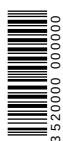


Segunda-feira, 21 de dezembro de 2020

I Série
Número 138



BOLETIM OFICIAL



3 520000 000000

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 172/2020:

Aprova a Carta de Política para a Economia Azul em Cabo Verde. 2086

Resolução n° 173/2020:

Concede tolerância de ponto, em todo o Território Nacional, aos funcionários e agentes do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais, nos próximos dias 24 de dezembro de 2020, durante todo o dia, e 31 de dezembro de 2020, a partir de 12h:00. 2093

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria conjunta n° 66/2020:

Procede à aprovação do Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos dos Aparelhos de Ar Condicionado. 2093

Portaria conjunta n° 67/2020:

Procede à aprovação do Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos dos Equipamentos Frigoríficos para uso doméstico. 2101

Portaria conjunta n° 68/2020:

Procede à aprovação do Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos das Lâmpadas. 2110

Portaria conjunta n° 69/2020:

Procede à aprovação do Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos das Máquinas de Lavar Roupas para uso doméstico. 2116

Portaria conjunta n° 70/2020:

Procede à aprovação do Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos dos Televisores. 2125

Portaria conjunta n° 71/2020:

Procede a aprovação de Certificação e Requisitos Mínimos dos Termoacumuladores. 2130

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n° 72/2020:

Cria a Delegacia de Saúde do Tarrafal de São Nicolau. 2138

Portaria n° 73/2020:

Cria a Delegacia de Saúde de São Lourenço dos Órgãos, na ilha de Santiago. 2139

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 172/2020

de 21 de dezembro

Por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Durável Rio+20 que decorreu no Brasil em Junho de 2012, os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (PEID), defenderam a integração da gestão durável dos oceanos no conceito de economia verde.

«A Via a seguir», declaração final da IIIª Conferência Internacional das Nações Unidas sobre os PEID – Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, Samoa, de 1 a 4 setembro 2014, lembrou que «os mares e os oceanos, bem como as zonas costeiras, formam uma componente essencial do ecossistema da Terra e estão intrinsecamente ligados ao desenvolvimento sustentável». Além do papel dos mares e dos oceanos na sequestração do carbono, na segurança alimentar ou ainda na identidade e na cultura das populações dos PEID a declaração de Samoa insiste no valor económico e na viabilidade das pescas e da aquacultura e no turismo costeiro e marítimo. A utilização possível dos recursos dos fundos marinhos e as fontes potenciais de energia renovável constituem os elementos de base duma economia oceânica durável para os PEID».

Nesta dinâmica, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) desenvolveu uma iniciativa Crescimento Azul, baseada no reconhecimento da importância da aquacultura e das pescas no desenvolvimento de um crescimento sustentável que responda às necessidades alimentares crescentes do planeta e contribua para a erradicação da pobreza.

Reconhecendo a importância dos mares e oceanos enquanto motores da economia com grande potencial para a inovação e o aumento do emprego, a promoção da Economia Azul tem por objetivo apoiar a médio e longo prazo o desenvolvimento sustentável dos sectores marinho e marítimo e valorizar o potencial inexplorado dos mares e dos oceanos.

Assim a valorização de novos potenciais económicos dos oceanos através do desenvolvimento de novos nichos de crescimento económico, novas tecnologias e novas profissões e uma luta mais eficaz contra a poluição do ambiente marinho e costeiro, a sobre exploração dos recursos naturais, a redução das perdas e a prevenção das ameaças e dos riscos sobre os ecossistemas e a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas são ainda de entre outros os objetivos da iniciativa de Crescimento Azul.

Este objetivo de crescimento sustentável encontra-se definido nas estratégias de desenvolvimento de organizações internacionais tais como a Organização para a Cooperação (OCDE) e Desenvolvimento Económico, o Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA), o Banco Mundial, a Organização das Nações Unidas para o desenvolvimento Industrial (ONUDI), a União Europeia e Organizações não-governamentais nomeadamente a *World Wildlife Fund* (WWF) e a União Internacional de Conservação da Natureza (IUCN).

Graduado a País de Desenvolvimento Médio, em dezembro de 2007, em Cabo Verde prevalece ainda com um acentuado grau de vulnerabilidade ambiental e económico, de baixo rendimento, quando comparado com as economias insulares de pequena dimensão, particularmente o TOP 10 dos PEID. A diferença é significativa, quando a variável considerada é o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), ou o PIB *per capita*. Como economia insular, Cabo Verde tende a não especializar em monocultura, isto é, turismo, introduzindo o conceito e a estratégia de país plataforma.

Cabo Verde tal como os demais PEID tem vindo a engajar nesse processo visando capitalizar as oportunidades de crescimento sustentável que a economia azul oferece, baseado na exploração responsável dos recursos marinhos e costeiros, na preservação dos ecossistemas e no desenvolvimento de tecnologias e atividades inovadoras.

A Carta de Política da Economia Azul representa o engajamento de Cabo Verde na promoção e transição para a Economia Azul e no desenvolvimento sustentável.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

A presente Resolução aprova a Carta de Política para a Economia Azul em Cabo Verde, que baixa em anexo e dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Objetivo

A Carta de Política para a Economia Azul em Cabo Verde tem, designadamente, os seguintes objetivos:

- Crescimento económico sustentável e inclusivo;
- Redução das assimetrias regionais;
- Combate ao desemprego, principalmente o desemprego jovem;
- Aproveitamento dos dividendos demográficos;
- Investigação e inovação;
- Aposta na educação de excelência;
- Reforço da segurança.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 10 de novembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

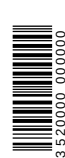
(A que se refere o artigo 1º)

CARTA DE POLÍTICA PARA A ECONOMIA AZUL

1. INTRODUÇÃO

Por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Durável Rio+20 que decorreu no Brasil em Junho de 2012, os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (PEID), defenderam a integração da gestão durável dos oceanos no conceito de economia verde.

«A Via a seguir», declaração final da IIIª Conferência Internacional das Nações Unidas sobre os PEID – Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, Samoa, de 1 a 4 setembro 2014, lembrou que «os mares e os oceanos, bem como as zonas costeiras, formam uma componente essencial do ecossistema da Terra e estão intrinsecamente ligados ao desenvolvimento sustentável». Além do papel dos mares e dos oceanos na sequestração do carbono, na segurança alimentar ou ainda na identidade e na cultura das populações dos PEID a declaração de Samoa insiste no valor económico e na viabilidade das pescas e da aquacultura e no turismo costeiro e marítimo. A utilização possível dos recursos dos fundos marinhos e as fontes potenciais de energia renovável constituem os elementos de base duma economia oceânica durável para os PEID».



3 520000 000000

Nesta dinâmica, a FAO desenvolveu uma iniciativa Crescimento Azul, baseada no reconhecimento da importância da aquacultura e das pescas no desenvolvimento de um crescimento sustentável que responda às necessidades alimentares crescentes do planeta e contribua para a erradicação da pobreza.

Reconhecendo a importância dos mares e oceanos enquanto motores da economia com grande potencial para a inovação e o aumento do emprego, a promoção da Economia Azul tem por objetivo apoiar a médio e longo prazo o desenvolvimento sustentável dos sectores marinho e marítimo e valorizar o potencial inexplorado dos mares e dos oceanos.

Assim a valorização de novos potenciais económicos dos oceanos através do desenvolvimento de novos nichos de crescimento económico, novas tecnologias e novas profissões e uma luta mais eficaz contra a poluição do ambiente marinho e costeiro, a sobre exploração dos recursos naturais, a redução das perdas e a prevenção das ameaças e dos riscos sobre os ecossistemas e a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas são ainda de entre outros os objetivos da iniciativa de Crescimento Azul.

Este objetivo de crescimento sustentável encontra-se definido nas estratégias de desenvolvimento de organizações internacionais tais como a OCDE- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, o PNUE- Programa das Nações Unidas para o Ambiente, o Banco Mundial, a ONUDI – Organização das Nações Unidas para o desenvolvimento Industrial, a União Europeia e Organizações não-governamentais nomeadamente a *World Wildlife Fund* (WWF) e a União Internacional de Conservação da Natureza (IUCN).

Graduado a País de Desenvolvimento Médio, em dezembro de 2007, em Cabo Verde prevalece ainda com um acentuado grau de vulnerabilidade ambiental e económico, de baixo rendimento, quando comparado com as economias insulares de pequena dimensão, particularmente o TOP 10 dos PEID. A diferença é significativa, quando a variável considerada é o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), ou o PIB *per capita*. Como economia insular, Cabo Verde tende a não especializar em monocultura, i.e., turismo, introduzindo o conceito e a estratégia de país plataforma. É neste contexto que o Governo de Cabo Verde tem grandes desafios na sua agenda de governação, nomeadamente nos domínios de:

1. Crescimento económico sustentável e inclusivo;
2. Redução das assimetrias regionais;
3. Combate ao desemprego, principalmente o desemprego Jovem;
4. Aproveitamento dos dividendos demográficos;
5. Investigação e Inovação;
6. Aposta na educação de excelência;
7. Reforço da segurança.

Cabo Verde tal como os demais PEID tem vindo a engajar nesse processo visando capitalizar as oportunidades de crescimento sustentável que a economia azul oferece, baseado na exploração responsável dos recursos marinhos e costeiros, na preservação dos ecossistemas e no desenvolvimento de tecnologias e atividades inovadoras.

A Carta de Política da Economia Azul representa o engajamento de Cabo Verde na promoção e transição para a ECONOMIA AZUL e no desenvolvimento sustentável.

2. ENQUADRAMENTO

O mar constitui um recurso estratégico e um desígnio para o país, uma fonte importante de crescimento económico, pelo contributo na segurança alimentar, no emprego, na mobilidade de pessoas e bens de entre outros.

A Carta de Política da Economia Azul em Cabo Verde reforça o engajamento do país ao desenvolvimento sustentável das zonas marítimas e costeiras, valorizando o património subaquático e promovendo as Áreas Marinhas Protegidas enquanto instrumentos de gestão, contribuindo para minimizar a degradação do ambiente, a perda de biodiversidade, a utilização não sustentável dos recursos marinhos e para a maximização dos benefícios económicos e sociais para as populações.

Pretende-se reforçar a coerência e integração das políticas públicas ligadas à economia marítima e a coordenação para uma abordagem integrada com outros sectores designadamente transportes, indústria, turismo, urbanismo, portos, comércio, ambiente, pesca e aquacultura, ordenamento das zonas costeiras e de espaços marítimos, ecoturismo, energias renováveis e eficiência energética, biodiversidade marinha, agricultura, entre outros novos nichos de crescimento e desenvolvimento social e humano.

Este instrumento constitui ainda um incentivo à pesquisa oceanográfica como forma de melhorar o conhecimento de meio marinho reunindo os dados provenientes de diversas fontes com o objetivo de não só melhorar a compreensão do comportamento dos mares como ainda apoiar a indústria, as autoridades públicas e a investigação a encontrar os elementos necessários ao desenvolvimento de novos produtos e serviços.

Por outro lado, contribuiu para o reforço do papel das organizações profissionais, ONG e a sociedade civil, através duma governação participativa e por meio de princípios de responsabilidade partilhada, de transparência e de complementaridade.

A Carta de política para Economia Azul enquadra-se no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS) apostando no desenvolvimento de Cabo Verde como país plataforma para a inserção dinâmica no Sistema Económico Mundial, baseado no conceito de Economia de Circulação no Atlântico Médio.

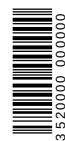
A Carta tem em conta os vários instrumentos da FAO nomeadamente o Código de Conduta para uma Pesca Responsável, as Diretivas Voluntárias visando garantir a sustentabilidade da Pesca de pequena escala no contexto da segurança alimentar e erradicação da pobreza, bem como nos Planos de Ação Internacional (PAI) e as Diretivas Técnicas que a complementam, visando um desenvolvimento sustentável e a promoção de boas práticas aplicadas a cada um dos pilares - ambiente, económico e social.

Alinha-se com a iniciativa de crescimento azul (CA) da FAO e está ainda com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (ODS14) que visa «conservar e explorar de forma sustentável os oceanos, os mares e os recursos marinhos visando o desenvolvimento sustentável» e com demais ODS centrados na pobreza e na alimentação, particularmente com o ODS1, ODS2, e o ODS6, centrados na pobreza e na segurança alimentar.

3. VISÃO DA ECONOMIA AZUL

Cabo Verde definiu, nos vários instrumentos estratégicos e nos programas de governação, a sua visão de desenvolvimento, “*Um Cabo Verde desenvolvido, inclusivo, democrático, aberto ao mundo, moderno, seguro, onde imperam o pleno emprego e a liberdade plena*”.

Assim, com base nessa visão global, definiu-se a visão da Economia Azul em Cabo Verde, como “*Uma Economia Azul sustentável e inclusiva, visando otimizar os benefícios económicos, sociais e ambientais*”.



3 520000 000000

4. ESTRATÉGIAS DA ECONOMIA AZUL

A estratégia assenta em sectores económicos fundamentais para a Economia Azul, como:

- Pescas e aquacultura;
- Comércio, valorização e segurança alimentar;
- Ambiente marinho e costeiro;
- Os Oceanos, as mudanças climáticas e a poluição - luta contra plásticos nos mares;
- Turismo e o ecoturismo aquático;
- Transporte marítimo e desenvolvimento portuário;
- Ordenamento do Espaço Marítimo e Valorização das Zonas Costeiras e Baías;
- Serviços e investigação científica;
- Segurança Marítima;
- Energias Renováveis.

4.1 Pescas e Aquacultura

Cabo Verde tem no mar um potencial importante de desenvolvimento de atividades económicas ligadas não só à exploração dos recursos haliêuticos através da pesca como ainda de outras atividades como aquacultura, turismo, desportos náuticos, transportes.

A pesca representa um dos mais importantes sectores do desenvolvimento da economia marítima com um impacto significativo na geração de emprego, na criação de riqueza e na promoção do desenvolvimento das comunidades piscatórias.

A evolução recente do sector das pescas evidencia uma tendência para o seu crescimento e desenvolvimento, determinando esse facto a necessidade de adoção de uma estratégia global de promoção da sua competitividade, num quadro de garantia de sustentabilidade na exploração dos recursos, promovendo a investigação científica como suporte da gestão das pescas e reforçando a luta contra a pesca ilegal não declarada e não regulamentada.

Outro vetor importante ligado ao uso dos mares, face à tendência decrescente dos recursos haliêuticos a nível mundial é a aquacultura. Através do processo de transição para a economia azul, a aquacultura deve apoiar-se nos três pilares da sustentabilidade (ambiental, social e económica) e facilitar a promoção de sistemas de produção mais eficientes e adaptados às condições específicas do país. Intervenções direcionadas ao longo da cadeia de valor das pescas e da aquacultura são essenciais, dado o alto grau de interação entre os atores e a interconectividade dos vários sectores.

Neste contexto da economia azul, a pesca está fortemente associada a ganhos preconizados resultantes de uma melhor governança, a racionalização da estratégia associada ao meio ambiente e a outros sectores económicos afins que fazem parte da economia azul (transportes, infraestruturas, energia, comércio).

Os benefícios da melhoria das cadeias de valor (redução dos custos de captura e adoção de novas técnicas de captura, exploração de novos recursos inexplorados, a redução das perdas pós captura, a introdução de formas inovadoras de valorização dos produtos, a disseminação de boas práticas, a redução dos impactos ambientais negativos e a racionalização dos investimentos públicos e privados, o empoderamento das mulheres para direcionar seus investimentos em atividades profissionais rentáveis, a valorização dos mercados nacionais ligados ao turismo, a redução da sobre pesca, a promoção atividades profissionais alternativas oferecidas a pescadores profissionais, como por exemplo, atividades ligadas ao turismo e ao ecoturismo.

4.2. Comércio, valorização e segurança alimentar

O desenvolvimento harmonioso de atividades promotoras de economia azul permite gerar riquezas através de comercialização de produtos de pesca e contribuir para a segurança alimentar das populações, para a redução da pobreza. Torna-se necessário criar condições efetivas para despoletar atividades geradoras de rendimento em domínios relacionados com a economia azul nas suas diferentes valências como pescas, transformação e comercialização.

Cabo Verde tem envidado esforços no domínio de comercialização de produtos de pesca com valor acrescentado, apostando no reforço da capacidade de frio no país e promovendo a comercialização de pescado de forma organizada.

Os turistas que visitam Cabo Verde aliado à população residente e à diáspora, constituem um potencial de crescimento significado, em termos da demanda de produtos de pesca. O mercado nacional do turismo é um fator chave para o ajuste da cadeia de valores, se forem reforçadas as medidas de melhoria da qualidade dos produtos provenientes da pesca artesanal, a recolha e o seu encaminhamento para as ilhas de forte potencial turístico. Isso deve ser tratado de forma integrada para analisar através de opções racionais, planos de investimento coerentes, que possam permitir aumentar a riqueza nacional nas populações mais dependentes da pesca, bem como nos operadores do sector do turismo ou simplesmente do comércio e da restauração nos centros urbanos e rurais do país.

O peixe fresco constitui uma das principais proteínas animais consumidas no mercado local essencialmente proveniente da pesca artesanal (64%). O consumo médio per capita de peixe varia entre 16 e 22 kg/hab registrados entre 2007 a 2017. Os preços variam de acordo com a lei do mercado, dependendo da oferta e da demanda. São geralmente 20% mais elevados, em média, na Praia, em comparação com Mindelo (2ª maior concentração populacional de Cabo Verde).

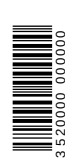
Todavia persistem constrangimentos ligados ao transporte e tendo em conta não só a condição arquipelágica do país como à deficiente organização e certificação dos produtores, aos custos elevados de produção, e à deficiente rede de produção de frio. Estes fatores podem catalisar e incrementar o comércio, valorizar e garantir a segurança alimentar.

4.3 Ambiente Marinho e Costeiro

Cabo Verde, pela sua condição de país de origem vulcânica e localização geográfica apresenta limitações naturais que o tornam um país de fracos recursos naturais e frágil do ponto de vista ecológico. O mar continua a ser um recurso estratégico para o país se devidamente aproveitadas todas as suas potencialidades. Efetivamente o mar e as zonas costeiras encerram um conjunto de recursos vivos e não vivos pelo que esforços deverão ser contínuos no sentido da sua proteção face às ameaças crescentes de degradação derivado não só de mudanças climáticas como da própria Ação antropogénica.

Atualmente existem no país 21 Áreas marinhas e costeiras protegidas- AMP (MAHOT, 2014, DGA e PCSAPCV, 2012). Entre 2009 e 2014 a superfície das AMP progrediu fortemente e representa hoje 132.132,95 ha ou seja 12,96% do mar territorial (resultado superior aos objetivos previstos para 2020 que eram de 10%) que podem ser melhor potencializadas para atividades ligadas à economia azul.

A zona costeira é uma área dinâmica com características biológicas, químicas, físicas e geológicas em permanente mutação, incluindo ecossistemas com grande diversidade biológica, altamente produtivos e que constituem o habitat



de um grande número de espécies marinhas, as quais são particularmente vulneráveis às mudanças do clima, realça-se que as características geomorfológicas das ilhas definem um conjunto de paisagens, de onde sobressaem as zonas baixas do litoral.

O país vem apostando fortemente no turismo como um dos pilares de desenvolvimento. Empreendimentos turísticos nas zonas costeiras, a fixação de populações em áreas do litoral e o aumento de serviços de apoio à indústria do turismo nessas zonas (portos, aeroportos, água e energia) aumentam a vulnerabilidade da orla marítima face a uma eventual ocorrência de eventos extremos (elevação do nível do mar, inundação, entre outros) que associada à pressão humana poderá criar constrangimentos enormes ao processo de desenvolvimento do país.

Urge por isso definir regras claras de uso e ocupação das áreas costeiras, de preservação e reabilitação das praias e de proteção de vida marinha, incluindo plantas marinhas, corais, e espécies ameaçadas de extinção tais como as tartarugas, de planeamento e gestão de áreas protegidas.

Nesta base uma ação concertada junto de comércio e empresas locais deve ser promovida e repensada os hábitos de consumo dos cidadãos minimizando a produção e utilização de embalagens plásticas muitas vezes transformados em lixo marinho e promovendo em todo o território nacional campanhas de sensibilização sob o lema “mares limpos”.

4.4 Os Oceanos, as mudanças climáticas e a poluição - luta contra plásticos nos mares

Cabo Verde é um Estado arquipelágico e oceânico, que ocupa uma superfície emersa total de 4.033 km² e uma Zona Económica Exclusiva (ZEE) que se estende por cerca de 734.265 km². A linha da costa é relativamente grande, com cerca de 1.020 km, preenchida por praias de areia branca e negra, alternando com escarpas.

Há que se realçar a importância do equilíbrio e da funcionalidade dos Oceanos como pilares de economia, meios de subsistência, segurança alimentar, saúde, qualidade de vida, medida de mitigação face às mudanças climáticas e principal sequestrador de carbono e, ainda enquanto imenso laboratório vivo e disponível para a investigação. O mar e as zonas costeiras encerram um conjunto de recursos vivos e não vivos pelo que esforços deverão ser contínuos no sentido da sua proteção face às ameaças crescentes de degradação derivado não só de mudanças climáticas como da própria ação antropogénica.

A biodiversidade marinha e costeira vem também enfrentando graves ameaças, levando a deterioração dos ecossistemas, provenientes essencialmente da sobrepesca, pesca INN, destruição e perda dos habitats, poluição, introdução de espécies exóticas, acrescido dos efeitos das alterações climáticas de que Cabo Verde enquanto um PEID, é bastante suscetível. Existem evidências claras de degradação desses recursos, com maior evidência para as zonas costeiras. Entre os muitos desafios decorrentes das mudanças climáticas, destacam-se três que afiguram ser particularmente relevantes para a construção da Economia Azul em Cabo Verde, como país arquipelágico:

1. O aumento do nível do mar, é um dos maiores desafios para os pequenos estados insulares, pois afetaria as zonas costeiras e a sua população residente, o habitat, a biodiversidade, atividades industriais, turismo, e infraestruturas costeiras;
2. Atender a demanda por água potável em Cabo Verde estará fortemente comprometida sob a maioria dos cenários de mudanças climáticas, o que obriga maiores investimentos na produção de água, através da dessalinização da água do mar. Em 2016, cerca de 80% de água potável consumida em Cabo Verde é proveniente do processo da dessalinização;

3. Aumento da temperatura da água do mar e acidificação do oceano, estão a impactar os ecossistemas, das quais as ilhas dependem para alimentação e desenvolvimento económico;

As mudanças climáticas ocorridas a nível global e no país sucedem a um ritmo cada vez mais acelerado, em que se assiste a uma crescente vulnerabilidade social, ambiental, económica e política (INMG, 2017). A incerteza e o risco continuam a persistir como variáveis sistémicas preponderantes que condicionam os processos de tomada de decisão.

A fim de se estabelecer as medidas de adaptação mais adequadas é importante ter em conta as projeções climáticas, centradas nas consequências da variabilidade climática, dos padrões da temperatura e precipitação e, a subida do nível médio do mar, e o segmento turístico ligado ao contexto local e nacional.

Neste contexto, deve-se criar oportunidades para que o fenómeno natural de adaptação aconteça, é uma das bases das estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. A criação e a gestão adequada de Áreas Marinhas Protegidas, por exemplo, são formas de dotar condições para as populações naturais e capacidade de adaptação. Assim, é fundamental que ações para reduzir os impactos locais e globais ocorram em paralelo, criando condições básicas para uma gestão eficaz do espaço oceânico, através de uma eficiente monitorização dos ambientes marinhos.

No quadro da Economia Azul, as medidas de adaptação e mitigação, devem conduzir ao aumento da resiliência face às alterações climáticas medidas essas diferenciadas de ilha para ilha tendo em conta as especificidades físicas e geomorfológicas intrínsecas de cada uma das ilhas.

A poluição por plástico nos oceanos é um desafio à escala global assim como o desafio das alterações climáticas. A poluição dos mares constitui um perigo para todas as espécies, incluindo a humana. O problema dos plásticos nos oceanos tem uma dimensão planetária pelo que esta luta tem de ser conjunta.

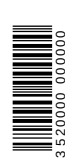
A promoção da saúde dos oceanos, o combate à poluição dos mares e oceanos pelos dos plásticos devem constituir prioridade nacional, envolvendo o Estado, a Sociedade Civil e o Sector Privado Cabo Verde, e deve engajar com os demais parceiros nacionais e internacionais na procura de soluções sustentáveis no quadro dos princípios da Economia Azul.

4.5 Turismo e o Ecoturismo aquático

Cabo Verde, pelas temperaturas amenas águas limpas e atraentes, dispõe de grande potencial para o desenvolvimento do ecoturismo marinho, para a prática da natação, do mergulho, da pesca desportiva, da vela, do surf, do windsurf, do kitesurf, entre outros.

A tradicional utilização da zona costeira, sobretudo em mares com especiais condições de atratividade para atividades de lazer, junta-se hoje o turismo, fortemente crescente, resultante dos navios de cruzeiros e de embarcações privadas de recreio com condições para efetuarem grandes viagens. Essa atividade tem evoluído nos últimos anos no quadro da promoção de atividades turísticas no país o que tem gerado receitas a favor das economias locais.

O desenvolvimento e a profissionalização de negócios ligados à proteção da biodiversidade e ao ecoturismo, são vias para a criação de novos empregos e novas atividades. Assim o desenvolvimento do turismo ecológico e responsável e a instalação em zonas costeiras de novas populações num ambiente sã e protegido, constituem fatores geradores de importantes benefícios económicos designadamente pela criação de empregos



3 520000 000000

4.6 Transporte marítimo e desenvolvimento portuário

Os sistemas de transporte constituem um elemento vital no processo de desenvolvimento dos países arquipelágicos como Cabo Verde, pela sua função de permitir a mobilidade de pessoas e bens, a nível interno e com o exterior. No quadro do desenvolvimento do sector e visando melhorar as condições de mobilidade e acessibilidades de pessoas e bens no país é necessário que sejam acautelados os aspetos de sustentabilidade ambiental nos programas e projetos de infraestruturização principalmente os relacionados com a construção de infraestruturas portuárias promovendo uma gestão adequada dos espaços e dos recursos naturais de modo a minimizar os impactos que poderão advir de mudanças climáticas.

O desenvolvimento do sistema de transportes, deve ainda estar compatível com os desafios de competitividade da economia nacional, mas ainda garantir uma adequada articulação com a política global de desenvolvimento nomeadamente em matéria de ordenamento e gestão do território, de energia e de preservação do ambiente. Face ao aumento do tráfego marítimo e a possibilidade de ocorrência de acidentes e encalhes que poderão potencialmente afetar os habitats e nichos ecológicos de espécies e potenciar o surgimento de zonas de poluição marinha os portos devem ser devidamente dotados de planos de contingência para que as operações marítimas e portuárias sejam exercidas num quadro de segurança, devendo para o efeito os Portos estarem dotados de planos de ordenamento, expansão e de logística portuária e de contingência.

O desafio de desenvolver infraestruturas portuárias de qualidade através de uma planificação equilibrada no tempo e espaço, é crucial para apoiar a economia azul. Para o efeito, a questão portuária deve ser colocada no centro da estratégia de promoção da economia azul e perspectivada em termos de um planeamento territorial, financeiro e técnico coerente face às oportunidades de financiamento acessíveis, aos rendimentos económicos esperados e aos riscos ambientais e sociais ligados ao seu desenvolvimento, localização geográfica, orientação técnica, e tendo em consideração os constrangimentos de localização, de capacidade de volume de transporte de pessoas e bens, ou ainda os constrangimentos em termos de gestão.

Neste âmbito, os portos constituem as infraestruturas "de ponta" do desenvolvimento da economia azul e, para o efeito, devem integrar o conceito e perspectivas de "Porto Azul", devendo as empresas nacionais ter um papel relevante no processo de promoção e implementação de portos azuis a título de experiência piloto em portos de carácter internacional e paulatinamente ser alargada. Isso implica necessariamente a planificação das necessidades de investimento a médio longo prazo de modo a adaptar as infraestruturas existentes, definir as condições de desenvolvimento para as novas infraestruturas e mobilizar parcerias público-privadas apropriadas, atualizar os projetos em fase de concessão ou em elaboração, com vista à integração das normas associadas ao Porto Azul.

4.7 Ordenamento do Espaço Marítimo e Valorização das Zonas Costeiras e Baías

A garantia de um desenvolvimento equilibrado, harmonioso e ecologicamente sustentável, passa impreterivelmente de entre outros pela definição e implementação de uma política do ordenamento do território, incluindo o espaço marítimo e valorização das zonas costeiras num quadro de planeamento integrado, por forma a alcançar a coesão territorial.

Tratando-se de um país arquipelágico de grande extensão costeira com muitas vulnerabilidades económicas, sociais e ambientais exposto a vários eventos naturais que tem acontecido ao longo dos tempos, é fundamental acrescentar ao modelo do ordenamento até então desenvolvido,

novos paradigmas e visões, nomeadamente a inclusão do conceito do ordenamento e gestão do espaço marítimo, e zonas costeiras, garantindo a utilização sustentável dos recursos, a sua preservação e recuperação, potenciando a utilização eficiente do espaço marinho, no quadro de uma abordagem integrada e intersectorial, e fomentando a importância económica, ambiental e social do mar.

A tendência de crescimento urbano que se verifica no país nos últimos anos aumentou os índices de vulnerabilidade face à pressão crescente de urbanização e tendência para a construção dispersa, fenómeno ainda ligado à pobreza e ao êxodo rural. As populações de zonas rurais e do litoral vêm muitas vezes nos recursos naturais uma via rápida e imediata forma de obtenção de meios de subsistência, levando muitas vezes à perda de biodiversidade, erosão costeira que representa uma perda de habitats de espécies. Visível no país são as consequências de extração de inertes nas zonas costeiras, bem como de areia no mar, ocupação inadequada de espaços no litoral com projetos turísticos. Sinergias deverão ser criadas visando adotar sistemas harmonizados de ordenamento do espaço marítimo e costeiro que tenha em devida conta os interesses das várias partes integrantes e que não comprometa o desenvolvimento futuro de forma sustentável.

No contexto da Economia Azul o ordenamento do território marítimo, deve-se antes de mais ser abordado numa plataforma que promova a criação de um ambiente de diálogo jurídico e institucional onde todos os intervenientes possam compatibilizar ações de forma harmoniosa e a contribuir para um melhor e maior aproveitamento do espaço marítimo em todas as suas valências e onde perdure a coordenação das ações públicas e iniciativas privadas minimizando eventuais impactos das atividades humanas decorrentes da falta de coordenação, garantindo a sustentabilidade de uma forma geral a coesão territorial dos diferentes espaços.

4.8 Serviços e investigação científica

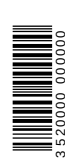
Uma das principais características dos recursos aquáticos vivos é que são limitados e sua exploração deve basear-se numa profunda compreensão e aplicação dos princípios de sustentabilidade que regem os ecossistemas aquáticos. Essa opção inclui a necessidade de otimizar a contribuição sustentável das pescas e da aquicultura para a segurança alimentar, e promover o uso adequado das biotecnologias marinhas para apoiar a Economia Azul.

Deste modo o desenvolvimento de estratégia de investigação e desenvolvimento tecnológico nos domínios do mar e seus recursos deve assentar em conhecimentos científicos sólidos para suportar as tomadas de decisões para a exploração sustentável dos recursos de pesca e promover a necessária adaptação do sector aos princípios e objetivos da economia azul.

O conhecimento científico e tecnológico marítimo deve ainda ser abordado na perspectiva de avaliação de potenciais riscos associados às alterações climáticas de promoção do uso dos oceanos enquanto fonte alternativa de energia, na exploração da vasta gama do potencial dos mares e oceanos e, ao mesmo tempo protegendo o meio ambiente implementando fatores de mitigação dos riscos associados às alterações climáticas.

Estando Cabo Verde localizado numa zona de elevada taxa de endemismos e de uma plasticidade biológica e ecológica vasta o uso de biotecnologias poderá ser um caminho a trilhar.

Nesta perspectiva o Centro Oceanográfico de Mindelo(COM), enquanto plataforma de estudos e formação nos domínios de investigação marinha e atmosférica, contribuirá certamente para uma melhor compreensão dos fenómenos oceanográficos não só no país como também a uma escala maior como a região atlântica e oeste africana.



3 520000 000000

O COM serve, ainda, de base logística e científica para o entendimento dos fenómenos globais que de uma forma ou outra afeta a circulação oceânica no interior das ilhas e que poderá vir para a explicar e complementar estudos sobre alguns fenómenos anormais que se tem vindo a experimentar ao nível comportamental de muitas espécies.

O LOPP enquanto laboratório oficial dos produtos da pesca poderá ser uma ferramenta importante e crucial não só para verificar a conformidade de produtos de pesca destinados ao consumo humano aos padrões de qualidade internacionalmente aceites para salvaguardar a saúde pública como ainda poderá desenvolver estudos sistemas de investigação sobre a qualidade da água do mar e a componente nutricional de pescado e demais produtos de pesca.

4.9. Segurança Marítima

Cabo Verde, enquanto país arquipelágico com mais de 700.000 km² com possibilidades de seu alargamento até 1 milhão de km², enfrenta várias ameaças na sua extensa ZEE tais como poluição, sobre-exploração de alguns recursos, efeitos de alterações climáticas, pesca ilegal e tráfico de estupefacientes, introdução de espécies invasoras, destruição de habitats, degradação ambiental, perda da biodiversidade que aliado aos deficientes meios de controlo e fiscalização podem contribuir para o desequilíbrio do seu já frágil ecossistema.

A segurança marítima constitui hoje uma das grandes preocupações de países particularmente daqueles que dispõem de extensas zonas marítimas e poucos recursos assim estes países têm adotado estratégias e parcerias por forma a responder de forma mais global e eficaz aos desafios nesta matéria.

O setor da marinha de comércio e consequentemente da indústria dos transportes marítimos, o país ainda carece de uma adequada e efetiva implementação dos requisitos de segurança marítima que possam contribuir para o desenvolvimento de uma Economia Azul também ela alinhada com a segurança marítima.

4.10. Energias Renováveis

As orientações estratégicas do programa do Governo 2016-2021 para o setor energético reforçam o contributo importante no desenvolvimento sustentável do país e elege como principais linhas de força a segurança energética, a estabilidade dos preços e a redução da fatura energética, visando assegurar o acesso universal a uma energia fiável, sustentável, moderna e a preço acessível para todos. Essas medidas estão alinhadas com os ODS, especificamente com o Objetivo 7: Energia Limpa e Acessível.

Cabo Verde está, também, fortemente comprometido com a agenda global sobre mudanças climáticas, tendo já submetido o INDC e ratificado, no Parlamento, o Acordo de Paris, tendo adotado no âmbito do plano estratégico de desenvolvimento sustentável o programa nacional para a sustentabilidade energética que tem como estratégia de longo prazo fazer a transição para um setor energético, seguro, eficiente e sustentável, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e garantindo o acesso universal e a segurança energética.

O aproveitamento do grande potencial de recursos endógenos renováveis, nomeadamente na vertente eólica e solar, é assumido como instrumento para a redução do custo de eletricidade e água, o aumento da segurança energética e da competitividade e a diversidade da economia nacional. O plano diretor do setor elétrico prevê alcançar uma taxa de penetração de energias renováveis acima de 50 % em 2030 e procurar aproximar-se dos 100% em 2040.

O Governo vai também introduzir elementos transversais de política energética com o objetivo de reduzir o impacto de custos elevados de energia nos sectores da economia Azul mormente nas pescas e nas indústrias de transformação,

aquacultura, nos transportes marítimos, turismo e na modernização das infraestruturas portuárias no quadro da implementação dos “portos azuis”.

Abordagens especiais serão adotadas para as comunidades costeiras no processo da transição para economia azul, em particular em zonas onde as energias renováveis tendem a desempenhar um papel fundamental na melhoria das condições de vidas dessas populações.

5. RESULTADOS ESPERADOS

5.1 Pescas e Aquacultura

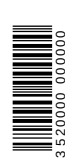
- Criadas novas oportunidades de emprego no domínio de “empregos azuis” e nas cadeias de valor incentivando os pescadores para outras atividades alternativas como pesca desportiva e recreativa;
- Criada a etiqueta “pesca sustentável” para produtos pescados em zonas de pesca com técnicas inovadoras e amigas do ambiente;
- Promovidos novos produtos com valor acrescentado para o mercado nacional (turístico);
- Desenvolvidas a produção por aquacultura de produtos para o mercado nacional (população e turistas) e para a produção de isco vivo para a pesca de atum;
- Promovidas atividades de investigação participativa apoiadas nas comunidades pesqueiras;
- Reduzidas as perdas pós-captura desenvolvendo sistemas de frio nas comunidades e circuitos de comercialização seguros e promovendo sistemas adaptados de transporte intra e inter ilhas;
- Reforçadas as capacidades das comunidades piscatórias artesanais na criação das economias costeiras baseada na pesca.

5.2. Comércio, valorização e segurança alimentar

- Promovido o consumo de pescado particularmente de espécies não tradicionais visando a melhoria da dieta alimentar;
- Melhorada a qualidade dos produtos da pesca e desenvolver um *label* para produtos capturados de forma sustentável;
- Identificados novos nichos de mercado e aumento das exportações de produtos com valor acrescentado;
- Promovido o comércio responsável de produtos de pesca a nível interno e das exportações;
- Promovidos produtos com valor acrescentado para mercado nacional e para exportação;
- Promovida na área regional da CEDEAO uma agenda para a promoção de comercialização de produtos de pesca sustentáveis.

5.3. Ambiente marinho e costeiro

- Maior conservação dos recursos e dos ecossistemas costeiros e marinhos, bem como da biodiversidade;
- Criadas novas Áreas Marinhas Protegidas, AMP's, enquanto habitats importantes para a manutenção da biodiversidade e como instrumentos de gestão;
- Promovidas atividades de sensibilização que visem a redução da Poluição marinha, por plástico, águas residuais e hidrocarbonetos numa ação concertada junto de comércios e empresas locais;
- Introduzidas medidas de adaptação e mitigação face às mudanças climáticas nas estratégias, planos e projetos nacionais ligados à economia marítima;
- Promovido o uso de fontes alternativas de energia;
- Reduzir a vulnerabilidade e aumento da resiliência dos sistemas e das comunidades.



5.4 Os Oceanos, as mudanças climáticas e a poluição - luta contra plásticos nos mares

- Garantida o equilíbrio e a funcionalidade da ZEE como pilares de economia, meios de subsistência, segurança alimentar, saúde, qualidade de vida, através da mitigação das mudanças climáticas;
- Promovido esforços contínuos no mar e nas zonas costeiras como um conjunto de recursos vivos e não vivos garantindo a sua proteção face às ameaças crescentes de degradação derivado das mudanças climáticas e da própria ação antropogénica;
- Garantido e promovido a biodiversidade marinha e costeira das ameaças e da deterioração dos ecossistemas, provenientes essencialmente da sobrepesca, pesca INN, destruição e perda dos habitats, poluição, introdução de espécies exóticas;
- Monitorado o aumento do nível do mar, em parceria com a comunidade internacional no quadro dos Pequenos Estados Insulares,
- Promovido as melhores práticas de gestão das zonas costeiras para salvaguardar o habitat, a biodiversidade, atividades industriais, turismo, e infraestruturas costeiras;
- Promovido sistemas informacionais das mudanças climáticas e poluição marinha para efeitos de elaboração de políticas;
- Promovido esforços para adoção medidas para o aumento da resiliência face às alterações climáticas nas diferentes ilhas tendo em conta as especificidades físicas e geomorfológicas intrínsecas de cada uma das ilhas;
- Garantir esforços contínuos com os demais parceiros nacionais e internacionais (a Sociedade Civil e o Sector Privado) na luta contra a poluição de plástico nos oceanos e mares e praias do país na procura de soluções sustentáveis no quadro dos princípios da Economia Azul.

5.5 Turismo e Ecoturismo aquático

- Promovidas novas atividades aquáticas ligadas ao turismo azul que incentive a participação responsável das populações;
- Promovidas atividades ligadas ao ecoturismo e ao turismo aquático devidamente enquadradas e certificadas por autoridades competentes, no contexto da Economia Azul;
- Promovido o turismo respeitador do ambiente, menos consumidor de recursos e menos produtor de lixo;
- Criados novos postos de trabalho relacionados com a conservação marinha e ecoturismo principalmente nas comunidades costeiras, tendo em conta os grupos mais vulneráveis, nomeadamente as mulheres e os jovens;
- Promovido turismo sustentável gerando receitas para as economias locais e nacionais com base em observação de espécies como as tartarugas, aves, tubarões, cetáceos e mergulhos em comunidades de corais, mediante códigos de conduta elaborados e implementados;

5.6 Transporte marítimo e equipamentos portuários

- Promovidos os portos azuis e comunidades costeiras sustentáveis e amigas do ambiente enquanto motores do crescimento azul;
- Melhorado o uso de transporte marítimo;
- Promovido o uso de energias alternativas no transporte marítimo de modo a minimizar os custos;

5.7 Ordenamento do Espaço Marítimo e Valorização das Zonas Costeiras e Baías

- Reduzidos os impactos ambientais negativos resultantes de atividades económicas em terra, como as emissões de poluentes e a descarga de substâncias nocivas no mar;
- Melhorada o ordenamento do espaço marítimo e do litoral delimitando espaços para a prática das diferentes atividades e criando mecanismos de coordenação e gestão integrada das zonas costeiras;
- Maior participação e engajamento das comunidades costeiras na gestão do litoral;
- Maior sensibilização ao enquadramento dos efeitos da urbanização sobre os recursos naturais do litoral (melhor gestão das praias, regulação das poluições antrópicas).

5.8 Serviços e investigação científica

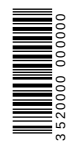
- Desenvolvida uma estratégia de investigação científica que responda aos objetivos do Economia Azul e que privilegie a exploração sustentada dos recursos;
- Desenvolver novas linhas de investigação científica dirigidas a exploração de novos recursos em particular os de profundidade;
- Melhorado o conhecimento científico e promovido o uso sustentado dos oceanos nas suas diversas valências;
- Integrado o Centro Oceanográfico de Mindelo, enquanto plataforma de estudos e formação nos domínios de investigação marinha e atmosférica nas atividades de promoção da economia azul.

5.9 Segurança marítima

- Desenvolvidas iniciativas no âmbito da Economia Azul que promovam a segurança marítima e minimizem as ameaças no uso e exploração dos oceanos;
- Promovidas iniciativas de fiscalização da ZEE face às ameaças da pesca INN e de outros atos ilícitos;
- Melhorado o contributo do país para a paz na região;
- Desenvolvidas parcerias na região da CEDEAO para a defesa e segurança no mar.

5.10 Energias Renováveis

- Promovido o aproveitamento do grande potencial de recursos endógenos renováveis marinhos, nomeadamente na vertente eólica offshore, energia das ondas e do gradiente térmico dos oceanos;
- Promovido a introdução de energias limpas e medidas de eficiência energética nas pescas, aquacultura, nos transportes marítimos, turismo e na modernização das infraestruturas portuárias no quadro da implementação dos “portos azuis”;
- Garantido as energias limpas e medidas de eficiência energética nas comunidades costeiras onde as energias renováveis tendem a desempenhar um papel fundamental na melhoria das condições de vidas dessas populações.



3 520000 000000

6. IMPLEMENTAÇÃO, SEGUIMENTO E AVALIAÇÃO DA ECONOMIA AZUL

A implementação seguimento e avaliação da Carta para Economia Azul requer uma coordenação e concertação entre todas as instituições nacionais incluído os Municípios, sector privado e organizações não-governamentais, bem como os parceiros de desenvolvimento para que as diversas intervenções sejam realizadas de uma forma articulada de modo a potenciar os ganhos nos diversos setores que integram a economia azul.

Para facilitar esta coordenação, é criado um Comité de Pilotagem presidido pelo Ministro que tutela o sector de economia marítima que integra diversas instituições nacionais ligadas à Economia Azul.

A composição do Comité de Pilotagem bem como a modalidade de seu funcionamento será objeto de um Despacho do Ministro que tutela a Economia Marítima.

Resolução nº 173/2020

de 21 de dezembro

O Natal e o Fim de Ano são festas enraizadas na cultura Cabo-verdiana.

Considerando a nossa condição de país arquipelágico e a necessidade de se criar condições para que os funcionários possam reunir tranquilamente, em família, para as celebrações;

Considerando, ainda, a prática que tem sido seguida, ao longo dos anos, durante esse período na Administração Pública; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Tolerância de ponto

É concedida tolerância de ponto, em todo o Território Nacional, aos funcionários e agentes do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais, nos próximos dias 24 de dezembro de 2020, durante todo o dia, e 31 de dezembro de 2020, a partir de 12h:00.

Artigo 2º

Exclusão

Não estão abrangidos pela presente tolerância de ponto, as Forças Armadas, a Polícia Nacional, a Polícia Judiciária, os estabelecimentos de saúde, os agentes prisionais e vigilantes, e os serviços que laborem em regime ininterrupto e cuja presença dos funcionários se torne imperiosa, os quais continuam a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 17 dezembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria conjunta nº 66/2020

de 21 de dezembro

O Decreto-lei nº 25/2019, de 13 de junho, que cria o Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos (SNEREE) e estabelece medidas e obrigações de informação a prestar ao utilizador final do produto, remete para Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, energia e finanças, a definição dos Regulamentos de Certificação e Requisitos Mínimos para cada tipo de equipamento abrangido pelo Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos.

O Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos para cada equipamento, deve especificar, entre outras informações, a classe mínima de eficiência a partir da qual o equipamento pode ser importado e comercializado em Cabo Verde, o que permitirá que, a médio prazo, todos os equipamentos que circulam no mercado de Cabo Verde apresentem níveis mínimos de eficiência energética.

Neste sentido, convindo proceder à aprovação do Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos dos Aparelhos de Ar Condicionado.

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 5º do Decreto-lei nº 25/2019, de 13 de junho, que cria o Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos; e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo número 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Indústria, Comércio e Energia e da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos dos Aparelhos de Ar Condicionado.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece os requisitos aplicáveis à etiquetagem e ao fornecimento de informações suplementares no que respeita aos aparelhos de ar condicionado alimentados a partir de energia elétrica com capacidade nominal $\leq 12\text{kW}$ para arrefecimento.

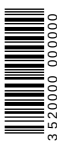
2. O presente regulamento não se aplica aos aparelhos:

- De conduta dupla e conduta simples;
- Que utilizam fontes de energia não elétrica;
- De ar condicionado em que a componente de condensador, a componente de evaporador ou ambas não utilizam o ar como meio de transmissão de calor.

Artigo 3.º

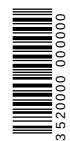
Definições

Para efeitos da aplicação da presente portaria, em complemento às definições estabelecidas no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 25/2019, de 13 de junho, entende-se por:



3 520000 000000

- a) «Aparelho de ar condicionado», um dispositivo com a função de arrefecer e/ou aquecer o ar interior, que utiliza um ciclo de compressão de vapor acionado por um compressor elétrico, incluindo os aparelhos de ar condicionado com funções adicionais como desumidificação, purificação do ar, ventilação ou aquecimento suplementar do ar por meio de uma resistência elétrica, bem como os equipamentos que podem utilizar água (quer a que se condensa na componente de evaporador, quer água proveniente de uma fonte externa) para evaporação no condensador, sob condição de o dispositivo poder também funcionar sem recurso a água adicional e apenas com ar;
- b) «Rácio de Eficiência Energética Sazonal» (SEER): rácio de eficiência energética total da unidade, representativo de toda a estação de arrefecimento e calculado como o quociente entre a procura anual de arrefecimento de referência e o consumo anual de eletricidade para arrefecimento;
- c) «Identificador de modelo»: o código, geralmente alfanumérico, que distingue um modelo específico de outros modelos com a mesma marca comercial ou o mesmo nome de fornecedor;
- d) «Aparelho de ar condicionado reversível»: aparelho de ar condicionado com capacidade tanto para arrefecimento como para aquecimento;
- e) «Temperatura interior» (T_{in}): temperatura do ar do bolbo seco no interior [$^{\circ}\text{C}$], sendo a humidade relativa indicada pela correspondente temperatura do bolbo húmido;
- f) «Temperatura exterior» (T_j): temperatura do ar do bolbo seco no exterior [$^{\circ}\text{C}$], sendo a humidade relativa indicada pela correspondente temperatura do bolbo húmido;
- g) «Capacidade nominal» (P rated), a capacidade de arrefecimento ou de aquecimento do ciclo de compressão de vapor da unidade em condições nominais normais;
- h) «Potencial de aquecimento global» (PAG): medida em que se estima que 1 kg do fluido refrigerante aplicado no ciclo de compressão de vapor contribua para o aquecimento global, expressa em kg de equivalente CO_2 num horizonte de 100 anos;
- i) «Modo desligado»: estado em que o aparelho de ar condicionado ou ventilador se encontra ligado à rede elétrica sem executar qualquer função. São também considerados como modo desligado os estados que fornecem apenas uma indicação de desligado, bem como os estados que fornecem apenas funções destinadas a assegurar compatibilidade eletromagnética;
- j) «Modo espera»: estado em que o equipamento (aparelho de ar condicionado ou ventilador) se encontra ligado à rede elétrica, depende do fornecimento de energia por essa rede para funcionar conforme se pretende e executa apenas as seguintes funções, que podem prolongar-se por tempo indeterminado: função de reativação ou, alternativamente, função de reativação acrescida da simples indicação de que a função de reativação está ligada e/ou apresentação de informações ou de estado;
- k) «Função de reativação»: função que permite a ativação de outros modos, incluindo o modo ativo, por meio de um comutador à distância, que pode ser um telecomando, um sensor interno ou um temporizador que conduza à disponibilidade de funções adicionais, entre as quais a função principal;
- l) «Apresentação de informações ou de estado»: função contínua que fornece informações ou indica o estado do equipamento num visor, incluindo relógios;
- m) «Nível de potência sonora»: nível sonoro expresso em decibéis ponderados A [dB(A)] no interior e/ou no exterior, medido em condições nominais normais de arrefecimento (ou de aquecimento, se o produto não tiver função de arrefecimento);
- n) «Condições de projeto de referência»: combinação dos requisitos relativos à temperatura de projeto de referência, à temperatura bivalente máxima e à temperatura-limite de funcionamento máxima, estabelecidos no Anexo V, Quadro 3;
- o) «Temperatura de projeto de referência»: temperatura exterior [$^{\circ}\text{C}$] para arrefecimento ($T_{designc}$), em conformidade com o Anexo V, quadro 3, à qual o rácio de carga parcial deve ser igual a 1 e que varia em função da estação de arrefecimento ou aquecimento designada;
- p) «Rácio de carga parcial» ($pl(T_j)$): quociente entre a temperatura exterior menos 16°C e a temperatura de projeto de referência menos 16°C ;
- q) «Estação»: um dos quatro conjuntos de condições de funcionamento (existentes para quatro estações: uma estação de arrefecimento, três estações de aquecimento: média / mais fria / mais quente) que caracterizam, por barra de histograma (bin), a combinação de temperaturas exteriores e o número de horas em que estas temperaturas ocorrem ao longo de cada estação para a qual a unidade é declarada adequada;
- r) «Barra de histograma», «barra» ou «bin» (com o índice «j»): combinação entre uma temperatura exterior (T_j) e as horas da barra (h_j), em conformidade com o Anexo V, Quadro 1;
- s) «Horas da barra»: número de horas por estação (h_j) durante as quais a temperatura exterior ocorre por cada barra de histograma, em conformidade com o Anexo V, Quadro 1;
- t) «Procura anual de arrefecimento de referência» (QC): procura de arrefecimento de referência [kWh/a] a utilizar como base para o cálculo do SEER e calculada como o produto da carga de projeto para arrefecimento ($P_{designc}$) pelas horas equivalentes em modo ativo para arrefecimento (HCE);
- u) «Horas equivalentes em modo ativo para arrefecimento» (HCE): número anual assumido de horas [h/a] em que a unidade deve fornecer a carga de projeto para arrefecimento ($P_{designc}$), a fim de satisfazer a procura de arrefecimento anual de referência, em conformidade com o Anexo V, Quadro 4;
- v) «Consumo anual de eletricidade para arrefecimento» (QCE): consumo de eletricidade [kWh/a] necessário para satisfazer a procura anual de arrefecimento de referência, calculado como o quociente entre a procura anual de arrefecimento de referência e o rácio de eficiência energética sazonal em modo ativo (SEERon), e o consumo de eletricidade da unidade em modo termóstato desligado, modo espera, modo desligado e modo resistência do cárter durante a estação de arrefecimento;



3 520000 000000

- u) «Rácio de eficiência energética sazonal em modo ligado» (SEERon): rácio de eficiência energética média da unidade em modo ligado para a função de arrefecimento, construído a partir do rácio da carga parcial e do rácio de eficiência energética específico da barra de histograma (EERbin(Tj)) e ponderado em função das horas da barra durante as quais ocorre a situação da barra;
- x) «Capacidade declarada» [kW]: capacidade do ciclo de compressão de vapor da unidade para arrefecimento (Pdc(Tj)) ou aquecimento (Pdh(Tj)), correspondente à temperatura exterior Tj e à temperatura interior (Tin) declaradas pelo fabricante;
- y) «Função»: indicação do que a unidade produz: arrefecimento do ar interior, aquecimento do ar interior ou ambos;
- z) «Carga de projeto»: carga de arrefecimento declarada (Pdesignc) e/ou carga de aquecimento declarada (Pdesignh) [kW] à temperatura de projeto de referência, em que:
- a) no modo arrefecimento, Pdesignc é igual à capacidade declarada para arrefecimento quando Tj é igual a Tdesignc;
- aa) «Rácio de eficiência energética declarado» (EERd(Tj)): rácio de eficiência energética com número limitado de barras de histograma especificadas (j) com temperatura exterior (Tj), conforme declaração do fabricante;
- bb) «Modo ativo ou modo ligado»: modo que corresponde ao período (em horas) com uma carga de arrefecimento do edifício e mediante o qual é ativada a função de arrefecimento executada pela unidade. Este estado pode implicar o ligar/desligar cíclico da unidade, a fim de alcançar ou manter a temperatura desejada para o ar interior;
- cc) «Modo termóstato desligado»: modo que corresponde ao período (em horas) em que não há carga de arrefecimento nem de aquecimento; a unidade tem a sua função de arrefecimento ou aquecimento ligada, mas não está operacional, visto não haver carga de arrefecimento ou aquecimento. Por conseguinte, este estado está associado às temperaturas exteriores e não às cargas interiores. O ligar/desligar cíclico em modo ativo não é considerado como termóstato desligado;
- dd) «Horas de funcionamento em modo termóstato desligado» (HTO): número anual de horas [h/a] durante as quais a unidade é considerada em modo termóstato desligado e cujo valor depende da estação e da função designadas;
- ee) «Horas de funcionamento em modo espera» (HSB): número anual de horas [h/a] durante as quais a unidade é considerada em modo espera e cujo valor depende da estação e da função designadas;
- ff) «Horas em modo desligado» (HOFF): número anual de horas [h/a] durante as quais a unidade é considerada em modo desligado e cujo valor depende da estação e da função designadas;
- gg) «Rácio de capacidade»: rácio da capacidade total declarada de arrefecimento (ou aquecimento) de todas as unidades interiores em funcionamento, em relação à capacidade declarada de arrefecimento da unidade exterior nas condições nominais normais.

Artigo 4.º

Classes de Eficiência Energética

1. Os aparelhos de ar condicionado são classificados de acordo o seu nível de eficiência de arrefecimento, caracterizado pelo seu “Rácio de Eficiência Energética Sazonal” (SEER), como indicado no quadro que se segue:

Classe de eficiência energética	SEER
A+++	SEER ≥ 8,50
A++	6,10 ≤ SEER < 8,50
A+	5,60 ≤ SEER < 6,10
A	5,10 ≤ SEER < 5,60
B	4,60 ≤ SEER < 5,10
C	4,10 ≤ SEER < 4,60
D	3,60 ≤ SEER < 4,10
E	3,10 ≤ SEER < 3,60
F	2,60 ≤ SEER < 3,10
G	SEER < 2,60

2. O indicador SEER é calculado nos termos definidos no Anexo V - Guia de Medição e Teste, que faz parte integrante da presente Portaria.

Artigo 5.º

Selo de Garantia de Eficiência

1. Pode ser aposto selo de garantia de Cabo Verde, de acordo com o artigo 13.º do Decreto-lei nº 25/2019, aos aparelhos de ar condicionado, que integrem no mínimo a Classe A.

2. As modalidades de aposição do selo de garantia estão estabelecidas no Anexo I, que faz parte integrante da presente Portaria;

3. O selo, quando em formato adesivo, deve ser colocado de modo a que não oculte qualquer informação do equipamento;

4. O selo de Garantia e o respetivo Manual de Normas Gráficas devem ser disponibilizados no portal a que se refere o número 2 do artigo 7.º do Decreto-lei nº 25/2019, de 13 de junho.

Artigo 6.º

Requisitos mínimos de importação e comercialização

Só podem ser importados e comercializados equipamentos que apresentem níveis mínimos de eficiência energética correspondentes à Classe C ou classe superior.

Artigo 7.º

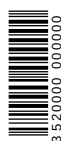
Etiqueta obrigatória

1. A etiqueta a apor aos equipamentos, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-lei nº 25/2019, no caso dos aparelhos de ar condicionado, tem o formato previsto no Anexo II, que faz parte integrante da presente Portaria.

2. A Etiqueta, impressa em papel autocolante, deve ser afixada no equipamento, na parte frontal ou lateral, de modo a que seja, imediatamente, visível ao consumidor que consulta esse equipamento.

3. A Etiqueta deve ser colocada de modo a que não oculte qualquer informação do equipamento;

4. Nenhum outro elemento apostado, impresso ou fixado no equipamento deve ocultar a etiqueta ou reduzir a sua visibilidade.



3 520000 000000

Artigo 8.º

Ficha do Equipamento

1. Todos os equipamentos devem estar acompanhados de uma ficha técnica do equipamento.

2. A ficha técnica do equipamento, a que se refere o nº anterior, deve conter a informação fixada no Anexo III, que faz parte integrante da presente Portaria.

Artigo 9.º

Documentação técnica

A documentação técnica é constituída pelas informações fixadas no anexo IV, que faz parte integrante da presente Portaria.

Artigo 10.º

Guia de Medição e Teste

Os métodos de medição e teste para os aparelhos de ar condicionado são estabelecidos no Anexo V.

Artigo 11.º

Procedimentos de verificação para efeitos de fiscalização do mercado

1. Considera-se que o modelo do aparelho de ar condicionado cumpre os requisitos aplicáveis se o resultado do cálculo da sua eficiência energética sazonal (SEER) se encontrar dentro dos limites do intervalo fixado para a classe de eficiência energética do equipamento que foi declarada pelo fornecedor.

2. Se não forem alcançados os resultados referidos no número 1, a Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia seleciona, aleatoriamente, com o apoio da Inspeção Geral das Atividades Económicas, uma segunda unidade do mesmo modelo para efetuar novos ensaios.

3. Considera-se que o modelo de aparelho de ar condicionado cumpre os requisitos aplicáveis se a média das unidades ensaiadas, para o SEER, se encontrar dentro dos limites do intervalo fixado para a classe de eficiência energética do equipamento que foi declarada pelo fornecedor.

4. No caso de não serem alcançados os resultados de acordo com o previsto no número anterior o modelo em causa e todos os outros modelos equivalentes de aparelho de ar condicionado são considerados não conformes.

5. Caso os equipamentos tenham beneficiado de incentivos fiscais e/ou aduaneiros, e a não conformidade detetada determinar a cessação dos pressupostos que fundamentaram o gozo desses benefícios, o importador será sujeito, com efeitos retroativos, ao cumprimento da legislação fiscal, sem prejuízo do devido processo legal no âmbito Contraordenacional.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros das Finanças, da Indústria, Comércio e Energia e da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 13 de novembro de 2020. — O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*, o Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro*, e o Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

Anexo I

Selo de Garantia

1. O selo pode ser impresso na versão policromática, monocromática ou escala de cinza;

2. O fundo do selo deve ser branco;

3. O selo deve ser colocado sempre na direção do texto ou da imagem que se encontra nas etiquetas dos equipamentos;

4. O selo de garantia pode ser colocado no equipamento,

em forma de adesivo ou em forma de etiqueta, conforme as ilustrações seguintes:

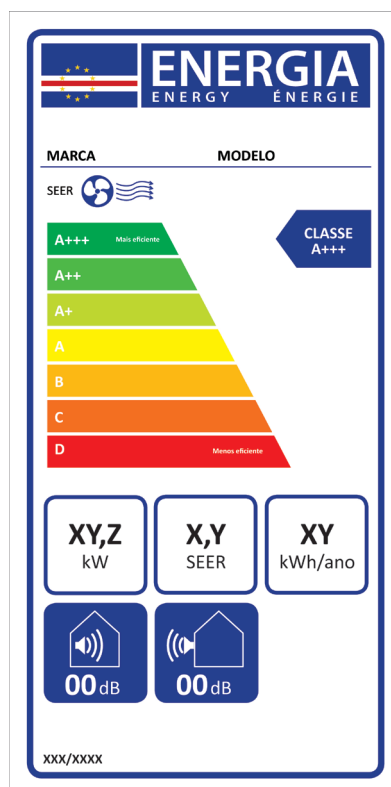


Anexo II

Etiqueta Energética

1) ASPECTO

1. A etiqueta deve ser conforme com a seguinte ilustração:



I. II.
III.
IV.
V. VI. VII.
VIII. IX.

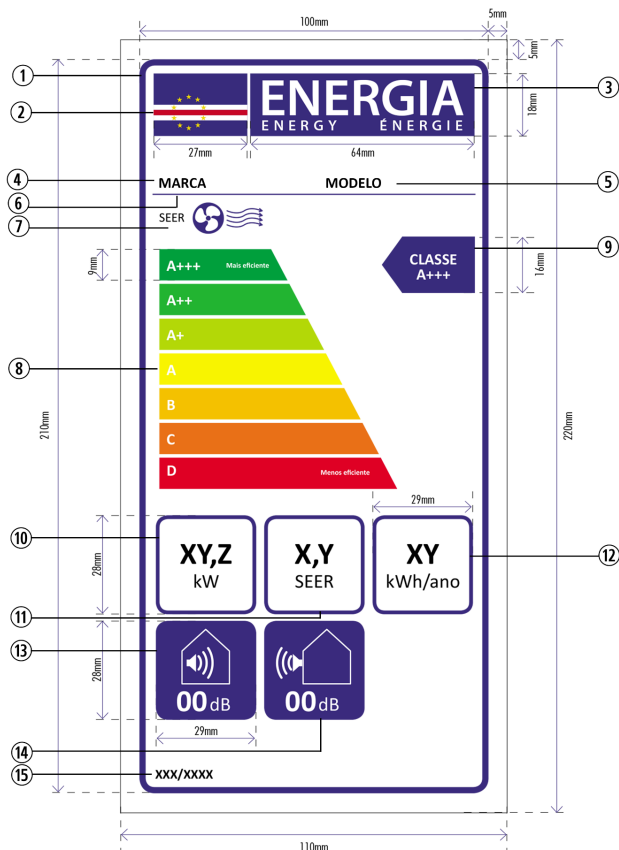
2. A Etiqueta deve conter as seguintes informações:

- I. O nome do fornecedor ou marca registada;
- II. O identificador de modelo do fornecedor;
- III. O texto «SEER», com o desenho de um ventilador e do fluxo de ar;
- IV. Classe de eficiência energética do Equipamento de Ar Condicionado, determinada em conformidade com o artigo 4º. A ponta da seta que contém a classe de eficiência energética do Aparelho de ar condicionado deve ficar no mesmo nível que a mediana do trapézio correspondente à classe de eficiência energética;
- V. A carga de projeto para arrefecimento em kW, arredondada às décimas;
- VI. O rácio de eficiência energética sazonal (valor SEER), arredondado às décimas;
- VII. O consumo energético anual em kWh por ano, arredondado às unidades;
- VIII. O nível de potência sonora para a unidade interior, expresso em dB(A) re1 pW, arredondado às unidades.
- IX. O nível de potência sonora para a unidade exterior, expresso em dB(A) re1 pW, arredondado às unidades.

3. Os pormenores do formato da etiqueta, deve ser conforme com a secção 2) Especificações.

2) ESPECIFICAÇÕES

1. A Etiqueta deve cumprir com as especificações de Design indicadas na figura seguinte:



- a) A Etiqueta deve ter, pelo menos, uma largura de 110 mm e uma altura email de 220 mm. Se for impresso num formato maior, o seu conteúdo deve, contudo, manter-se proporcionado relativamente às especificações indicadas;
- b) O fundo da etiqueta deve ser branco;
- c) As cores devem ser CMYK (Ciano, Magenta, Amarelo e Preto) quando é para impressão gráfica e RGB (Vermelho, Verde, Azul) quando é para utilização digital;
- d) A Etiqueta deve cumprir todos os requisitos que se seguem (os números referem-se à figura anterior):

1. Traço de rebordo: 1,5 pt, Cantos redondos: 1 mm, cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147;

2. Bandeira de Cabo Verde: altura: 18 mm, largura: 27 mm. cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147 CMYK 12, 100, 100, 3; RGB 207, 32, 39. CMYK 4, 15, 98, 0; RGB 247, 209, 22. CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

3. Logótipo de Energia: altura: 18 mm, largura 64 mm, cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147;

- **Texto:** Myriad Pro-Semibold 41,7 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; Myriad Pro-Semibold 11,7 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

4. Nome do fornecedor ou marca comercial: Calibri 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

5. Identificador de modelo do fornecedor: Calibri 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

6. Rebordo dos sublogótipos: 1 pt; cor: CMYK 100, 89, 8, 2; RGB 0, 56, 147;

7. Indicação SEER:

- **Texto:** Calibri 13 pt, maiúscula, cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147;

8. Escala de «A+++» a «D»

- **Trapézio:** altura: 9mm, intervalo: 0,75mm; cores:

- Classe superior: cor: CMYK 100, 0, 100, 0; RGB 0, 166, 81;

- Segunda classe: cor: CMYK 70, 0, 100, 0; RGB 80, 184, 72;

- Terceira classe: cor: CMYK 30, 0, 100, 0; RGB 191, 215, 48;

- Quarta classe: cor: CMYK 0, 0, 100, 0; RGB 255, 242, 0;

- Quinta classe: cor: CMYK 0, 30, 100, 0; RGB 253, 185, 19;

- Sexta classe: cor: CMYK 0, 70, 100, 0; RGB 243, 112, 33;

- Última classe: cor: CMYK 0, 100, 100, 0; RGB 237, 28, 36;

- **Letras «A» a «D»:** Calibri 13 pt, maiúscula, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; símbolos «+»: Calibri 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; alinhados numa fila única.

- **Texto «Mais Eficiente» e «Menos Eficiente»:**
Calibri 6 pt, maiúscula no início de cada palavra, cor:
CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

Anexo III

Ficha do Equipamento

9. Classe de eficiência energética do equipamento:

- **Seta:** largura: 27 mm, altura: 16 mm, cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147;
- **Texto:** Calibri 13 pt, maiúscula, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; símbolos «+»: Calibri, 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; alinhados numa fila única;

10. Carga de projeto para arrefecimento em kW:

- **Rebordo:** 2 pt, altura: 28 mm, largura: 29 mm; cor: CMYK 100, 89, 8, 2; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5mm;
- **Valor:** Calibri 25 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;
- **Texto:** Calibri 17 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

11. Rácio de Eficiência Energética Sazonal (SEER):

- **Rebordo:** 2 pt, altura: 28 mm, largura: 29 mm; cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5 mm;
- **Valor:** Calibri 25 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;
- **Texto:** Calibri 17 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

12. Consumo energético anual em kWh por ano:

- **Rebordo:** 2 pt, altura: 28 mm, largura: 29 mm; cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5 mm;
- **Valor:** Calibri 25 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;
- **Texto:** Calibri 17 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

13. Nível de potência sonora para a unidade interior:

- **Retângulo Arredondado:** altura: 28 mm, largura: 29 mm; cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5 mm;
- **Valor:** Calibri 25 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;
- **Texto:** Calibri 17 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

14. Nível de potência sonora para a unidade exterior:

- **Retângulo Arredondado:** altura: 28 mm, largura: 29 mm; cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5mm;
- **Valor:** Calibri 25 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;
- **Texto:** Calibri 17 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

15. Número da Portaria e Ano da aprovação:

Calibri 11 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

1. Devem ser fornecidas as seguintes informações gerais do equipamento:

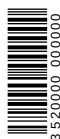
- a) Nome do fornecedor ou marca registada;
- b) Identificador de modelo do aparelho de ar condicionado para interior ou dos elementos para interior e para exterior do aparelho de ar condicionado;
- c) Níveis de potência sonora no interior e no exterior em condições nominais normais para o modo arrefecimento;
- d) Nome e PAG do fluido refrigerante utilizado, acompanhado do seguinte texto-tipo: «A fuga de fluido refrigerante contribui para as alterações climáticas. Os fluidos refrigerantes com menor potencial de aquecimento global (PAG) contribuem menos para o aquecimento global do que os fluidos refrigerantes com maior PAG, em caso de fuga para a atmosfera. Este aparelho contém um fluido refrigerante com um PAG igual a [xxx]. Isto significa que, se ocorrer uma fuga de 1 kg deste fluido refrigerante para a atmosfera, o seu impacto no aquecimento global será [xxx] vezes mais elevado do que o de 1 kg de CO₂ durante um período de 100 anos. Nunca tome a iniciativa de intervir no circuito do fluido refrigerante ou de desmontar este produto; recorra sempre a um profissional.».

2. Adicionalmente devem constar da ficha de equipamento dos aparelhos de ar condicionado as seguintes informações sobre o modo arrefecimento, quando a eficiência é declarada com base no SEER:

- a) O SEER e a classe de eficiência energética do modelo (modelo de uma unidade ou de uma combinação de unidades), determinado nos termos fixados no Anexo V para o modo arrefecimento e com os limites de classe de eficiência energética;
- b) O consumo anual de eletricidade indicativo (Q_{CE}) em kWh/a durante a estação de arrefecimento, determinado nos termos fixados no Anexo V. É descrito como: «Consumo de energia “XYZ” kWh por ano, com base nos resultados do teste normalizado. O valor real do consumo de energia dependerá do modo de utilização do aparelho e da sua localização»;
- c) A carga de projeto ($P_{designo}$) em kW do aparelho em modo arrefecimento, determinada nos termos fixados no Anexo V.

3. Uma ficha pode abranger vários modelos de aparelhos fornecidos pelo mesmo fornecedor.

4. Os dados constantes da ficha podem assumir a forma de uma cópia da etiqueta, a cores ou a preto e branco devendo, no entanto, incluir os dados enumerados no número 1 que não constem da etiqueta.



3 520000 000000

Anexo IV

Documentação técnica

1. A informação técnica do equipamento deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- O nome e endereço do fornecedor;
- Uma descrição geral do modelo, suficiente para a sua identificação inequívoca e rápida.
- Se for o caso, as referências das normas harmonizadas aplicadas;
- Se adequado, outros métodos de cálculo, normas e especificações de medição utilizados;
- A identificação e assinatura da pessoa com poderes para representar o fornecedor;
- Os parâmetros técnicos para as medições, como especificados no Anexo V;
- Os resultados de cálculos respeitantes aos parâmetros técnicos, como especificados no Anexo V.

2. Podem ser incluídas pelos fornecedores informações adicionais no fim desta lista.

3. Sempre que as informações dadas na documentação técnica relativamente a um dado modelo de aparelho de ar condicionado sejam resultantes de cálculos efetuados com base no projeto, ou na extrapolação a partir de outros aparelhos equivalentes, ou ambos, a documentação deve incluir os pormenores desses cálculos ou extrapolações, ou ambos, e dos ensaios realizados pelos fornecedores para verificar a precisão dos cálculos efetuados.

4. As informações devem também incluir uma lista de todos os outros modelos de aparelhos equivalentes para os quais as informações foram obtidas do mesmo modo.

Anexo V

Guia de Medição e Teste

1. A determinação do consumo energético sazonal e do rácio de eficiência energética sazonal (SEER) deve ter em conta:

- As condições sazonais europeias, definidas no Quadro 1;
- As condições de projeto de referência, definidas no Quadro 3;
- O consumo de energia elétrica em todos os modos de funcionamento pertinentes, utilizando períodos de tempo em conformidade com o Quadro 4;
- Os efeitos da degradação da eficiência energética em consequência do ligar/desligar cíclico (se aplicável), dependendo do tipo de controlo da capacidade de arrefecimento e/ou de aquecimento;
- As correções dos coeficientes de desempenho sazonal em condições nas quais a capacidade de aquecimento não consegue dar resposta à carga de aquecimento;
- O contributo de um aquecedor de apoio (se aplicável) para o cálculo da eficiência sazonal de uma unidade em modo aquecimento.

2. Se as informações relativas a um modelo específico que seja uma combinação de unidades interiores e exteriores tiverem sido obtidas por cálculo com base na conceção e/ou por extrapolação de outras combinações, a documentação deve incluir os elementos desses cálculos e/ou extrapolações, bem como dos ensaios destinados a verificar a exatidão dos cálculos (incluindo elementos sobre o modelo matemático utilizado para calcular o desempenho dessas combinações e sobre as medições efetuadas para verificar o modelo).

3. O cálculo do consumo de eletricidade para arrefecimento e/ou aquecimento deve ter em conta o consumo de energia elétrica para todos os modos de funcionamento pertinentes, quando adequado, utilizando os períodos de tempo definidos no Quadro 4.

Quadro 1

Índice da barra (j), temperatura exterior (T_j) em °C e número de horas por barra (h_j) para a estação de arrefecimento e para as estações de aquecimento «média», «mais quente» e «mais fria». «db» = temperatura do bolbo seco

Estação de Arrefecimento

j #	T _j °C	h _j h
db		
1	17	205
2	18	227
3	19	225
4	20	225
5	21	216
6	22	215
7	23	218
8	24	197
9	25	178
10	26	158
11	27	137
12	28	109
13	29	88
14	30	63
15	31	39
16	32	31
17	33	24
18	34	17
19	35	13
20	36	9
21	37	4
22	38	3
23	39	1
24	40	0
Total		2602

Quadro 2

Condições nominais normais, temperatura do ar do «bolbo seco» (a do «bolbo húmido» entre parêntesis)

Aparelho	Função	Temperatura do ar interior (°C)	Temperatura do ar exterior (°C)
Aparelhos de ar condicionado	arrefecimento	27 (19)	35 (24)

(*) No caso dos aparelhos de ar condicionado de conduta simples, o condensador (evaporador), quando do arrefecimento (aquecimento), não recebe ar exterior, mas sim interior.

Quadro 3

Condições de projeto de referência, temperatura do ar do «bolbo seco» (a do «bolbo húmido» entre parêntesis)

Função	Temperatura do ar interior (°C)	Temperatura do ar exterior (°C)	Temperatura bivalente (°C)	Temperatura-limite de funcionamento (°C)
	T _{in}	T _{designc} /T _{designh}	T _{biv}	T _{ol}
arrefecimento	27 (19)	T _{designc} = 35 (24)	n.a.	n.a.

Quadro 4

Horas de funcionamento por tipo de aparelho e por modo de funcionamento, a utilizar para o cálculo do consumo de eletricidade

Tipo de aparelho / funcionalidade (se aplicável)	Unid.	Modo ligado	Modo termóstato desligado	Modo espera	Modo desligado	Modo resistência do cárter
		Arrefecimento: HCE	H TO	H SB	H OFF	H CK
Aparelhos de ar condicionado						
Modo arrefecimento, se o aparelho só	h/ano	350	221	2142	5088	7760
Modo arrefecimento	h/ano	350	221	2142	0	2672

Gabinetes dos Ministros das Finanças, da Indústria, Comércio e Energia e da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 13 de novembro de 2020. — O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*, o Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro*, e o Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

Portaria conjunta nº 67/2020

de 21 de dezembro

O Decreto-lei nº 25/2019, de 13 de junho, que cria o Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos (SNÉREE) e estabelece medidas e obrigações de informação a prestar ao utilizador final do produto, remete para Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, energia e finanças, a definição dos Regulamentos de Certificação e Requisitos Mínimos para cada tipo de equipamento abrangido pelo Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos.

O Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos para cada equipamento, deve especificar, entre outras informações, a classe mínima de eficiência a partir da qual o equipamento pode ser importado e comercializado em Cabo Verde, o que permitirá que, a médio prazo, todos os equipamentos que circulem no mercado de Cabo Verde apresentem níveis mínimos de eficiência energética.

Neste sentido, convindo proceder à aprovação do Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos dos equipamentos frigoríficos para uso doméstico.

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 5º do Decreto-lei nº 25/2019, de 13 de junho, que cria o Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos; e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo número 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Indústria, Comércio e Energia e da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos dos equipamentos frigoríficos para uso doméstico.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece requisitos aplicáveis à etiquetagem e ao fornecimento de informações suplementares no que respeita aos equipamentos frigoríficos para uso doméstico alimentados a partir de energia elétrica com um volume entre 10 e 1500 litros, incluindo os vendidos para utilizações não domésticas.

2. O presente regulamento não se aplica aos equipamentos de armazenagem de vinhos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da aplicação da presente portaria, em complemento às definições estabelecidas no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 25/2019, de 13 de junho, entende-se por:

- a) «Frigorífico»: um equipamento de refrigeração destinado à conservação de géneros alimentícios com um compartimento pelo menos, adequado para a armazenagem de alimentos frescos e/ou bebidas;
- b) «Frigorífico-congelador»: um equipamento de refrigeração com, pelo menos, um compartimento para armazenar alimentos frescos e, pelo menos, um compartimento para congelar alimentos frescos e armazenar géneros alimentícios congelados de conservação de três estrelas (compartimento de congelação de alimentos);

- c) «Géneros alimentícios»: os alimentos, ingredientes, bebidas e outros artigos destinados principalmente à alimentação, que exijam refrigeração a temperaturas especificadas;
- d) «Equipamento de armazenagem de vinhos»: um equipamento de refrigeração que não possui senão um ou mais compartimentos para armazenagem de vinhos;
- e) «Equipamento encastrado»: um equipamento de refrigeração fixo destinado a ser instalado num armário, numa reentrância da parede ou num local semelhante, com adaptação ao equipamento circundante.
- f) «Sistema de frio ventilado»: um sistema automático que impede a formação permanente de gelo, sendo o arrefecimento obtido por ventilação forçada, o evaporador ou evaporadores descongelados por um sistema de descongelação automática e a água de descongelação evacuada automaticamente;
- g) «Compartimento de frio ventilado»: qualquer compartimento descongelado por um sistema de frio ventilado;
- h) «Frigorífico-ultra-refrigerador»: um equipamento de refrigeração que disponha, pelo menos, de um compartimento de armazenagem de alimentos frescos e de um compartimento de ultra-refrigeração, mas não de um compartimento de armazenagem de alimentos congelados;
- i) «Compartimentos»: quaisquer compartimentos enumerados nas alíneas j) a m);
- j) «Compartimento de armazenagem de alimentos frescos»: um compartimento concebido para armazenar géneros alimentícios não congelados, que pode estar dividido em subcompartimentos;
- k) «Compartimento de ultra-refrigeração»: um compartimento destinado especificamente à armazenagem de géneros alimentícios muito perecíveis;
- l) «Compartimento de produção de gelo»: um compartimento de baixa temperatura destinado especificamente à produção e armazenagem de gelo;
- m) «Compartimento de armazenagem de alimentos congelados»: um compartimento de baixa temperatura destinado especificamente à armazenagem de géneros alimentícios congelados, classificado em função da temperatura do seguinte modo:
 - i. «compartimento de uma estrela»: um compartimento de armazenagem de alimentos congelados no qual a temperatura não exceda – 6 °C,
 - ii. «compartimento de duas estrelas»: um compartimento de armazenagem de alimentos congelados no qual a temperatura não exceda – 12 °C,
 - iii. «compartimento de três estrelas»: um compartimento de armazenagem de alimentos congelados no qual a temperatura não exceda – 18 °C,
 - iv. «compartimento congelador de alimentos» (ou «compartimento de quatro estrelas»): um compartimento adequado para congelar pelo menos 4,5 kg de géneros alimentícios por 100 l de volume útil, e, em qualquer caso, nunca menos de 2 kg, fazendo-os passar da temperatura ambiente para – 18 °C num período de 24 horas, bem como para armazenar alimentos congelados em condições de armazenagem de três estrelas, e que pode incluir no seu interior seções de duas estrelas,

v. «compartimento sem estrelas»: um compartimento de armazenagem de alimentos congelados cuja temperatura é inferior a 0 °C e que também pode ser utilizado para produzir e armazenar gelo, mas que não se destina à armazenagem de géneros alimentícios muito perecíveis;

n) «Secção de duas estrelas»: uma parte de um compartimento congelador de alimentos ou de um compartimento de três estrelas, sem porta de acesso ou tampa própria, na qual a temperatura não é superior a – 12 °C;

o) «Tipo vertical»: um equipamento de refrigeração em que o acesso ao(s) compartimento(s) se faz pela parte da frente do equipamento;

p) «Congelamento rápido»: uma função reversível, a ativar pelo utilizador final de acordo com as instruções do fabricante, que diminui a temperatura de armazenagem do compartimento congelador de alimentos de forma a acelerar a congelação de géneros alimentícios não congelados;

q) «Identificador de modelo»: o código, geralmente alfanumérico, que distingue um modelo específico de outros modelos com a mesma marca comercial ou o mesmo nome de fornecedor.

Artigo 4.º

Classes de Eficiência Energética

1. Os equipamentos frigoríficos para uso domésticos são classificados de acordo o seu Índice de Eficiência Energética (IEE), como indicado no quadro que se segue:

Classe de eficiência energética	Índice de eficiência energética
A+++	$IEE < 22$
A++	$22 \leq IEE < 33$
A+	$33 \leq IEE < 42$
A	$42 \leq IEE < 55$
B	$55 \leq IEE < 75$
C	$75 \leq IEE < 95$
D	$95 \leq IEE < 110$
E	$110 \leq IEE < 125$
F	$125 \leq IEE < 150$
G	$150 \leq IEE$

2. O IEE é calculado nos termos definidos no Anexo V - Guia de Medição e Teste, que faz parte integrante da presente Portaria.

Artigo 5.º

Selo de Garantia de Eficiência

1. Pode ser aposto selo de garantia de Cabo Verde, de acordo com o artigo 13.º do Decreto-lei nº 25/2019 de 13 de junho, aos equipamentos frigoríficos para uso doméstico, que integrem no mínimo a Classe A.

2. As modalidades de aposição do selo de garantia estão estabelecidas no Anexo I, que faz parte integrante da presente Portaria.

3. O selo, quando em formato adesivo, deve ser colocado de modo a que não oculte qualquer informação do equipamento.

4. O selo de Garantia e o respetivo Manual de Normas Gráficas devem ser disponibilizados no portal a que se refere o número 2 do artigo 7.º do Decreto-lei nº 25/2019.

Artigo 6.º

Requisitos mínimos de importação e comercialização

Só podem ser importados e comercializados equipamentos que apresentem níveis mínimos de eficiência energética correspondentes à Classe B ou classe superior.

Artigo 7.º

Etiqueta obrigatória

1. A etiqueta a apor aos equipamentos, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-lei nº 25/2019, tem, no caso dos equipamentos frigoríficos para uso doméstico, o formato previsto no Anexo II, que faz parte integrante da presente Portaria.

2. A Etiqueta, impressa em papel autocolante, deve ser afixada no equipamento, na parte frontal superior, de modo a que seja imediatamente visível ao consumidor que consulta esse equipamento.

3. A Etiqueta deve ser colocada de modo a que não oculte qualquer informação do equipamento;

4. Nenhum outro elemento apostado, impresso ou fixado no equipamento deve ocultar a etiqueta ou reduzir a sua visibilidade.

Artigo 8.º

Ficha do Equipamento

1. Todos os equipamentos devem estar acompanhados de uma ficha do equipamento.

2. A ficha técnica do equipamento a que se refere o nº anterior, deve contar a informação fixada no Anexo III, que faz parte integrante da presente Portaria.

Artigo 9.º

Documentação técnica

A documentação técnica é constituída pelas informações fixadas no Anexo IV, que faz parte integrante da presente Portaria.

Artigo 10.º

Guia de Medição e Teste

Os métodos de medição e teste para equipamentos frigoríficos para uso doméstico são estabelecidos no Anexo V.

Artigo 11.º

Procedimentos de verificação para efeitos de fiscalização do mercado

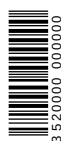
1. Considera-se que o modelo de equipamento frigorífico para uso doméstico cumpre os requisitos aplicáveis se o resultado do cálculo do seu Índice de Eficiência Energética (IEE) se encontrar dentro dos limites do intervalo fixado para a classe de eficiência energética do equipamento que foi declarada pelo fornecedor.

2. Se não forem alcançados os resultados referidos no número 1, a autoridade de fiscalização do mercado selecionará aleatoriamente uma segunda unidade do mesmo modelo para efetuar novos ensaios.

3. Considera-se que o modelo de equipamento frigorífico para uso doméstico cumpre os requisitos aplicáveis se a média das unidades ensaiadas, para o IEE, se encontrar dentro dos limites do intervalo fixado para a classe de eficiência energética do equipamento que foi declarada pelo fornecedor.

4. No caso de não serem alcançados os resultados de acordo com o previsto no número anterior o modelo em causa e todos os outros modelos equivalentes de equipamento frigorífico para uso doméstico são considerados não conformes.

5. Caso os equipamentos tenham beneficiado de incentivos fiscais e/ou aduaneiros, e a não conformidade detetada determinar a cessação dos pressupostos que fundamentaram o gozo desses benefícios, o importador será sujeito, com efeitos retroativos, ao cumprimento da legislação fiscal, sem prejuízo do devido processo legal no âmbito Contraordenacional.



3 520000 000000

Artigo 12º

Entrada em vigor

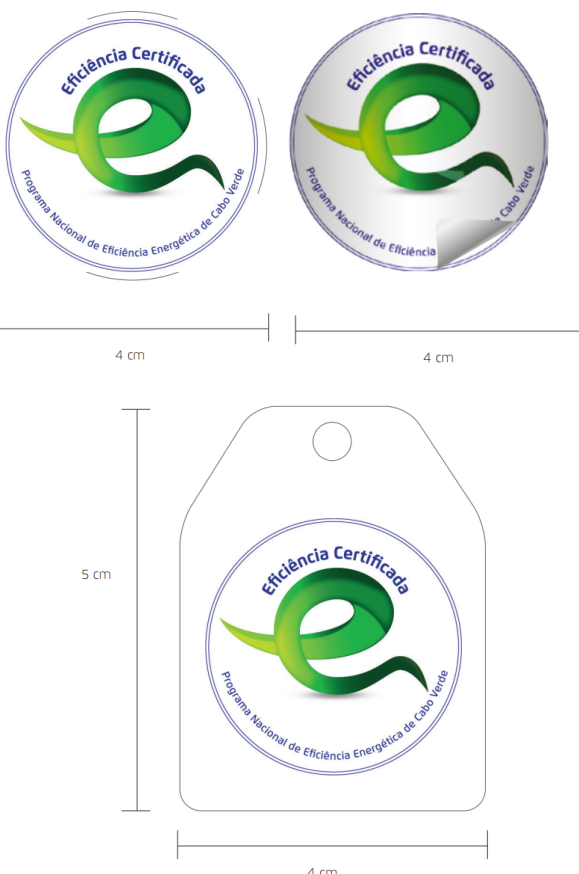
A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros das Finanças, da Indústria, Comércio e Energia e da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 13 de novembro de 2020. – O Ministros das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*, Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro* e o Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

Anexo I

Selo de Garantia

1. O selo poder ser impresso na versão policromática, monocromática ou escala de cinza;
2. O fundo do selo deve ser branco;
3. O selo deve ser colocado sempre na direção do texto ou da imagem que se encontra nas etiquetas dos equipamentos;
4. O selo de garantia pode ser colocado no equipamento, em forma de adesivo ou em forma de etiqueta, conforme as ilustrações seguintes:

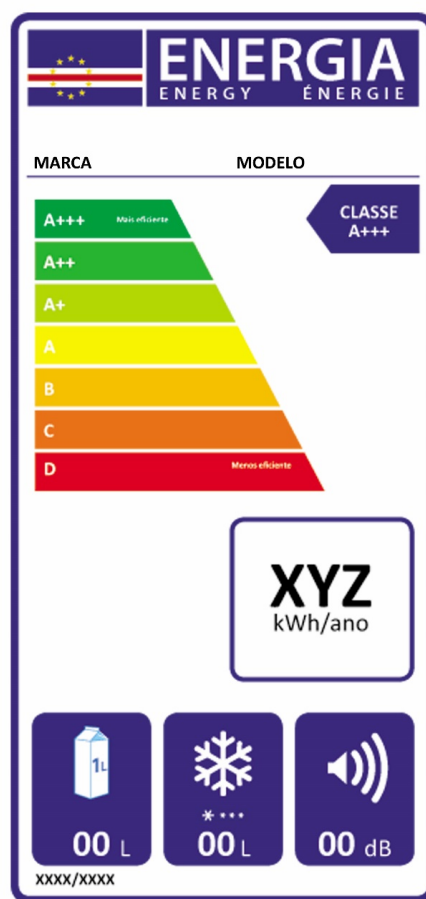


Anexo II

Etiqueta Energética

1) ASPECTO

1. A etiqueta deve ser conforme com a seguinte ilustração:



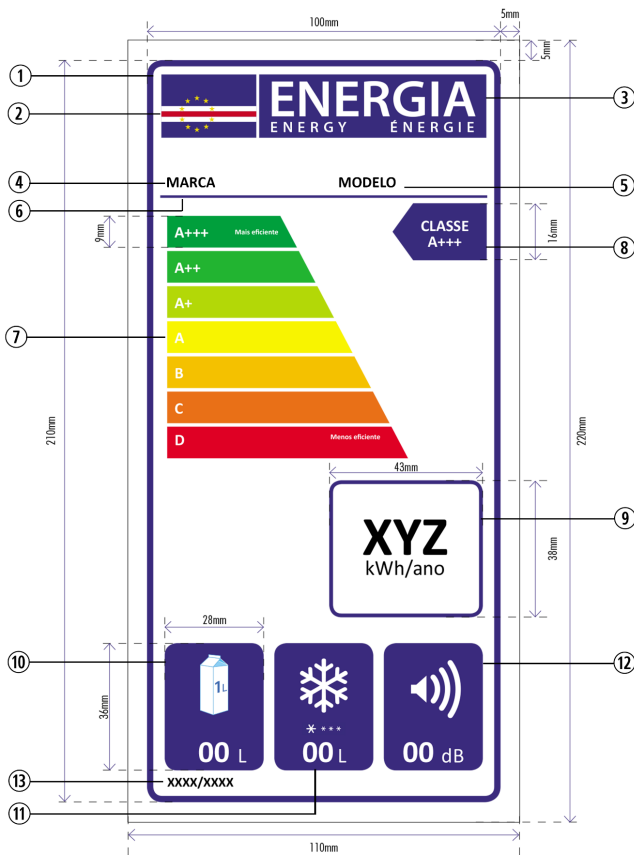
2. A Etiqueta deve conter as seguintes informações (os números referem-se à figura anterior):

- I. O nome do fornecedor ou marca comercial;
- II. O identificador de modelo do fornecedor;
- III. A classe de eficiência energética determinada em conformidade com o artigo 4º.; a ponta da seta que indica a classe de eficiência energética do equipamento frigorífico para uso doméstico deve ficar ao mesmo nível que a mediana do trapézio correspondente a essa classe de eficiência energética;
- IV. O consumo de energia anual, expresso em kWh por ano, arredondado às unidades e calculado em conformidade com o Anexo V.
- V. A soma dos volumes úteis de todos os compartimentos a que não foram atribuídas estrelas (ou seja, com uma temperatura de funcionamento > - 6 °C), arredondada às unidades;
- VI. A soma dos volumes úteis de todos os compartimentos de armazenagem de alimentos congelados a que foram atribuídas estrelas (ou seja, com uma temperatura de funcionamento ≤ - 6 °C), arredondada às unidades e o número de estrelas do compartimento com a maior percentagem dessa soma; caso os equipamentos frigoríficos para uso doméstico não disponham de compartimento(s) de armazenagem de alimentos congelados, o fornecedor deve indicar «- L» em vez do valor e deixar em branco o campo destinado às estrelas;
- VII. O nível de emissões de ruído expresso em dB(A) re1 pW, arredondado às unidades.

3. Os pormenores de formato da etiqueta, deve ser conforme com a secção 2) Especificações

2) ESPECIFICAÇÕES

1. A Etiqueta deve cumprir com as especificações de Design indicadas na figura seguinte:



- A Etiqueta deve ter, pelo menos, uma largura de 110 mm e uma altura de 220 mm. Se for impresso num formato maior, o seu conteúdo deve, contudo, manter-se proporcionado relativamente às especificações indicadas;
- O fundo da etiqueta deve ser branco;
- As cores devem ser CMYK (Ciano, Magenta, Amarelo e Preto) quando é para impressão gráfica e RGB (Vermelho, Verde, Azul) quando é para utilização digital;
- A Etiqueta deve cumprir todos os requisitos que se seguem (os números referem-se à figura anterior):

1. Traço de rebordo: 1,5 pt, Cantos redondos: 1 mm, cor: CMYK 100, 89, 8, 2; RGB 0, 56, 147;

2. Bandeira de Cabo Verde: altura: 18 mm, largura: 27 mm. cor: CMYK 100, 89, 8, 2; RGB 0, 56, 147 CMYK 12, 100, 100, 3; RGB 207, 32, 39. CMYK 4, 15, 98, 0; RGB 247, 209, 22. CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

3. Logótipo de Energia: altura: 18 mm, largura 64 mm, cor: CMYK 100, 89, 8, 2; RGB 0, 56, 147;

— **Texto:** Myriad Pro-Semibold 41,7 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; Myriad Pro-Semibold 11,7 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

4. Nome do fornecedor ou marca comercial: Calibri 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

5. Identificador de modelo do fornecedor: Calibri 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

6. Rebordo dos sublogótipos: 1 pt; cor: CMYK 100, 89, 8, 2; RGB 0, 56, 147;

7. Escala de «A+++» a «D»

- **Trapézio:** altura: 9 mm, intervalo: 0,75 mm; cores:
- Classe superior: cor: CMYK 100, 0, 100, 0; RGB 0, 166, 81;
- Segunda classe: cor: CMYK 70, 0, 100, 0; RGB 80, 184, 72;
- Terceira classe: cor: CMYK 30, 0, 100, 0; RGB 191, 215, 48;
- Quarta classe: cor: CMYK 0, 0, 100, 0; RGB 255, 242, 0;
- Quinta classe: cor: CMYK 0, 30, 100, 0; RGB 253, 185, 19;
- Sexta classe: cor: CMYK 0, 70, 100, 0; RGB 243, 112, 33;
- Última classe: cor: CMYK 0, 100, 100, 0; RGB 237, 28, 36;
- **Letras «A» a «D»:** Calibri 13 pt, maiúscula, branco; símbolos «+»: Calibri 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; alinhados numa fila única.
- **Texto «Mais Eficiente» e «Menos Eficiente»:** Calibri 6 pt, maiúscula no início de cada palavra, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

8. Classe de eficiência energética do equipamento:

- **Seta:** largura: 27 mm, altura: 16 mm, cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147;
- **Texto:** Calibri 13 pt, maiúscula, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; símbolos «+»: Calibri, 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; alinhados numa fila única;

9. Consumo anual de energia:

- **Rebordo:** 2 pt, altura: 42 mm, largura: 43 mm; cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5 mm;
- **Valor:** Calibri 45 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;
- **Texto:** Calibri 17 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

10. Volumes úteis de todos os compartimentos a que não foram atribuídas estrelas:

- **Pictograma apresentado:** cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;
- **Retângulo Arredondado:** altura: 36 mm, largura: 28 mm; cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5 mm;
- **Valor:** Calibri 25 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;
- **Texto:** Calibri 17 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

11. Volumes úteis de todos os compartimentos a que foram atribuídas estrelas:

- **Pictograma apresentado:** cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;
- **Retângulo Arredondado:** altura: 36 mm, largura: 28 mm; cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5 mm;
- **Valor:** Calibri 25 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;
- **Texto:** Calibri 17 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

12. Emissão de ruído aéreo:

- **Pictograma apresentado:** cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

- **Retângulo Arredondado:** altura: 36 mm, largura: 28 mm; cor: CMYK 100, 89, 8, 2; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5 mm;

- **Valor:** Calibri 25 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

- **Texto:** Calibri 17 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

13. Número da Portaria e Ano da aprovação: Calibri 11 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

Anexo II

Ficha de Equipamento

1. As informações contidas na ficha de equipamento são facultadas pela seguinte ordem e incluídas na brochura de produto ou noutra documentação fornecida com o produto:

- a) O nome do fornecedor ou marca comercial;
- b) O identificador de modelo do fornecedor;
- c) A categoria de equipamento frigoríficos para uso doméstico, tal como definida no Anexo V.
- d) A classe de eficiência energética;
- e) O consumo de energia anual (AE_p), expresso em kWh por ano, arredondado às unidades e calculado em conformidade com o Anexo V. É descrito como: «Consumo de energia de “XYZ” kWh por ano, com base nos resultados do ensaio normalizado durante 24 horas. O valor real do consumo de energia dependerá do modo de utilização do equipamento e da sua localização»;
- f) A menção «sem gelo» para o(s) compartimento(s) relevante(s), em conformidade com a definição prevista na alínea g) do artigo 3º;
- g) O «tempo máximo de conservação sem energia elétrica “X” h», definido como «tempo de subida da temperatura»;
- h) O «poder de congelação» em kg/24 h;
- i) A «classe climática» em conformidade com o Anexo V, e expressa como: «Classe climática: W [classe climática]. Este equipamento destina-se a ser utilizado a uma temperatura ambiente entre “X” [a temperatura mais baixa] °C e “X” [a temperatura mais elevada] °C»;
- j) O nível de emissões de ruído expresso em dB(A) re1 pW, arredondado às unidades;
- k) Caso o modelo se destine a ser encastrado, uma indicação nesse sentido;

2. Uma ficha pode abranger vários modelos de equipamentos frigoríficos fornecidos pelo mesmo fornecedor.

Anexo IV

Documentação técnica

1. A documentação técnica deve incluir:

- a) O nome e endereço do fornecedor;
- b) Uma descrição geral do modelo de equipamento frigorífico, suficiente para a sua identificação inequívoca e rápida;
- c) Se adequado, as referências das normas harmonizadas aplicadas;
- d) Se for o caso, outras normas e especificações técnicas utilizadas;

e) A identificação e assinatura da pessoa com poderes para representar o fornecedor;

f) Os parâmetros técnicos para as medições de acordo com os termos do Anexo V:

- i) dimensões globais,
- ii) espaço global necessário, em funcionamento,
- iii) volumes(s) bruto(s) total(is),
- iv) volume(s) útil(eis) e volume(s) útil(eis) total(is),
- v) estrelas atribuídas ao(s) compartimento(s) de armazenagem de alimentos congelados;
- vi) tipo de descongelação,
- vii) temperatura de armazenagem,
- viii) consumo de energia,
- ix) tempo de aumento de temperatura,
- x) poder de congelação,
- xi) consumo em termos de potência,
- xiii) emissão de ruído aéreo;

g) Os resultados dos cálculos respeitantes aos parâmetros técnicos, como especificados no Anexo V.

2. Sempre que as informações dadas na documentação técnica relativamente a um dado modelo de equipamento frigorífico para uso doméstico sejam resultantes de cálculos efetuados com base no projeto, ou na extrapolação a partir de outros equipamentos equivalentes, ou ambos, a documentação deve incluir os pormenores desses cálculos ou extrapolações, ou ambos, e dos ensaios realizados pelos fornecedores para verificar a precisão dos cálculos efetuados.

3. As informações devem também incluir uma lista de todos os outros modelos de equipamentos frigoríficos equivalentes para os quais as informações tenham sido obtidas do mesmo modo.

Anexo V

Guia de Medição e Teste

1. Para efeitos de cumprimento e verificação do cumprimento dos requisitos constantes do regulamento, as medições devem ser efetuadas segundo processos de medição fiáveis, precisos e reprodutíveis que tomem em consideração os métodos geralmente reconhecidos como os mais avançados.

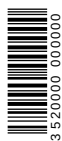
2. Condições gerais de ensaio

São aplicáveis as seguintes condições de ensaio:

1) Os aquecedores anti-condensação que possam ser ligados e desligados pelo utilizador final, se forem fornecidos, devem estar ligados e – quando forem reguláveis – regulados para o aquecimento máximo;

2) Se forem fornecidos dispositivos que atravessam a porta (tais como distribuidores de gelo ou de água/bebidas ultra-refrigeradas) que possam ser ligados e desligados pelo utilizador final, esses dispositivos devem estar ligados mas não ser postos em funcionamento durante o ensaio de consumo de energia;

3) O consumo de energia de um equipamento frigorífico para uso doméstico é determinado na sua configuração de frio máximo, de acordo com as instruções do fabricante para uma utilização normal contínua.



3 520000 000000

3. Parâmetros técnicos

São estabelecidos os seguintes parâmetros:

- «Dimensões globais», arredondadas ao milímetro;
- «Espaço global necessário, em funcionamento», arredondado ao milímetro;
- «Volume(s) bruto(s) total(is)», arredondado(s) ao decímetro cúbico ou ao litro;
- «Volume(s) útil(eis) e volume(s) útil(eis) total(is)», arredondado(s) ao decímetro cúbico ou ao litro;
- «Tipo de descongelação»;
- «Temperatura de armazenagem»;
- «Consumo de energia», expresso em kilowatts-hora por 24 horas (kWh/24h), arredondado às centésimas;
- «Tempo de aumento de temperatura»;
- «Poder de congelação»;
- «Emissão de ruído aéreo».

4. Classificação dos frigoríficos para uso doméstico

Os equipamentos frigoríficos para uso doméstico classificam-se nas categorias enumeradas no Quadro 1.

Uma categoria define-se pelos compartimentos específicos de que se compõe, de acordo com o Quadro 2, independentemente do número de portas e/ou gavetas.

Quadro 1

Categorias de equipamentos frigoríficos para uso doméstico

Categoria	Designação
1	Frigorífico com um ou mais compartimentos de armazenagem de alimentos frescos
2	Frigorífico-ultra-refrigerador e frigorífico com um compartimento sem estrelas
3	Frigorífico com um compartimento de 1 estrela
4	Frigorífico com um compartimento de 2 estrelas
5	Frigorífico com um compartimento de 3 estrelas
6	Frigorífico-congelador

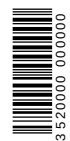
Quadro 2

Classificação dos equipamentos frigoríficos para uso doméstico e correspondente composição no respeitante aos compartimentos

Temperatura nominal (para o IEE) (°C)	5	0	0	-6	-12	-18	-18	Categoria (número)
Tipo de compartimento	Armazenagem de alimentos frescos	Ultra-refrigeração	0 estrelas/Produção de gelo	1 estrela	2 estrelas	3 estrelas	4 estrelas	
Categoria do Equipamento	Composição no que respeita os compartimentos							
Frigorífico com um ou mais compartimentos de armazenagem de alimentos frescos	S	N	N	N	N	N	N	1
Frigorífico-ultra-refrigerador e frigorífico com um compartimento sem estrelas	S	S	F	N	N	N	N	2
	S	F	F	S	N	N	N	
Frigorífico com um compartimento de 1 estrela	S	F	F	S	N	N	N	3
Frigorífico com um compartimento de 2 estrelas	S	F	F	F	S	N	N	4
Frigorífico com um compartimento de 3 estrelas	S	F	F	F	F	S	N	5
Frigorífico-congelador	S	F	F	F	F	F	S	6

5. Classes Climáticas dos equipamentos frigoríficos para uso doméstico

Os equipamentos frigoríficos para uso doméstico classificam-se numa ou mais classes climáticas constantes do Quadro 3.



3 520000 000000

Quadro 3
Classes climáticas

Classe	Símbolo	Temperatura média ambiente °C
Temperada alargada	SN	+ 10 a + 32
Temperada	N	+ 16 a + 32
Subtropical	ST	+ 16 a + 38
Tropical	T	+ 16 a + 43

O equipamento frigorífico para uso doméstico deve poder manter as temperaturas de armazenagem exigidas nos diversos compartimentos, simultaneamente e sem exceder os desvios de temperatura permitidos (durante o ciclo de descongelação) especificados no Quadro 4 para os diferentes tipos de equipamentos frigoríficos para uso doméstico e as classes climáticas adequadas.

Quadro 4
Temperatura de armazenagem

Temperaturas de armazenagem (°C)				
Compartimento de armazenagem de alimentos frescos	Compartimento de ultra-refrigeração	Compartimento de uma estrela	Compartimento/ secção de duas estrelas	Compartimento de três estrelas
$t_{1m}, t_{2m}, t_{3m}, t_{ma}$	T_{cc}	t^*	t^{**}	t^{***}
$0 \leq t_{1m}, t_{2m}, t_{3m} \leq + 8;$ $t_{ma} \leq + 4$	$-2 \leq t_{cc} \leq + 3$	$\leq - 6$	$\leq - 12^{(a)}$	$\leq - 18^{(a)}$

6. Cálculo do volume equivalente

O volume equivalente de um equipamento frigorífico para uso doméstico é a soma dos volumes equivalentes de todos os compartimentos. É calculado em litros e arredondado às unidades, do seguinte modo:

$$V_{eq} = \left[\sum_{c=1}^{c=n} V_c \times \frac{(25 - T_c)}{20} \times FF_c \right] \times CC \times BI$$

em que:

- n representa o número de compartimentos
- V_c representa o volume útil do(s) compartimento(s)
- T_c representa a temperatura nominal do(s) compartimento(s) indicada no Quadro 2
- $\frac{(25-T_c)}{20}$ representa o fator termodinâmico indicado no Quadro 5
- FF_c , CC e BI são os fatores de correção do volume indicados no Quadro 6.

$\frac{(25-T_c)}{20}$ O fator de correção termodinâmico representa a diferença entre a temperatura nominal de um compartimento, T_c (definida no Quadro 2), e a temperatura ambiente em condições normais de ensaio a + 25 °C, expressa como rácio da mesma diferença para um compartimento de alimentos frescos a + 5 °C.

Os fatores de correção termodinâmico representa a diferença entre a temperatura nominal de um compartimento, (definida no Quadro 2), e a temperatura ambiente em condições normais de ensaio a + 25 °C, expressa como rácio da mesma diferença para um compartimento de alimentos frescos a + 5 °C.

Os fatores termodinâmicos para os compartimentos descritos nas alíneas j) a m) do Artigo 3º constam do Quadro 5.

Quadro 5

Fatores termodinâmicos para os compartimentos dos equipamentos frigoríficos para uso doméstico

Compartimento	Temperatura nominal	$\frac{(25 - T_c)}{20}$
Compartimento de armazenagem de alimentos frescos	0 °C	1,25
Compartimento de ultra-refrigeração	0 °C	1,25
Compartimento de uma estrela	-6 °C	1,55
Compartimento de duas estrelas	-12 °C	1,85
Compartimento de três estrelas	-18 °C	2,15

Notas: O factor termodinâmico de qualquer secção de duas estrelas é determinado à temperatura = - 12 °C;

Quadro 6

Valor dos fatores de correção

Fator de correção	Valor	Condições
FF (frost free – sem gelo)	1,2	Para compartimentos de frio ventilado destinados a armazenar alimentos congelados
	1	Outros
CC (classe climática)	1,2	Para equipamentos da classe T (tropical)
	1,1	Para equipamentos da classe ST (subtropical)
	1	Outros
BI (built in – encastrados)		
1,2		
Para equipamentos encastrados de largura < 58 cm		
	1	Outro

Notas:

- i) FF é o fator de correção do volume para os compartimentos de frio ventilado.
- ii) CC é o fator de correção do volume para uma dada classe climática. Se um equipamento frigorífico estiver classificado em mais de uma classe climática, será utilizada para o cálculo do volume equivalente a classe climática com o maior fator de correção.
- iii) BI é o fator de correção do volume para os equipamentos encastrados.

7. Cálculo do índice de eficiência energética

Para o cálculo do índice de eficiência energética (IEE) de um modelo de equipamento frigorífico para uso doméstico, o consumo de energia anual do frigorífico é comparado com o seu consumo de energia anual normalizado.

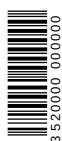
- 1) O índice de eficiência energética (IEE) é calculado do seguinte modo e arredondado às décimas:

$$IEE = \frac{AE_c}{SAE_c} \times 100$$

em que:

AE_c = consumo de energia anual do equipamento frigorífico

SAE_c = consumo de energia anual normalizado do equipamento frigorífico.



2) O consumo de energia anual () é calculado do seguinte modo, expresso em kWh/ano e arredondado às centésimas:

$$AE_c = E_{24h} \times 365$$

em que:

E_{24h} é o consumo de energia do equipamento frigorífico em kWh/24h, arredondado às milésimas.

3) O consumo de energia anual normalizado (SAE_c) é calculado do seguinte modo, expresso em kWh/ano e arredondado às centésimas:

$$SAE_c = V_{eq} \times M + N + CH$$

em que:

V_{eq} é o volume equivalente do equipamento frigorífico.

CH é igual a 50 kWh/ano para os frigoríficos com um compartimento de ultra-refrigeração com pelo menos 15 litros de volume útil.

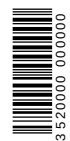
Os valores de M e N para cada categoria de equipamento frigoríficos para uso doméstico constam do Quadro 7.

Quadro 7

Valores de M e N para cada categoria de equipamentos frigoríficos para uso doméstico

Categoria		M	N
1	Frigorífico com um ou mais compartimentos de armazenagem de alimentos frescos	0,233	245
2	Frigorífico-ultra-refrigerador e frigorífico com um compartimento sem estrelas	0,233	245
3	Frigorífico com um compartimento de 1 estrela	0,643	191
4	Frigorífico com um compartimento de 2 estrelas	0,450	245
5	Frigorífico com um compartimento de 3 estrelas	0,777	303
6	Frigorífico-congelador	0,777	303

(*) *Notas:* Os equipamentos com compartimentos de três estrelas ou compartimentos congeladores de alimentos são considerados frigoríficos-congeladores.



Portaria conjunta nº 68/2020

de 21 de dezembro

O Decreto-lei nº 25/2019, de 13 de junho, que cria o Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos (SNEREE) e estabelece medidas e obrigações de informação a prestar ao utilizador final do produto, remete para Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, energia e finanças, a definição dos Regulamentos de Certificação e Requisitos Mínimos para cada tipo de equipamento abrangido pelo Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos.

O Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos para cada equipamento, deve especificar, entre outras informações, a classe mínima de eficiência a partir da qual o equipamento pode ser importado e comercializado em Cabo Verde, o que permitirá que, a médio prazo, todos os equipamentos que circulem no mercado de Cabo Verde apresentem níveis mínimos de eficiência energética.

Neste sentido, convindo proceder à aprovação do Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos das Lâmpadas.

Ao abrigo do disposto no nº1 do artigo 5º do Decreto-lei nº 25/2019, de 13 de junho, que cria o Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos; e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo número 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Indústria, Comércio e Energia e da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos das Lâmpadas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma estabelece requisitos aplicáveis à etiquetagem e ao fornecimento de informações suplementares no que respeita a lâmpadas elétricas, direcionais e não direcionais, nomeadamente:

- a) lâmpadas incandescentes;
- b) lâmpadas de halógeno;
- c) lâmpadas fluorescentes;
- d) lâmpadas LED e módulos LED.

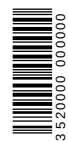
Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da aplicação da presente portaria, em complemento às definições estabelecidas no artigo 3.º do Decreto-lei nº 25/2019 de 13 de junho, entende-se por:

- a) «Lâmpada», uma unidade cujo desempenho pode ser avaliado de forma independente e que é constituída por uma ou mais fontes de luz. Pode incluir componentes suplementares necessários para o arranque, a alimentação elétrica ou o funcionamento estável da unidade, ou ainda para a distribuição, filtragem ou transformação da radiação ótica, caso esses componentes não possam ser retirados sem danificar a unidade de forma permanente;
- b) «Casquilho da lâmpada», a parte da lâmpada que permite a ligação à fonte de alimentação através de um suporte ou conector e que pode ainda servir para fixar a lâmpada nesse suporte.

- c) «Suporte ou encaixe da lâmpada», um dispositivo que mantém a lâmpada na posição correta, normalmente por nele ser inserido o casquilho, caso em que permite também a ligação da lâmpada à fonte de alimentação;
- d) «Lâmpada direcional», uma lâmpada em que pelo menos 80 % da luz emitida estão concentrados num ângulo sólido de π sr (correspondente a um cone com um ângulo de 120º);
- e) «Lâmpada não direcional», uma lâmpada que não é direcional;
- f) «Lâmpada incandescente», uma lâmpada na qual a luz é produzida por um filamento condutor que é aquecido até à incandescência pela passagem de uma corrente elétrica;
- g) «Lâmpada halógena (de tungsténio)», uma lâmpada de filamento de tungsténio rodeado por um gás que contém halógenos ou compostos halogenados. Pode ser fornecida com uma fonte de alimentação integrada.
- h) «Lâmpada fluorescente», uma lâmpada de descarga de mercúrio a baixa pressão na qual a maior parte da luz é emitida por uma ou várias camadas de substâncias fosforescentes que são excitadas pela radiação ultravioleta da descarga. Pode ser fornecida com um balastro integrado;
- i) «Díodo emissor de luz (LED)», uma fonte de luz constituída por um dispositivo eletrónico de estado sólido que integra uma junção p-n; esta junção emite radiação ótica quando excitada por uma corrente elétrica;
- j) «Identificador de modelo» o código, geralmente alfanumérico, que distingue um modelo específico de outros modelos com a mesma marca comercial ou o mesmo nome de fornecedor;
- k) «Pacote LED», uma montagem com um ou mais LED que pode incluir um elemento ótico e interfaces térmicas, mecânicas e elétricas;
- l) «Módulo LED», uma montagem sem casquilho que incorpora um ou mais pacotes LED numa placa de circuito impresso e que pode ter componentes elétricos, óticos, mecânicos e térmicos, interfaces e um dispositivo de comando.
- m) «Lâmpada LED», uma lâmpada que incorpora um ou mais módulos LED e que pode ter um casquilho.
- n) «Dispositivo de comando de lâmpadas», um dispositivo situado entre a fonte de alimentação elétrica e uma ou mais lâmpadas, que oferece uma funcionalidade relacionada com o funcionamento da(s) lâmpada(s), designadamente a transformação da tensão de alimentação, a limitação da corrente da(s) lâmpada(s) ao valor requerido, o fornecimento da tensão de arranque e da corrente de pré-aquecimento, a prevenção do arranque a frio, a correção do fator de potência ou a redução das interferências radioelétricas. O dispositivo pode ser concebido para se ligar a outro dispositivo de comando de lâmpadas a fim de desempenhar estas funções. Esta definição não abrange:
 - i. os aparelhos de comando,
 - ii. as fontes de alimentação que convertem a tensão da rede noutra tensão de alimentação e que são concebidas para alimentar, na mesma instalação, tanto produtos de iluminação como produtos cuja finalidade principal não é a iluminação;



3 520000 000000

- o) «Balastro», um dispositivo de comando de lâmpadas inserido entre a fonte de alimentação e uma ou mais lâmpadas de descarga, destinado, essencialmente, a limitar, por indutância, capacitância ou uma combinação das duas, a corrente da(s) lâmpada(s) ao valor requerido.
- p) «Fonte de luz», uma superfície ou um objeto concebido para emitir essencialmente radiação ótica visível produzida por transformação de energia. O termo «visível» refere-se a comprimentos de onda no intervalo 380-780 nm;
- q) «Iluminação», a projeção de luz num local, em objetos ou na vizinhança destes de modo a que as pessoas os possam ver;
- r) «Iluminação de realce», uma forma de iluminação em que a luz é dirigida de modo a realçar um objeto ou parte de uma zona;
- s) «Lâmpada de descarga», uma lâmpada na qual a luz é direta ou indiretamente produzida por uma descarga elétrica através de um gás, de um vapor metálico ou de uma mistura de diversos gases e vapores;
- t) «Lâmpada de descarga de alta intensidade», uma lâmpada de descarga elétrica em que o arco luminoso é estabilizado pela temperatura da parede da lâmpada, sendo a carga nessa parede superior a 3 W/cm 2;
- u) «Aparelho de comando», um dispositivo eletrónico ou mecânico que comanda ou controla o fluxo luminoso da lâmpada por outros meios que não a conversão da energia que alimenta a lâmpada, nomeadamente os temporizadores, os sensores de ocupação, os sensores de luz e os dispositivos de regulação em função da luz natural. Além disso, os reguladores com corte da fase são também considerados aparelhos de comando;
- v) «Dispositivo externo de comando de lâmpadas», um dispositivo não integrado de comando de lâmpadas concebido para ser instalado no exterior do invólucro de uma lâmpada ou luminária ou para ser retirado do invólucro sem danificar de modo permanente a lâmpada ou a luminária;
- w) «Dispositivo de comando de lâmpadas halógenas», um dispositivo de comando de lâmpadas que transforma a tensão da rede em muito baixa tensão para a alimentação de lâmpadas halógenas.

Artigo 4.º

Classes de Eficiência Energética

1. As lâmpadas são classificadas de acordo o seu Índice de Eficiência Energética (IEE), como indicado no quadro que se segue:

Classe de eficiência energética	Índice de eficiência energética (IEE) das lâmpadas não direcionais	Índice de eficiência energética (IEE) das lâmpadas direcionais
A ⁺⁺	$IEE \leq 0,11$	$IEE \leq 0,13$
A ⁺	$0,11 < IEE \leq 0,17$	$0,13 < IEE \leq 0,18$
A	$0,17 < IEE \leq 0,24$	$0,18 < IEE \leq 0,40$
B	$0,24 < IEE \leq 0,60$	$0,40 < IEE \leq 0,95$
C	$0,60 < IEE \leq 0,80$	$0,95 < IEE \leq 1,20$
D	$0,80 < IEE \leq 0,95$	$1,20 < IEE \leq 1,75$
E	$IEE > 0,95$	$IEE > 1,75$

2. O IEE é calculado nos termos definidos no Anexo V - Guia de Medição e Teste, que faz parte integrante da presente Portaria.

Artigo 5.º

Selo de Garantia de Eficiência

1. Pode ser aposto selo de garantia de Cabo Verde, de acordo com o artigo 13.º do Decreto-lei nº 25/2019 de 13 de junho, aos equipamentos, que integrem no mínimo a Classe A.
2. As modalidades de aposição do selo de garantia estão estabelecidas no Anexo I, que faz parte integrante da presente Portaria;
3. O selo, quando em formato adesivo, deve ser colocado de modo a que não oculte qualquer informação do equipamento;
4. O selo de Garantia e o respetivo Manual de Normas Gráficas deverão ser disponibilizados no portal a que se refere o número 2 do artigo 7.º do Decreto-lei nº 25/2019, de 13 de junho.

Artigo 6.º

Requisitos mínimos de importação e comercialização

Só podem ser importados e comercializados equipamentos que apresentem níveis mínimos de eficiência energética correspondentes à Classe C ou classe superior.

Artigo 7.º

Etiqueta obrigatória

1. A etiqueta a apor aos equipamentos, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-lei nº 25/2019, no caso das lâmpadas, tem o formato previsto no Anexo II, que faz parte integrante da presente Portaria.
2. A Etiqueta deve ser colocada de modo a que não oculte qualquer informação do equipamento;
3. A Etiqueta pode vir impressa na embalagem;
4. Nenhum outro elemento aposto, impresso ou fixado na embalagem individual ou nas lâmpadas deve ocultar a etiqueta ou reduzir a sua visibilidade.

Artigo 8.º

Ficha do Equipamento

1. Todos os equipamentos devem estar acompanhados de uma ficha do equipamento.
2. A ficha do equipamento, a que se refere o nº anterior, deve conter a informação fixada no Anexo III, que faz parte integrante da presente Portaria.

Artigo 9.º

Documentação técnica

A documentação técnica é constituída pelas informações fixadas no Anexo IV, que faz parte integrante da presente Portaria.

Artigo 10.º

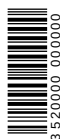
Guia de Medição e Teste

Os métodos de medição e teste para lâmpadas são estabelecidos no Anexo V.

Artigo 11.º

Procedimentos de verificação para efeitos de fiscalização do mercado

1. Considera-se que o modelo de lâmpada cumpre os requisitos aplicáveis se o resultado do cálculo do seu índice de eficiência energética (IEE) se encontrar dentro dos limites do intervalo fixado para a classe de eficiência energética do equipamento que foi declarada pelo fornecedor.
2. Se não forem alcançados os resultados referidos no número 1, a autoridade de fiscalização do mercado seleciona, aleatoriamente, uma segunda unidade do mesmo modelo para efetuar novos ensaios.



3520000 000000

3. Considera-se que o modelo de lâmpada cumpre os requisitos aplicáveis se a média das unidades ensaiadas, para o IEE, se encontrar dentro dos limites do intervalo fixado para a classe de eficiência energética do equipamento que foi declarada pelo fornecedor.

4. No caso de não serem alcançados os resultados de acordo com o previsto no número anterior o modelo em causa e todos os outros modelos equivalentes de lâmpadas são considerados não conformes.

5. Caso os equipamentos tenham beneficiado de incentivos fiscais e/ou aduaneiros, e a não conformidade detetada determinar a cessação dos pressupostos que fundamentaram o gozo desses benefícios, o importador será sujeito, com efeitos retroativos, ao cumprimento da legislação fiscal, sem prejuízo do devido processo legal no âmbito Contraordenacional.

Artigo 12º

Entrada em vigor

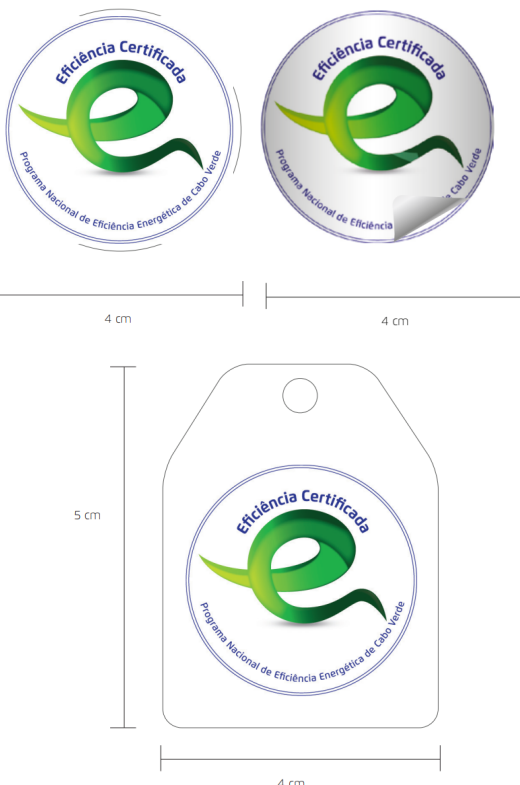
A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros das Finanças, da Indústria, Comércio e Energia e da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 13 de novembro de 2020. – O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*, o Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro* e o Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

Anexo I

Selo de Garantia

1. O selo pode ser impresso na versão policromática, monocromática ou escala de cinza;
2. O fundo do selo deve ser branco;
3. O selo deve ser colocado sempre na direção do texto ou da imagem que se encontra nas etiquetas dos equipamentos;
4. O selo de garantia pode ser colocado no equipamento, em forma de adesivo ou em forma de etiqueta, conforme as ilustrações seguintes:

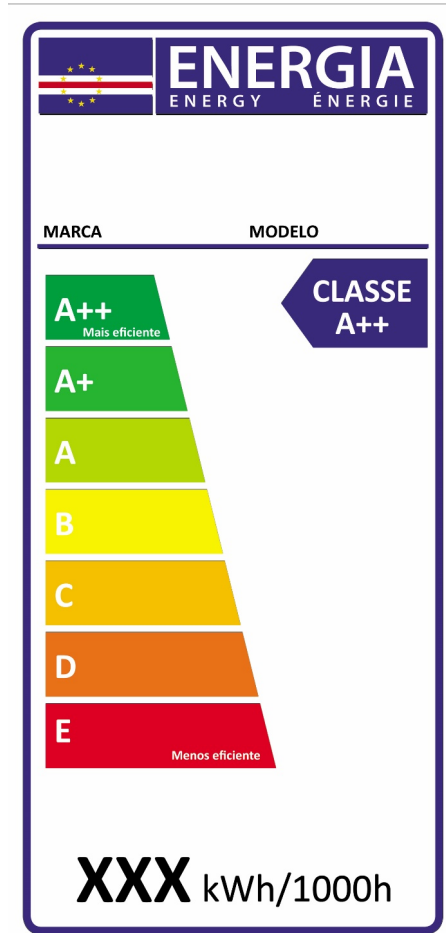


Anexo II

Etiqueta

1) ASPECTO

1. Caso não esteja impresso na embalagem, a etiqueta deve ser conforme com a seguinte ilustração:



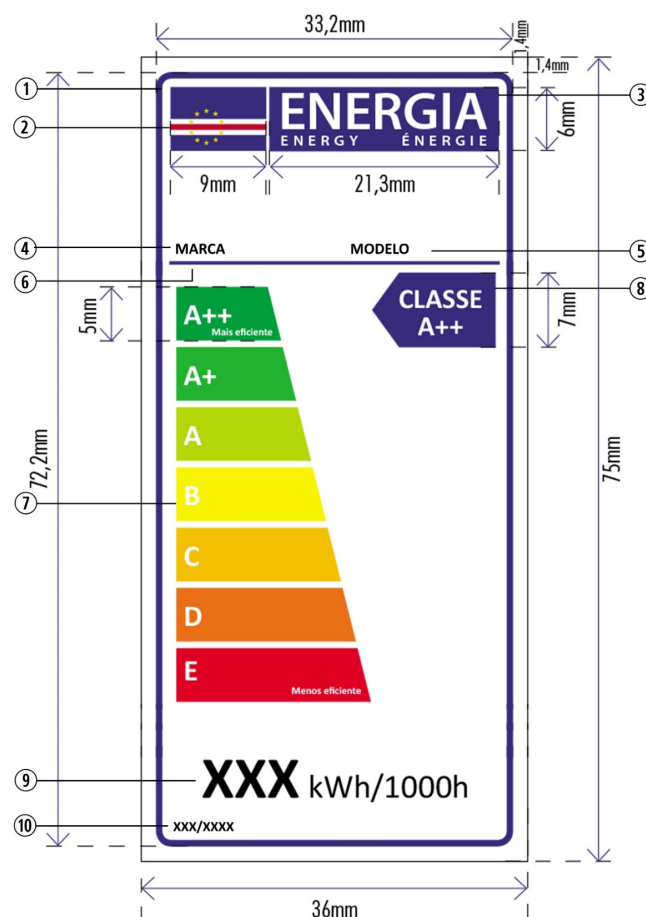
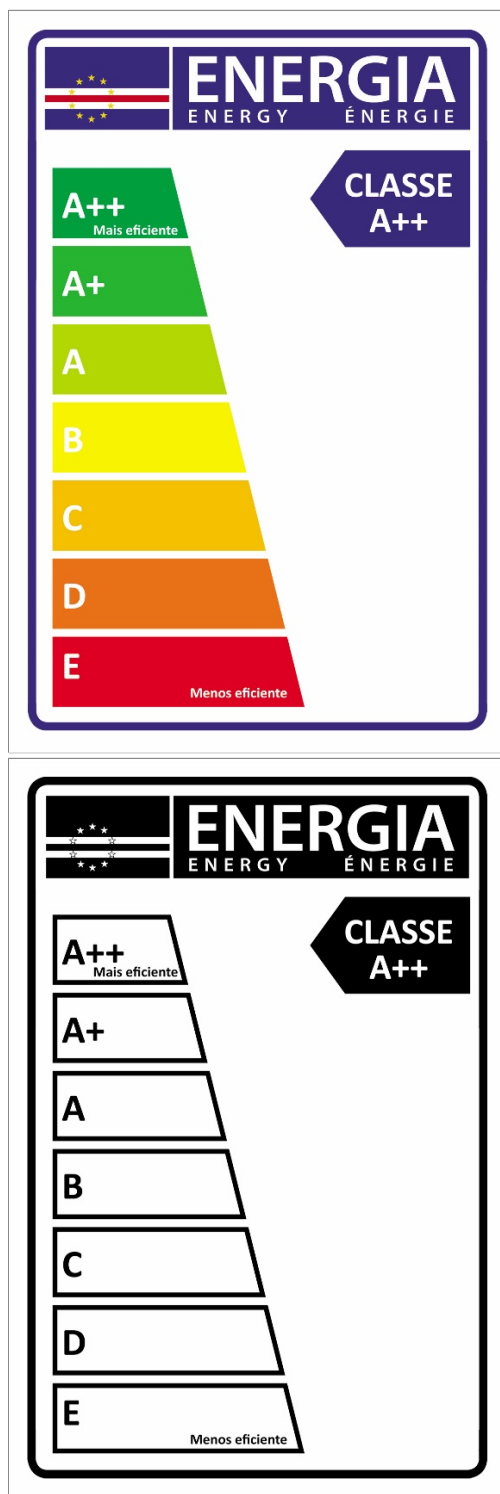
2. A Etiqueta deve conter as seguintes informações:

- I. Nome do fornecedor ou marca comercial;
- II. Identificador de modelo do fornecedor;
- III. Classe de eficiência energética do equipamento, determinada em conformidade com o artigo 4.º. A ponta da seta que contém a classe de eficiência energética do televisor deve ficar no mesmo nível que a mediana do trapézio correspondente à classe de eficiência energética;
- IV. Consumo de energia ponderado (EC) em kWh por 1000 horas, calculado e arredondado às unidades, em conformidade com o Anexo V.

3. A Etiqueta deve ser impressa em papel autocolante e afixada, no equipamento, na parte lateral, de modo a que seja imediatamente visível ao consumidor que consulta esse equipamento;

4. Os pormenores do formato da etiqueta, deve ser conforme com a secção 2) Especificações;

5. Caso a etiqueta esteja impressa na embalagem e as informações especificadas no ponto 2., parágrafos I, II e IV, sejam apresentadas noutra parte da embalagem, essas informações podem ser omitidas na etiqueta. A etiqueta será então escolhida de entre as seguintes ilustrações:



- A versão da etiqueta especificada no ponto 1. deve ter, no mínimo, 36 mm de largura e 75 mm de altura e as versões especificadas no ponto 4. devem ter, no mínimo, 36 mm de largura e 62 mm de altura.
- Se nenhuma das faces da embalagem tiver uma dimensão que permita conter a etiqueta e a sua margem em branco ou se a etiqueta e a margem ocuparem mais de 50 % da superfície da face maior, a etiqueta e a margem podem ser reduzidas, mas apenas o necessário para satisfazer ambas as condições. No entanto, a dimensão da etiqueta nunca poderá ser inferior a 40 % (em altura) da sua dimensão normal.
- Se a embalagem for demasiado pequena para conter uma etiqueta de formato tão reduzido, deve ser fixado à lâmpada ou à embalagem uma etiqueta com 36 mm de largura e 75 mm de altura;
- O fundo deve ser de cor branca tanto na versão policromática da etiqueta como na monocromática;
- As cores devem ser CMYK (Ciano, Magenta, Amarelo e Preto) quando é para impressão gráfica e RGB (Vermelho, Verde, Azul) quando é para utilização digital;
- A Etiqueta deve cumprir todos os requisitos que se seguem (os números referem-se à figura anterior; as especificações de cor aplicam-se apenas à versão policromática da etiqueta):

2) ESPECIFICAÇÕES

1. As especificações de Design da Etiqueta na figura abaixo e na alínea f) se aplicam à etiqueta com 36 mm de largura e 75 mm de altura. Se a etiqueta for impressa num formato diferente, o seu conteúdo deve, ainda assim, manter as proporções das especificações indicadas.

1. Traço de rebordo: 1,5 pt, Cantos redondos: 1 mm, cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147;

2. Bandeira de Cabo Verde: altura: 6 mm, largura: 9 mm, cores: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147 . CMYK 12, 100, 100, 3; RGB 207, 32, 39. CMYK 4, 15, 98, 0; RGB 247, 209, 22. CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

3. Logótipo de Energia: altura: 6 mm, largura 21,3 mm, cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147;

— **Texto:** Myriad Pro-Semibold 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; Myriad Pro-Semibold 3 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

4. Nome do fornecedor ou marca comercial: Calibri 4 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

5. Identificador de modelo do fornecedor: Calibri 4 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

6. Rebordo dos sublogótipos: 1 pt; cor: CMYK 100, 89, 8, 2; RGB 0, 56, 147;

7. Escala de «A++» a «E»

- **Trapézio:** altura: 5mm, intervalo: 0,75 mm; cores:

- Classe superior: cor: CMYK 100, 0, 100, 0; RGB 0, 166, 81;

- Segunda classe: cor: CMYK 70, 0, 100, 0; RGB 80, 184, 72;

- Terceira classe: cor: CMYK 30, 0, 100, 0; RGB 191, 215, 48;

- Quarta classe: cor: CMYK 0, 0, 100, 0; RGB 255, 242, 0;

- Quinta classe: cor: CMYK 0, 30, 100, 0; RGB 253, 185, 19;

- Sexta classe: cor: CMYK 0, 70, 100, 0; RGB 243, 112, 33;

- Última classe: cor: CMYK 0, 100, 100, 0; RGB 237, 28, 36;

- **Letras «A» a «E»:** Calibri 4 pt, maiúscula, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; símbolos «+»: Calibri 4 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; alinhados numa fila única.

- **Texto «Mais Eficiente» e «Menos Eficiente»:** Calibri 2 pt, maiúscula no início de cada palavra, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

8. Classe de eficiência energética do equipamento:

- **Seta:** largura: 11,2 mm, altura: 7 mm. cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147;

- **Texto:** Calibri 4 pt, maiúscula, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; símbolos «+»: Calibri, 4 pt, cor: cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; alinhados numa fila única;

9. Consumo de energia ponderado:

- **Valor:** Calibri 15 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

- **Texto:** Calibri 5 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

10. Número da Portaria e Ano da aprovação: Calibri 3 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

Anexo III

Ficha do Equipamento

A ficha deve incluir as informações especificadas para a etiqueta. Caso não sejam fornecidos folhetos relativos ao equipamento, pode considerar-se que a etiqueta fornecida com o equipamento é também a ficha.

Anexo IV

Documentação técnica

A documentação técnica deve incluir:

- a) o nome e o endereço do fornecedor;
- b) a descrição geral do modelo, suficiente para a sua identificação inequívoca e fácil;
- c) se for o caso, referências das normas harmonizadas aplicadas;
- d) se for o caso, outras normas e especificações técnicas utilizadas;
- e) a identificação e a assinatura da pessoa com poderes para representar o fornecedor;
- f) os parâmetros técnicos utilizados para determinar o consumo de energia e a eficiência energética das lâmpadas, especificando-se, no mínimo, uma combinação realista de regulações do equipamento e condições para efetuar o ensaio do equipamento;
- g) os resultados dos cálculos efetuados, de acordo com o fixado no Anexo V.

Anexo V

Guia de Medição e Teste

1. CÁLCULO DO ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

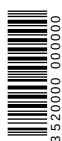
Para calcular o índice de eficiência energética (IEE) de um modelo, compara-se a sua potência, corrigida em função das eventuais perdas nos dispositivos de comando, com a sua potência de referência. A potência de referência é obtida a partir do fluxo luminoso útil, que é o fluxo total no caso das lâmpadas não direcionais e o fluxo num cone de 90° ou 120° no caso das lâmpadas direcionais.

O IEE é calculado do seguinte modo e arredondado às centésimas:

$$IEE = P_{cor} / P_{ref}$$

em que:

P_{cor} é a potência efetiva (P_{ef}) nos modelos sem dispositivo externo de comando e a potência efetiva (P_{ef}) corrigida, como indicado no Quadro 1, nos modelos com dispositivo externo de comando. A potência efetiva das lâmpadas é medida à sua tensão de entrada nominal.



3 520000 000000

Quadro 1

Correção da potência caso o modelo exija um dispositivo externo de comando

Correção da potência caso o modelo exija um dispositivo externo de comando

Âmbito da correção	Potencia corrigida em função das perdas no dispositivo de comando (P _{cor})
Lâmpadas que funcionam com dispositivos externos de comando de lâmpadas halógenas	$P_{ef} \times 1,10$
Lâmpadas que funcionam com dispositivos externos de comando de lâmpadas LED	$P_{ef} \times 1,10$
Lâmpadas fluorescentes com 16 mm de diâmetro (lâmpadas T5) e lâmpadas fluorescentes de casquilho simples de quatro pinos que funcionam com dispositivos externos de comando de lâmpadas fluorescentes	$P_{ef} \times 1,10$
Outras lâmpadas que funcionam com dispositivos externos de comando de lâmpadas fluorescentes	$P_{ef} \times \frac{0,24\sqrt{\Phi_{ut}} + 0,0103\Phi_{ut}}{0,15\sqrt{\Phi_{ut}} + 0,0097\Phi_{ut}}$
Lâmpadas que funcionam com dispositivos externos de comando de lâmpadas de descarga de alta intensidade	$P_{ef} \times 1,10$
Lâmpadas que funcionam com dispositivos externos de comando de lâmpadas de sódio de baixa pressão	$P_{ef} \times 1,15$

P_{ref} é a potência de referência obtida a partir do fluxo luminoso útil do modelo (Φ_{ut}) com as seguintes fórmulas:

Para modelos com $\Phi_{ut} < 1300$ lúmenes: $P_{ref} = 0,88 \sqrt{\Phi_{ut}} + 0,049 \Phi_{ut}$

Para modelos com $\Phi_{ut} \geq 1300$ lúmenes: $P_{ref} = 0,07341 \Phi_{ut}$

O fluxo luminoso útil (Φ_{ut}) é definido e conformidade com o Quadro 2 do presente capítulo.

Quadro 2

Definição do fluxo luminoso útil

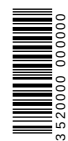
Modelo	Fluxo luminoso útil (Φ_{ut})
Lâmpadas não direcionais	Fluxo luminoso total efetivo (Φ)
Lâmpadas direcionais com um ângulo de feixe $\geq 90^\circ$, exceto as lâmpadas de filamento, e que ostentam na embalagem um aviso, gráfico ou em texto, de que não se destinam a iluminação de realce	Fluxo luminoso efetivo num cone de 120° (Φ_{120°)
Outras lâmpadas direcionais	Fluxo luminoso efetivo num cone de 90° (Φ_{90°)

2. CÁLCULO DO CONSUMO DE ENERGIA

O consumo de energia ponderado (E_C) é calculado do seguinte modo, expresso em kWh/1000 h, e arredondado às centésimas:

$$E_C = \frac{P_{cor} \times 1000h}{1000}$$

Em que P_{cor} é a potencia corrigida em função das eventuais perdas nos dispositivos de comando, em conformidade com o ponto 1.



Portaria conjunta nº 69/2020

de 21 de dezembro

O Decreto-lei nº 25/2019, de 13 de junho, que cria o Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos (SNEREE) e estabelece medidas e obrigações de informação a prestar ao utilizador final do produto, remete para Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, energia e finanças, a definição dos Regulamentos de Certificação e Requisitos Mínimos para cada tipo de equipamento abrangido pelo Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos.

O Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos para cada equipamento, deve especificar, entre outras informações, a classe mínima de eficiência a partir da qual o equipamento pode ser importado e comercializado em Cabo Verde, o que permitirá que, a médio prazo, todos os equipamentos que circulem no mercado de Cabo Verde apresentem níveis mínimos de eficiência energética.

Neste sentido, convindo proceder à aprovação do Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos das Máquinas de Lavar Roupas para uso doméstico.

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 5º do Decreto-lei nº 25/2019, de 13 de junho, que cria o Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos; e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo número 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Indústria, Comércio e Energia e da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos das máquinas de lavar roupa para uso doméstico.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece os requisitos aplicáveis à etiquetagem e ao fornecimento de informações adicionais sobre as máquinas de lavar roupa para uso doméstico alimentadas a partir de energia elétrica, e as máquinas de lavar roupa para uso doméstico encastradas.

2. O presente regulamento não se aplica à máquina combinada de lavar e secar roupa para uso doméstico.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da aplicação da presente portaria, em complemento às definições estabelecidas no artigo 3.º do Decreto-lei nº 25/2019 de 13 de junho, entende-se por:

- a) «Máquina de lavar roupa para uso doméstico», uma máquina de lavar roupa que lava e enxagua têxteis utilizando água, que tem também uma função de extração por centrifugação e que se destina a ser utilizada principalmente para fins não profissionais;
- b) «Máquina de lavar roupa para uso doméstico encastrada»: máquina de lavar roupa para uso doméstico destinada a ser instalada num armário, numa reentrância preparada numa parede, ou num local semelhante, com adaptação necessária ao equipamento circundante;
- c) «Máquina combinada de lavar e secar roupa»: uma máquina de lavar roupa para uso doméstico que inclui uma função de extração por centrifugação e uma função de secagem dos têxteis, normalmente por aquecimento e rotação;

- d) «Programa»: uma série de operação pré-definidas e declaradas pelo fornecedor como adequadas para a lavagem de certos tipos de têxteis;
- e) «Ciclo»: um processo completo de lavagem, enxaguamento e centrifugação, tal como definido para o programa selecionado;
- f) «Duração do programa»: o tempo decorrido entre o início do programa e o fim do programa, excluindo o eventual funcionamento diferido programado pelo utilizador final;
- g) «Capacidade nominal»: a massa máxima em quilogramas declarada pelo fornecedor, a intervalos de 0,5 kg de têxteis secos de um determinado tipo, que pode ser tratada numa máquina de lavar roupa para uso doméstico no programa selecionado, quando carregada de acordo com as instruções do fornecedor;
- h) «Carga parcial»: metade da capacidade nominal de uma máquina de lavar roupa para uso doméstico num dado programa;
- i) «Teor de humidade restante»: a taxa de humidade presente na carga no final da fase de centrifugação;
- j) «Estado de desativação»: um estado em que a máquina de lavar roupa para uso doméstico é desligada, por meio de comandos ou interruptores acessíveis e destinados a serem operados pelo utilizador final durante a utilização normal, de modo a atingir o consumo de energia mais reduzido, suscetível de persistir por tempo indeterminado, enquanto a máquina de lavar roupa para uso doméstico esteja ligada a uma fonte de energia e seja utilizada de acordo com as instruções do fornecedor. Quando não existam comandos ou interruptores acessíveis ao utilizador final, o “estado de desativação” significa: o estado seguinte à passagem da máquina de lavar roupa para uso doméstico, pelos seus próprios meios, a um consumo estacionário em termos de potência;
- k) «Estado inativo»: o estado de consumo de energia mais reduzido que pode persistir por tempo indeterminado após o final do programa sem qualquer intervenção suplementar do utilizador final para além do descarregamento da máquina de lavar roupa para uso doméstico.
- l) «Identificador de modelo»: o código, geralmente alfanumérico, que distingue um modelo específico do frigorífico de outros modelos com a mesma marca comercial ou o mesmo nome de fornecedor.

Artigo 4.º

Classes de Eficiência Energética

1. As máquinas de lavar roupa pra uso doméstico são classificadas de acordo o seu Índice de Eficiência Energética (IEE), como indicado no quadro que se segue:

Classe de eficiência energética	Índice de eficiência energética
A+++	$IEE < 46$
A++	$46 \leq IEE < 52$
A+	$52 \leq IEE < 59$
A	$59 \leq IEE < 68$
B	$68 \leq IEE < 77$
C	$77 \leq IEE < 87$
D	$IEE \geq 87$

2. O indicador IEE é calculado nos termos definidos no Anexo V - Guia de Medição e Teste, que faz parte integrante da presente Portaria.

Artigo 5.º

Selo de Garantia de Eficiência

1. Pode ser aposto selo de garantia de Cabo Verde, de acordo com o artigo 13.º do Decreto-lei nº 25/2019 de 13 de junho, aos equipamentos, que integrem no mínimo a Classe A.

2. As modalidades de aposição do selo de garantia estão estabelecidas no Anexo I, que faz parte integrante da presente Portaria.

3. O selo, quando em formato adesivo, deve ser colocado de modo a que não oculte qualquer informação do equipamento.

4. O selo de Garantia e o respetivo Manual de Normas Gráficas devem ser disponibilizados no portal a que se refere o número 2 do artigo 7.º do Decreto-lei nº 25/2019, de 13 de junho.

Artigo 6.º

Requisitos mínimos de importação e comercialização

Só podem ser importados e comercializados equipamentos que apresentem níveis mínimos de eficiência energética correspondentes à Classe A ou classe superior.

Artigo 7.º

Etiqueta obrigatória

1. A etiqueta a apor aos equipamentos, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-lei nº 25/2019 de 13 de junho, no caso das máquinas de lavar roupa para uso doméstico, tem o formato previsto no Anexo II.

2. A Etiqueta, impressa em papel autocolante, deverá ser afixada no equipamento na parte frontal ou superior, de modo a que seja, imediatamente, visível ao consumidor que consulta esse equipamento.

3. A Etiqueta deverá ser colocada de modo a que não oculte qualquer informação do equipamento;

4. Nenhum outro elemento apostado, impresso ou fixado no equipamento deve ocultar a etiqueta ou reduzir a sua visibilidade.

Artigo 8.º

Ficha do Equipamento

1. Todos os equipamentos devem estar acompanhados de uma ficha do equipamento.

2. A ficha do equipamento, a que se refere o nº anterior, deve conter a informação fixada no Anexo III, que faz parte integrante da presente Portaria.

Artigo 9.º

Documentação técnica

A documentação técnica é constituída pelas informações fixadas no Anexo IV, que faz parte integrante da presente Portaria.

Artigo 10.º

Guia de Medição e Teste

Os métodos de medição e teste para máquinas de lavar roupa para uso doméstico são estabelecidos no Anexo V.

Artigo 11.º

Procedimentos de verificação para efeitos de fiscalização do mercado

1. Considera-se que o modelo de máquina de lavar roupa para uso doméstico cumpre os requisitos aplicáveis se o resultado do cálculo do seu índice de eficiência energética (IEE) se encontrar dentro dos limites do intervalo fixado para a classe de eficiência energética do equipamento que foi declarada pelo fornecedor.

2. Se não forem alcançados os resultados referidos no número 1, a autoridade de fiscalização do mercado seleciona, aleatoriamente, uma segunda unidade do mesmo modelo para efetuar novos ensaios.

3. Considera-se que o modelo de máquina de lavar roupa para uso doméstico cumpre os requisitos aplicáveis se a média das unidades ensaiadas, para o IEE, se encontrar dentro dos limites do intervalo fixado para a classe de eficiência energética do equipamento que foi declarada pelo fornecedor.

4. No caso de não serem alcançados os resultados de acordo com o previsto no número anterior o modelo em causa e todos os outros modelos equivalentes de máquina de lavar roupa para uso doméstico são considerados não conformes.

5. Caso os equipamentos tenham beneficiado de incentivos fiscais e/ou aduaneiros, e a não conformidade detetada determinar a cessação dos pressupostos que fundamentaram o gozo desses benefícios, o importador será sujeito, com efeitos retroativos, ao cumprimento da legislação fiscal, sem prejuízo do devido processo legal no âmbito Contraordenacional.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros das Finanças, da Indústria, Comércio e Energia e da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 13 de novembro de 2020. – O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*, O Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro* e o Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Anexo I

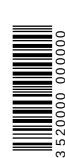
Selo de Garantia

1. O selo pode ser impresso na versão policromática, monocromática ou escala de cinza;

2. O fundo do selo deve ser branco;

3. O selo deve ser colocado sempre na direção do texto ou da imagem que se encontra nas etiquetas dos equipamentos;

4. O selo de garantia pode ser colocado no equipamento, em forma de adesivo ou em forma de etiqueta, conforme as ilustrações seguintes:

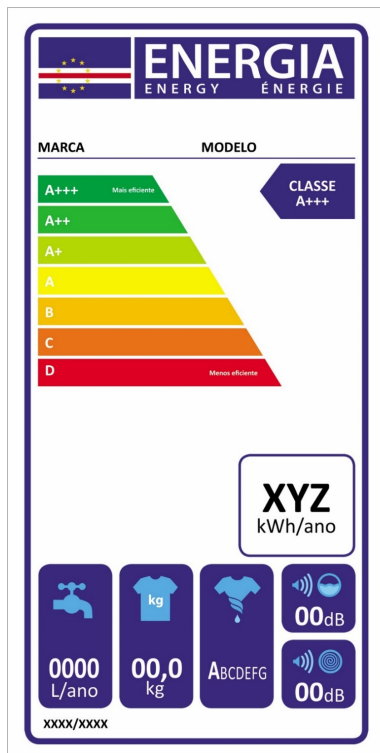




Anexo II
Etiqueta Energética

1) ASPECTO

1. A etiqueta deve ser conforme com a seguinte ilustração:



a) A Etiqueta deve conter as seguintes informações (os números referem-se à figura anterior):

- I. O nome do fornecedor ou marca comercial;
- II. O identificador de modelo do fornecedor;

III. Classe de eficiência energética do Equipamento, determinada em conformidade com o artigo 4º. A ponta da seta que contém a classe de eficiência energética do Equipamento deve ficar no mesmo nível que a mediana do trapézio correspondente à classe de eficiência energética;

IV. O consumo de energia anual ponderado (AEC), expresso em kWh por ano, arredondado às unidades em conformidade com o Anexo V;

V. O consumo de água anual ponderado (AWC), expresso em litros por ano, arredondado às unidades em conformidade com o Anexo V;

VI. A capacidade nominal, em quilogramas, do programa de lavagem normal de algodão a 60 °C em plena carga ou do programa de lavagem normal de algodão a 40 °C em plena carga, conforme a que for menor;

VII. A classe de eficiência de secagem conforme consta no Anexo V;

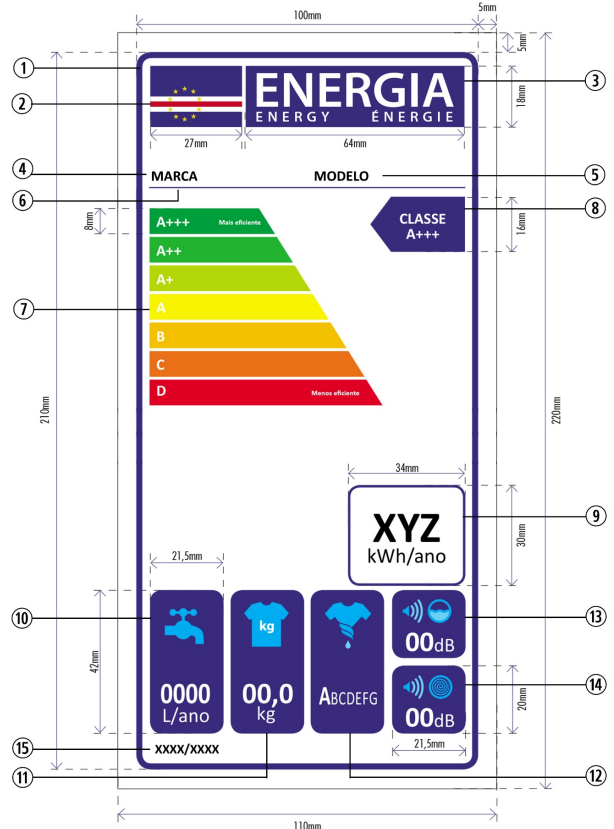
VIII. A emissão de ruído aéreo durante a fase de lavagem no programa de lavagem normal de algodão a 60 °C em plena carga, expressa em dB(A) re 1 pW, arredondada às unidades;

IX. A emissão de ruído aéreo durante a fase de centrifugação no programa de lavagem normal de algodão a 60 °C em plena carga, expressa em dB(A) re 1 pW, arredondada às unidades;

2. Os pormenores de formato da etiqueta, deve ser conforme com a secção 2) Especificações.

2) ESPECIFICAÇÕES

1. A Etiqueta deve cumprir com as especificações de Design indicadas na figura seguinte:



a) A etiqueta deve ter, pelo menos, uma largura de 110 mm e uma altura de 220 mm. Se a etiqueta for impressa num formato maior, o seu conteúdo deve, contudo, manter-se proporcionado relativamente às especificações indicadas;

b) O fundo do rótulo deve ser branco.

c) As cores devem ser CMYK (Ciano, Magenta, Amarelo e Preto) quando é para impressão gráfica e RGB (Vermelho, Verde, Azul) quando é para utilização digital;

d) O rótulo deve cumprir todos os requisitos que se seguem (os números referem-se à figura anterior):

1. Traço de rebordo: 1,5 pt, Cantos redondos: 1 mm, cor: CMYK 100, 89, 8, 2; RGB 0, 56, 147;

2. Bandeira de Cabo Verde: altura: 18 mm, largura: 27 mm. cor: CMYK 100, 89, 8, 2; RGB 0, 56, 147. CMYK 12, 100, 100, 3; RGB 207, 32, 39. CMYK 4, 15, 98, 0; RGB 247, 209, 22. CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

3. Logótipo de Energia: altura: 18 mm, largura 64 mm, cor: CMYK 100, 89, 8, 2; RGB 0, 56, 147;

- **Texto:** Myriad Pro-Semibold 41,7 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; Myriad Pro-Semibold 11,7 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

4. Nome do fornecedor ou marca comercial: Calibri 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

5. Identificador de modelo do fornecedor: Calibri 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

6. Rebordo dos sublogótipos: 1 pt; cor: CMYK 100, 89, 8, 2; RGB 0, 56, 147;

7. Escala de «A+++» a «D»

- **Trapézio:** altura: 9 mm, intervalo: 0,75 mm; cores:

- Classe superior: cor: CMYK 100, 0, 100, 0; RGB 0, 166, 81;

- Segunda classe: cor: CMYK 70, 0, 100, 0; RGB 80, 184, 72;

- Terceira classe: cor: CMYK 30, 0, 100, 0; RGB 191, 215, 48;

- Quarta classe: cor: CMYK 0, 0, 100, 0; RGB 255, 242, 0;

- Quinta classe: cor: CMYK 0, 30, 100, 0; RGB 253, 185, 19;

- Sexta classe: cor: CMYK 0, 70, 100, 0; RGB 243, 112, 33;

- Última classe: cor: CMYK 0, 100, 100, 0; RGB 237, 28, 36;

- **Letras «A» a «D»:** Calibri 13 pt, maiúscula, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; símbolos «+»: Calibri 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; alinhados numa fila única.

- **Texto «Mais Eficiente» e «Menos Eficiente»:** Calibri 6 pt, maiúscula no início de cada palavra, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

8. Classe de eficiência energética do equipamento:

- **Seta:** largura: 27 mm, altura: 16 mm, Cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147;

- **Texto:** Calibri 13 pt, maiúscula, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; símbolos «+»: Calibri 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; alinhados numa fila única;

9. Consumo anual de energia:

- **Rebordo:** 2 pt, altura: 42 mm, largura: 43 mm; cor: Cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5 mm;

- **Valor:** Calibri 45 pt, preto;

- **Texto:** Calibri 17 pt, preto.

10. Consumo de água anual ponderado:

- **Pictograma apresentado:** cor: CMYK 69, 15, 0, 0; RGB 89, 170, 223;

- **Retângulo Arredondado:** altura: 42 mm, largura: 21,5 mm; cor: Cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5 mm;

- **Valor:** Calibri 25 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

- **Texto:** Calibri 17 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

11. Capacidade nominal:

- **Pictograma apresentado:** cor: CMYK 69, 15, 0, 0; RGB 89, 170, 223;

- **Retângulo Arredondado:** altura: 42 mm, largura: 21,5 mm; cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5 mm;

- **Valor:** Calibri 25 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

- **Texto:** Calibri 17 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

12. Classe de eficiência de secagem:

- **Pictograma apresentado:** cor: CMYK 69, 15, 0, 0; RGB 89, 170, 223; e CMYK 69, 15, 0, 0; RGB 140, 206, 242;

- **Retângulo Arredondado:** altura: 42 mm, largura: 21,5 mm; cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5 mm;

- **Texto:** Calibri normal 16 pt, escala horizontal 75 %, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; e Calibri 22 pt, escala horizontal 75 %, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;.

13. Emissão de ruído na fase de lavagem:

- **Pictograma apresentado:** cor: CMYK 69, 15, 0, 0; RGB 89, 170, 223; CMYK 69, 15, 0, 0; RGB 140, 206, 242;

- **Retângulo Arredondado:** altura: 20 mm, largura: 21,5 mm; cor: Cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147; ; cantos redondos: 3,5 mm;

- **Valor:** Calibri 25 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

- **Texto:** Calibri 17 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

14. Emissão de ruído na fase de centrifugação:

- **Pictograma apresentado:** cor: CMYK 69, 15, 0, 0; RGB 89, 170, 223; CMYK 69, 15, 0, 0; RGB 140, 206, 242;

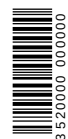
- **Retângulo Arredondado:** altura: 20 mm, largura: 21,5 mm; cor: Cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5 mm;

- **Valor:** Calibri 25 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

- **Texto:** Calibri 17 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

15. Número da Portaria e Ano da aprovação:

Calibri 11 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;



3 520000 000000

Anexo III

Ficha do Equipamento

1. As informações contidas na ficha da máquina de lavar roupa para uso doméstico são facultadas pela seguinte ordem e incluídas na brochura de equipamento ou noutra documentação fornecida com o equipamento:

- a) O nome do fornecedor ou marca comercial;
- b) O identificador de modelo do fornecedor;
- c) A capacidade nominal em quilogramas de roupa de algodão do programa de lavagem normal de algodão a 60 °C em plena carga ou do programa de lavagem normal de algodão a 40 °C em plena carga, conforme a que for menor;
- d) A classe de eficiência energética;
- e) O consumo de energia anual ponderado (AE_C) em kWh por ano, arredondado às unidades, descrito como: «Consumo de energia de “X” kWh por ano, com base em 220 ciclos de lavagem dos programas de lavagem normal de algodão a 60 °C e a 40 °C em plena carga e em carga parcial, e no consumo dos modos de baixo consumo de energia. O valor real do consumo de energia dependerá do modo de utilização do aparelho.»;
- f) O consumo de energia ($E_{t,60}$, $E_{t,60\frac{1}{2}}$, $E_{t,40\frac{1}{2}}$) do programa de lavagem normal de algodão a 60 °C em plena carga e em carga parcial e do programa de lavagem normal de algodão a 40 °C em carga parcial;
- g) O consumo, em termos de potência, ponderado em estado de desativação e em estado inativo;
- h) O consumo de água anual ponderado (AW_C) em litros por ano, arredondado às unidades, descrito como: «Consumo de água de “X” litros por ano, com base em 220 ciclos de lavagem dos programas de lavagem normal de algodão a 60 °C e a 40 °C em plena carga e em carga parcial. O valor real do consumo de água dependerá do modo de utilização do aparelho.»;
- i) A classe de eficiência de secagem expressa como «classe de eficiência de secagem “X” numa escala de G (menos eficiente) a A (mais eficiente)»; pode ser expressa por outros meios, desde que seja claro que a escala vai de G (menos eficiente) a A (mais eficiente), sendo determinada em conformidade com o teor de humidade restante ponderado (D), fixado nos termos definidos no Anexo V;
- j) A velocidade máxima de centrifugação obtida no programa de lavagem normal de algodão a 60 °C em plena carga ou no programa de lavagem normal de algodão a 40 °C em carga parcial, conforme a que for menor, e o teor de humidade restante obtido no programa de lavagem normal de algodão a 60 °C em plena carga ou no programa de lavagem normal de algodão a 40 °C em carga parcial, conforme o que for maior;
- k) A indicação de que o «programa de lavagem normal de algodão a 60 °C» e o «programa de lavagem normal de algodão a 40 °C» são os programas de lavagem normal a que se referem as informações na etiqueta e na ficha, de que estes programas são adequados para a lavagem de roupa de algodão com grau de sujidade normal e são os programas de maior eficiência em termos de consumo combinado de energia e água;

- l) A duração do «programa de lavagem normal de algodão a 60 °C» em plena carga e em carga parcial e do «programa de lavagem normal de algodão a 40 °C», em carga parcial, em minutos e arredondada ao minuto;
- m) A duração do estado inativo (T_i) se a máquina de lavar roupa para uso doméstico estiver equipada com um sistema de gestão da energia;
- n) A emissão de ruído aéreo, expressa em dB(A) re1 pW, arredondada às unidades, durante as fases de lavagem e centrifugação no programa de lavagem normal de algodão a 60 °C em plena carga;
- o) Se a máquina de lavar roupa para uso doméstico se destinar a ser encastrada, uma indicação nesse sentido.

2. Uma ficha pode abranger vários modelos de máquinas de lavar roupa para uso doméstico fornecidos pelo mesmo fornecedor.

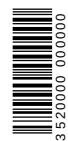
3. Os dados constantes da ficha podem assumir a forma de uma cópia da etiqueta, a cores ou a preto e branco, devendo, nesse caso, incluir os dados enumerados no número 1 que não estejam contidos na etiqueta.

Anexo IV

Documentação técnica

1. A documentação técnica deve incluir:

- a) O nome e endereço do fornecedor;
- b) Uma descrição geral do modelo de máquina de lavar roupa para uso doméstico, suficiente para a sua identificação fácil e inequívoca;
- c) Se adequado, as referências das normas harmonizadas aplicadas;
- d) Se adequado, as outras normas e especificações técnicas utilizadas;
- e) A identificação e assinatura da pessoa com poderes para representar o fornecedor;
- f) Uma indicação segundo a qual o modelo de máquina de lavar roupa para uso doméstico liberta ou não iões de prata durante o ciclo de lavagem, com a seguinte redação: «Este produto liberta/não liberta iões de prata durante o ciclo de lavagem.»;
- g) Os seguintes parâmetros técnicos para as medições:
 - i) Consumo de energia;
 - ii) Duração do programa;
 - iii) Consumo de água;
 - iv) Consumo, em termos de potência, em «estado de desativação»;
 - v) Consumo, em termos de potência, em «estado inativo»;
 - vi) Duração do «estado inativo»;
 - vii) Teor de humidade restante;
 - viii) Emissão de ruído aéreo;
 - ix) Velocidade máxima de centrifugação;
- h) Os resultados dos cálculos respeitantes aos parâmetros técnicos, em conformidade com o Anexo V.



3 520000 000000

2. Sempre que as informações dadas na documentação técnica relativamente a um dado modelo de Máquina de Lavar Roupa para uso doméstico sejam resultantes de cálculos efetuados com base no projeto, ou na extrapolação a partir de outros equipamentos equivalentes, ou ambos, a documentação deve incluir os pormenores desses cálculos ou extrapolações, ou ambos, e dos ensaios realizados pelos fornecedores para verificar a precisão dos cálculos efetuados.

3. As informações devem também incluir uma lista de todos os outros modelos de Máquina de Lavar Roupa para uso doméstico equivalentes para os quais as informações foram obtidas do mesmo modo.

Anexo V

Guia de Medição e Teste

1. Medição

1. Cálculo do índice de eficiência energética

Para o cálculo do Índice de Eficiência Energética (IEE) de um modelo de máquina de lavar roupa para uso doméstico, o consumo de energia anual ponderado da referida máquina no programa de lavagem normal de algodão a 60 °C em plena carga e em carga parcial e no programa de lavagem normal de algodão a 40 °C em carga parcial é comparado com o seu consumo de energia anual normalizado.

a) O índice de eficiência energética (IEE) é calculado do seguinte modo e arredondado às décimas:

$$IEE = \frac{AE_c}{SAE_c} \times 100$$

em que:

AE_c = consumo de energia anual da máquina de lavar roupa para uso doméstico;

SAE_c = consumo de energia anual normalizado da máquina de lavar roupa para uso doméstico.

b) O consumo de energia anual normalizado (SAE_c) é calculado do seguinte modo, expresso em kWh por ano e arredondado às centésimas:

$$SAE_c = 47,0 \times c + 51,7$$

em que:

c = capacidade nominal da máquina de lavar roupa para uso doméstico no programa de lavagem normal de algodão a 60 °C em plena carga ou no programa de lavagem normal de algodão a 40 °C em plena carga, conforme a que for menor.

c) O consumo de energia anual ponderado (AE_c) é calculado do seguinte modo, expresso em kWh por ano e arredondado às centésimas:

i)

$$AE_c = E_t \times 220 + \frac{\left[P_0 \times \frac{525600 - (T_t \times 220)}{2} + P_1 \times \frac{525600 - (T_t \times 220)}{2} \right]}{60 \times 1000}$$

em que:

E_t = consumo de energia ponderado;

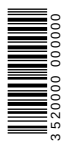
P_0 = potência ponderada em «estado de desativação»;

P_1 = potência ponderada em «estado inativo»;

T_t = duração ponderada do programa;

220 = número total de ciclos de lavagem normal por ano.

ii) Quando a máquina de lavar roupa para uso doméstico possui um sistema de gestão da energia, em que a referida máquina passa automaticamente para o «estado de desativação» após o fim do programa, o consumo de energia anual ponderado (AE_c) é calculado tomando em consideração a duração efetiva do «estado inativo», de acordo com a seguinte fórmula:



$$AE_c = E_t \times 220 + \frac{\{(P_l \times T_t \times 220) + P_0 \times [525600 - (T_t \times 220) - (T_l \times 220)]\}}{60 \times 1000}$$

em que:

T_l = tempo em «estado inactivo».

d) O consumo de energia ponderado (E_t) é calculado do seguinte modo, expresso em kWh e arredondado às milésimas:

$$E_t = \frac{[3 \times E_{t,60} + 2 \times E_{t,60\frac{1}{2}} + 2 \times E_{t,40\frac{1}{2}}]}{7}$$

em que:

$E_{t,60}$ = consumo de energia do programa de lavagem normal de algodão a 60 °C em plena carga;

$E_{t,60\frac{1}{2}}$ = consumo de energia do programa de lavagem normal de algodão a 60 °C em carga parcial;

$E_{t,40\frac{1}{2}}$ = consumo de energia do programa de lavagem normal de algodão a 40 °C em carga parcial.

e) O consumo, em termos de potência, ponderado em «estado de desactivação» (P_0) é calculado em W do seguinte modo e arredondado às centésimas:

$$P_0 = \frac{3 \times P_{0,60} + 2 \times P_{0,60\frac{1}{2}} + 2 \times P_{0,40\frac{1}{2}}}{7}$$

em que:

$P_{0,60}$ = potência em «estado de desactivação» do programa de lavagem normal de algodão a 60 °C em plena carga;

$P_{0,60\frac{1}{2}}$ = potência em «estado de desactivação» do programa de lavagem normal de algodão a 60 °C em carga parcial;

$P_{0,40\frac{1}{2}}$ = potência em «estado de desactivação» do programa de lavagem normal de algodão a 40 °C em carga parcial.

f) A potência ponderada no «estado inativo» (P_l) é calculada em W do seguinte modo e arredondada às centésimas:

$$P_l = \frac{3 \times P_{l,60} + 2 \times P_{l,60\frac{1}{2}} + 2 \times P_{l,40\frac{1}{2}}}{7}$$

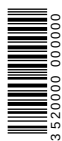
em que:

$P_{l,60}$ = potência em «estado inactivo» do programa de lavagem normal de algodão a 60 °C em plena carga;

$P_{l,60\frac{1}{2}}$ = potência em «estado inactivo» do programa de lavagem normal de algodão a 60 °C em carga parcial;

$P_{l,40\frac{1}{2}}$ = potência em «estado inativo» do programa de lavagem normal de algodão a 40 °C em carga parcial.

g) A duração ponderada do programa (T_t) é calculada em minutos do seguinte modo e arredondada ao minuto:



3 520000 000000

$$T_t = \frac{3 \times T_{t,60} + 2 \times T_{t,60\frac{1}{2}} + 2 \times T_{t,40\frac{1}{2}}}{7}$$

em que:

$T_{t,60}$ = duração do programa de lavagem normal de algodão a 60 °C em plena carga;

$T_{t,60\frac{1}{2}}$ = duração do programa de lavagem normal de algodão a 60 °C em carga parcial;

$T_{t,40\frac{1}{2}}$ = duração do programa de lavagem normal de algodão a 40 °C em carga parcial.

h) A duração ponderada em «estado inativo» (T_l) é calculada em minutos do seguinte modo e arredondado ao minuto:

$$T_l = \frac{3 \times T_{l,60} + 2 \times T_{l,60\frac{1}{2}} + 2 \times T_{l,40\frac{1}{2}}}{7}$$

em que:

$T_{l,60}$ = duração do «estado inativo» do programa de lavagem normal de algodão a 60 °C em plena carga;

$T_{l,60\frac{1}{2}}$ = duração do «estado inativo» do programa de lavagem normal de algodão a 60 °C em carga parcial;

$T_{l,40\frac{1}{2}}$ = duração do «estado inativo» do programa de lavagem normal de algodão a 40 °C em carga parcial.

2. Cálculo do consumo de água anual ponderado

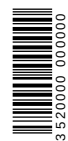
a) O consumo de água anual ponderado (AW_C) de uma máquina de lavar roupa para uso doméstico é calculado em litros do seguinte modo e arredondado às unidades:

$$AW_C = W_t \times 220$$

em que:

W_t = consumo de água ponderado;

220 = número total de ciclos de lavagem normal por ano.



3 520000 000000

b) O consumo de água ponderado (W_t) é calculado em litros do seguinte modo e arredondado às unidades:

$$W_t = \frac{3 \times W_{t,60} + 2 \times W_{t,60\frac{1}{2}} + 2 \times W_{t,40\frac{1}{2}}}{7}$$

em que:

$W_{t,60}$ = consumo de água do programa de lavagem normal de algodão a 60 °C em plena carga;

$W_{t,60\frac{1}{2}}$ = consumo de água do programa de lavagem normal de algodão a 60 °C em carga parcial;

$W_{t,40\frac{1}{2}}$ = consumo de água do programa de lavagem normal de algodão a 40 °C em carga parcial.

3. Classe de eficiência de secagem

A classe de eficiência de secagem de uma máquina de lavar roupa para uso doméstico será determinada em conformidade com o teor de humidade restante (D) tal como estabelecido no Quadro 1.

O teor de humidade restante ponderado (D) de uma máquina de lavar roupa para uso doméstico é calculado em percentagem do seguinte modo e arredondado às unidades:

$$D = \frac{3 \times D_{60} + 2 \times D_{60\frac{1}{2}} + 2 \times D_{40\frac{1}{2}}}{7}$$

em que:

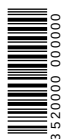
D_{60} é o teor de humidade restante no programa de lavagem normal de algodão a 60 °C em plena carga, calculado em percentagem e arredondado às unidades;

$D_{60\frac{1}{2}}$ é o teor de humidade restante no programa de lavagem normal de algodão a 60 °C em carga parcial, calculado em percentagem e arredondado às unidades;

$D_{40\frac{1}{2}}$ é o teor de humidade restante no programa de lavagem normal de algodão a 40 °C em carga parcial, calculado em percentagem e arredondado às unidades.

Quadro 1
Classes de eficiência de secagem

Classe de eficiência de secagem	Teor de humidade restante (%)
A (mais eficiente)	$D < 45$
B	$45 \leq D < 54$
C	$54 \leq D < 63$
D	$63 \leq D < 72$
E	$72 \leq D < 81$
F	$81 \leq D < 90$
G (menos eficiente)	$D \geq 90$



Portaria conjunta nº 70/2020

de 21 de dezembro

O Decreto-lei nº 25/2019, de 13 de junho, que cria o Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos (SNEREE) e estabelece medidas e obrigações de informação a prestar ao utilizador final do produto, remete para Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, energia e finanças, a definição dos Regulamentos de Certificação e Requisitos Mínimos para cada tipo de equipamento abrangido pelo Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos.

O Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos para cada equipamento, deve especificar, dentre outras informações, a classe mínima de eficiência a partir da qual o equipamento pode ser importado e comercializado em Cabo Verde, o que permitirá que, a médio prazo, todos os equipamentos que circulam no mercado de Cabo Verde apresentem níveis mínimos de eficiência energética.

Neste sentido, convindo proceder à aprovação do Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos dos Televisores.

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 5º do Decreto-lei nº 25/2019, de 13 de junho, que cria o Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos; e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo número 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Indústria, Comércio e Energia e da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos dos Televisores.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece requisitos aplicáveis à etiquetagem e ao fornecimento de informações suplementares no que respeita aos televisores.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da aplicação da presente portaria, em complemento às definições estabelecidas no artigo 3.º do Decreto-lei nº 25/2019, de 13 de junho, entende-se por:

- a) «Televisor» um recetor de televisão ou um monitor de televisão;
- b) «Recetor de televisão» um produto concebido essencialmente para a visualização e receção de sinais audiovisuais, colocado no mercado com uma denominação de modelo ou sistema, e que consiste em:
 - i. Um ecrã;
 - ii. Um ou mais sintonizador(es)/recetor(es) e funções adicionais opcionais para armazenamento e/ou visualização de dados, tais como disco versátil digital (DVD), disco rígido (HDD) ou magnetoscópio (VCR), numa única unidade combinada com o ecrã, ou numa ou mais unidades separadas.
- c) «Monitor de televisão» um produto concebido para mostrar num ecrã integrado um sinal de vídeo proveniente de uma série de fontes,

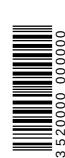
incluindo sinais de radiodifusão televisiva, que opcionalmente controla e reproduz sinais sonoros de um dispositivo de fonte externa, ligado por meio de circuitos de sinais de vídeo normalizados, incluindo Cinch (de componentes, composto), SCART, HDMI e futuras normas sem fios (mas excluindo circuitos de sinais de vídeo não normalizados, como DVI e SDI), mas que não pode receber nem processar sinais radiodifundidos;

- d) «Estado ativo» o estado em que o televisor se encontra ligado à rede elétrica e produz som e imagem;
- e) «Estado doméstico» a regulação do televisor recomendada pelo fabricante para a utilização doméstica normal;
- f) «Estado de vigília» o estado em que o equipamento está ligado à rede elétrica, depende do fornecimento de energia por essa rede a fim de funcionar adequadamente e facultar apenas as seguintes funções, que podem persistir por tempo indeterminado:
 - a) Função de reativação ou, alternativamente, função de reativação acrescida da simples indicação de que a função de reativação está ativa; e/ou
 - b) Visualização de informações ou de estado.
- g) «Estado de desativação» estado em que o equipamento se encontra ligado à rede elétrica sem executar qualquer função; serão também consideradas como estado de desativação as seguintes situações:
 - a) Condições que fornecem apenas uma indicação de estado de desativação;
 - b) Condições que fornecem apenas funções destinadas a assegurar a compatibilidade eletromagnética.
- h) «Função de reativação» função que permite a ativação de outros estados, incluindo o estado ativo, por meio de um comutador remoto, que pode ser um telecomando, um sensor interno ou um temporizador que conduza à disponibilidade de funções adicionais, entre as quais o estado ativo;
- i) «Visualização de informações ou de estado» função contínua que fornece informações ou indica o estado do equipamento num visor, incluindo relógios;
- j) «Menu imposto» um grupo de parâmetros do televisor pré-definidos pelo fabricante, de entre os quais o utilizador do televisor deve selecionar uma regulação determinada assim que põe em funcionamento o televisor;
- k) «Identificador de modelo» o código, geralmente alfanumérico, que distingue um modelo específico de outros modelos com a mesma marca comercial ou o mesmo nome de fornecedor;
- l) «Taxa de luminância de pico» a razão entre a luminância de pico do estado doméstico ou do estado ativo do televisor ajustada pelo fornecedor, se for o caso, e a luminância de pico produzida com o nível máximo de brilho pelo televisor no estado ativo.

Artigo 4.º

Classes de Eficiência Energética

1. Os televisores são classificados de acordo o seu índice de eficiência energética (IEE), como indicado no quadro que se segue:



3 520000 000000

Classe de eficiência energética	Índice de eficiência energética
A ⁺⁺⁺	$IEE < 0,10$
A ⁺⁺	$0,10 \leq IEE < 0,16$
A ⁺	$0,16 \leq IEE < 0,23$
A	$0,23 \leq IEE < 0,30$
B	$0,30 \leq IEE < 0,42$
C	$0,42 \leq IEE < 0,60$
D	$0,60 \leq IEE < 0,80$
E	$0,80 \leq IEE < 0,90$
F	$0,90 \leq IEE < 1,00$
G	$1,00 \leq IEE$

2. O IEE é calculado nos termos definidos no Anexo V - Guia de Medição e Teste, que faz parte integrante da presente Portaria.

Artigo 5.º

Selo de Garantia de Eficiência

1. Pode ser aposto selo de garantia de Cabo Verde, de acordo com o artigo 13.º do Decreto-lei n.º 25/2019, aos equipamentos, que integrem no mínimo a Classe A. As modalidades de aposição do selo de garantia estão estabelecidas no Anexo I, que faz parte integrante da presente Portaria.

2. O selo, quando em formato adesivo, deve ser colocado de modo a que não oculte qualquer informação do equipamento.

3. O selo de Garantia e o respetivo Manual de Normas Gráficas devem ser disponibilizados no portal a que se refere o número 2 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 25/2019, de 13 de junho.

Artigo 6.º

Requisitos mínimos de importação e comercialização

Só podem ser importados e comercializados equipamentos que apresentem níveis mínimos de eficiência energética correspondentes à Classe D ou classe superior.

Artigo 7.º

Etiqueta obrigatória

1. A etiqueta a apor aos equipamentos, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-lei n.º 25/2019 tem, no caso dos televisores, o formato previsto no Anexo II, que faz parte integrante da presente Portaria.

2. A Etiqueta, impressa em papel autocolante, deve ser afixada no equipamento, na parte traseira e deverá ser feita uma referência da classe energética na parte dianteira ou na base do equipamento, de modo a que esta seja imediatamente visível ao consumidor que consulta esse equipamento.

3. A Etiqueta deve ser colocada de modo a que não oculte qualquer informação do equipamento.

4. Nenhum outro elemento apostado, impresso ou fixado no equipamento deve ocultar a etiqueta ou reduzir a sua visibilidade.

Artigo 8.º

Ficha do Equipamento

1. Todos os equipamentos devem estar acompanhados de uma ficha do equipamento.

2. A ficha técnica a que se refere o nº anterior, deve contar a informação fixada no Anexo III, que faz parte integrante da presente Portaria.

Artigo 9.º

Documentação técnica

A documentação técnica é constituída pelas informações fixadas no Anexo IV, que faz parte integrante da presente Portaria.

Artigo 10.º

Guia de Medição e Teste

Os métodos de medição e teste para televisores são estabelecidos no Anexo V.

Artigo 11.º

Procedimentos de verificação para efeitos de fiscalização do mercado

1. Considera-se que o modelo de televisor cumpre os requisitos aplicáveis se o resultado do cálculo do seu índice de eficiência energética (IEE) se encontrar dentro dos limites do intervalo fixado para a classe de eficiência energética do equipamento que foi declarada pelo fornecedor.

2. Se não forem alcançados os resultados referidos no número 1, a autoridade de fiscalização do mercado selecionará aleatoriamente uma segunda unidade do mesmo modelo para efetuar novos ensaios.

3. Considera-se que o modelo de televisor cumpre os requisitos aplicáveis se a média das unidades ensaiadas, para o IEE, se encontrar dentro dos limites do intervalo fixado para a classe de eficiência energética do equipamento que foi declarada pelo fornecedor.

4. No caso de não serem alcançados os resultados de acordo com o previsto no número anterior o modelo em causa e todos os outros modelos equivalentes de televisor são considerados não conformes.

5. Caso os equipamentos tenham beneficiado de incentivos fiscais e/ou aduaneiros, e a não conformidade detetada determinar a cessação dos pressupostos que fundamentaram o gozo desses benefícios, o importador será sujeito, com efeitos retroativos, ao cumprimento da legislação fiscal, sem prejuízo do devido processo legal no âmbito Contraordenacional.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros das Finanças, da Indústria, Comércio e Energia e da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 13 de novembro de 2020. – O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*, o Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro* e o Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

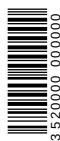
Anexo I

Selo de Garantia

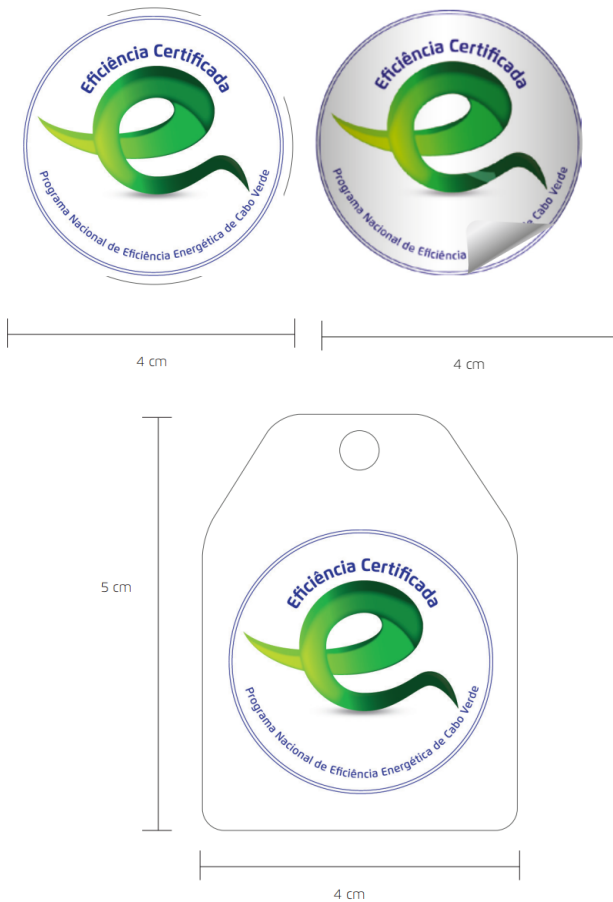
1. O selo pode ser impresso na versão policromática, monocromática ou escala de cinza;

2. O fundo do selo deve ser branco;

3. O selo deve ser colocado sempre na direção do texto ou da imagem que se encontra nas etiquetas dos equipamentos;



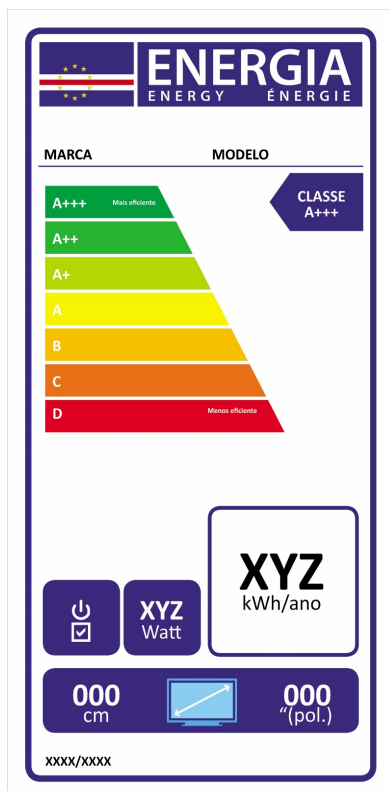
4. O selo de garantia pode ser colocado no equipamento, em forma de adesivo ou em forma de etiqueta, conforme as ilustrações seguintes:



Anexo II
Etiqueta Energética

1) ASPECTO

1. A etiqueta deve ser conforme com a seguinte ilustração:



I. II.

III.

IV. V. VI.

VII.

2. A Etiqueta deve conter as seguintes informações (os números referem-se à figura anterior):

I. Nome do fornecedor ou marca comercial;

II. Identificador de modelo do fornecedor;

III. Classe de eficiência energética do equipamento, determinada em conformidade com o artigo 4º. A ponta da seta que contém a classe de eficiência energética do televisor deve ficar no mesmo nível que a mediana do trapézio correspondente à classe de eficiência energética;

IV. Para os televisores com um interruptor facilmente visível, que ponha o televisor num estado de consumo, em termos de potência, não superior a 0,01 W quando colocado em estado de desativação, o pode ser acrescentado o Logótipo de Computador a que se refere a secção 2) alínea d), elemento 9.

V. Consumo, em termos de potência, em estado ativo, em watts, arredondado às unidades;

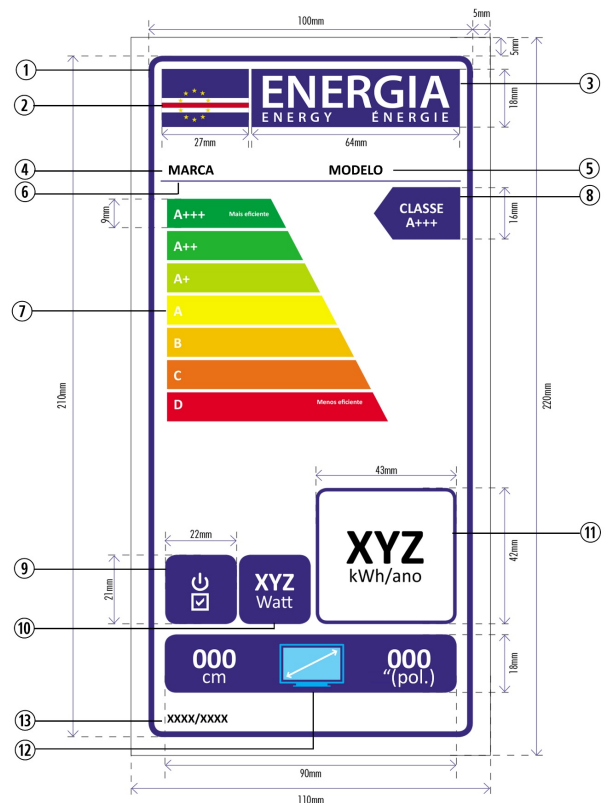
VI. Consumo de energia anual em estado ativo, calculado como descrito no Anexo V, em kWh, arredondado às unidades;

VII. Diagonal visível do ecrã, em polegadas (pol.) e em centímetros.

3. Os pormenores do formato da etiqueta deve ser conforme com a secção 2) Especificações.

2) ESPECIFICAÇÕES

1. A Etiqueta deve cumprir com as especificações de Design indicadas na figura seguinte:



a) A Etiqueta deve ter, pelo menos, uma largura de 110 mm e uma altura de 220 mm. Se for impresso num formato maior, o seu conteúdo deve, contudo, manter-se proporcionado relativamente às especificações indicadas;

b) O fundo da etiqueta deve ser branco;

c) As cores devem ser CMYK (Ciano, Magenta, Amarelo e Preto) quando é para impressão gráfica e RGB (Vermelho, Verde, Azul) quando é para utilização digital;

d) A Etiqueta deve cumprir todos os requisitos que se seguem (os números referem-se à figura anterior):

1. Traço de rebordo: 1,5 pt, Cantos redondos: 1 mm, cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147;

2. Bandeira de Cabo Verde: altura: 18 mm, largura: 27 mm. cores: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147 CMYK 12, 100, 100, 3; RGB 207, 32, 39. CMYK 4, 15, 98, 0; RGB 247, 209, 22. CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

3. Logótipo de Energia: altura: 18 mm, largura 64 mm, cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147;

- **Texto:** Myriad Pro-Semibold 41,7 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; Myriad Pro-Semibold 11,7 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

4. Nome do fornecedor ou marca comercial: Calibri 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

5. Identificador de modelo do fornecedor: Calibri 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

6. Rebordo dos sublogótipos: 1 pt; cor: CMYK 100, 89, 8, 2; RGB 0, 56, 147;

7. Escala de «A+++» a «D»

- **Trapézio:** altura: 9 mm, intervalo: 0,75 mm; cores:

- Classe superior: cor: CMYK 100, 0, 100, 0; RGB 0, 166, 81;

- Segunda classe: cor: CMYK 70, 0, 100, 0; RGB 80, 184, 72;

- Terceira classe: cor: CMYK 30, 0, 100, 0; RGB 191, 215, 48;

- Quarta classe: cor: CMYK 0, 0, 100, 0; RGB 255, 242, 0;

- Quinta classe: cor: CMYK 0, 30, 100, 0; RGB 253, 185, 19;

- Sexta classe: cor: CMYK 0, 70, 100, 0; RGB 243, 112, 33;

- Última classe: cor: CMYK 0, 100, 100, 0; RGB 237, 28, 36;

- **Letras «A» a «D»:** Calibri 13 pt, maiúscula, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; símbolos «+»: Calibri 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; alinhados numa fila única.

- **Texto «Mais Eficiente» e «Menos Eficiente»:** Calibri 6 pt, maiúscula no início de cada palavra, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

8. Classe de eficiência energética do equipamento:

- **Seta:** largura: 27 mm, altura: 16 mm, cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147;

- **Texto:** Calibri 13 pt, maiúscula, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; símbolos «+»: Calibri 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; alinhados numa fila única;

9. Logótipo do comutador:

- **Pictograma apresentado:** cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

- **Retângulo Arredondado:** altura: 21 mm, largura: 22 mm; cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5 mm;

10. Consumo, em termos de potência, em modo activo:

- **Retângulo Arredondado:** altura: 21 mm, largura: 22 mm; cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5 mm;

- **Valor:** Calibri 25 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

- **Texto:** Calibri 17 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

11. Consumo anual de energia em kWh/ano:

- **Rebordo:** 2 pt, altura: 42 mm, largura: 43 mm; cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5 mm;

- **Valor:** Calibri 45 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

- **Texto:** Calibri 17 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

12. Dimensão da diagonal do ecrã do televisor:

- **Pictograma apresentado:** cor: CMYK 69, 15, 0, 0; RGB 89, 170, 223; CMYK 69, 15, 0, 0; RGB 140, 206, 242;

- **Retângulo Arredondado:** altura: 18 mm, largura: 90 mm; cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5 mm;

- **Valor:** Calibri 25 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

- **Texto:** Calibri 17 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

13. Número da Portaria e Ano da aprovação: Calibri 11 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

Anexo III

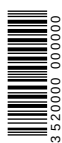
Ficha do Equipamento

1. As informações contidas na ficha de equipamento do televisor são facultadas pela ordem seguinte e incluídas na brochura do equipamento ou noutra documentação fornecida com o equipamento:

- a) Nome do fornecedor ou marca comercial;
- b) Identificador de modelo do fornecedor;
- c) A classe de eficiência energética do modelo;
- d) A diagonal visível do ecrã em centímetros e em polegadas (inches);
- e) O consumo, em termos de potência, no estado ativo, medido nos termos do respetivo Guia de Medição e Teste;
- f) O consumo de energia anual calculado nos termos do Anexo V, em kWh por ano, arredondado às unidades; será descrito como: consumo de energia de XYZ kWh por ano, baseado no consumo, em termos de potência, do televisor a funcionar 4 horas por dia durante 365 dias. O consumo de energia real dependerá do modo como o televisor é utilizado;
- g) O consumo, em termos de potência, em estado de vigília e/ou de desativação medido em conformidade com o procedimento previsto no Anexo V;
- h) A resolução do ecrã em número de píxeis físicos horizontais e verticais.

2. Uma ficha pode abranger vários modelos de televisores fornecidos pelo mesmo fornecedor.

3. Os dados constantes da ficha podem assumir a forma de uma cópia da etiqueta, a cores ou a preto e branco, caso em que deverão ser incluídos os dados enumerados no número 1 que não estejam contidos na etiqueta.



3520000 000000

Anexo IV

Documentação técnica

A documentação técnica deve incluir:

- a) Nome e endereço do fornecedor;
- b) Descrição geral do modelo de televisor, suficiente para a sua identificação inequívoca e fácil;
- c) Se for caso disso, referências das normas harmonizadas aplicadas;
- d) Se for caso disso, outras normas e especificações técnicas utilizadas;
- e) Identificação e assinatura da pessoa com poderes para representar o fornecedor;
- f) Parâmetros de ensaio para as medições:
 - i) temperatura ambiente,
 - ii) tensão de ensaio em V e frequência em Hz,
 - iii) distorção harmónica total do sistema de alimentação elétrica,
 - iv) terminal de entrada para os sinais de ensaio áudio e vídeo,
 - v) informação e documentação sobre os instrumentos, a instalação e os circuitos utilizados nos ensaios elétricos;
- g) Parâmetros no estado ativo:
 - i) os dados relativos ao consumo, em termos de potência, em watts, arredondados às décimas para medições de potência até 100 watts, e às unidades para medições de potência superiores a 100 watts,
 - ii) as características do sinal vídeo de conteúdos radiodifundidos dinâmicos, que represente os conteúdos típicos de radiodifusão televisiva,
 - iii) a sequência de etapas para obter um estado estável no que respeita ao consumo, em termos de potência,
 - iv) em relação a televisores com um menu imposto, a razão entre a luminância de pico do estado doméstico e a luminância de pico produzida com o nível máximo de brilho pelo televisor no estado ativo, expressa em percentagem,
 - v) em relação a monitores de televisão, uma descrição das características relevantes do sintonizador utilizado para as medições;
- h) Em relação a cada estado de vigília e/ou de desativação
 - i) valores do consumo, em termos de potência, em watts, arredondados às centésimas,
 - ii) o método de medição utilizado,
 - iii) descrição do modo como o estado foi selecionado ou programado,
 - iv) sequência de eventos que conduz ao estado em que o televisor muda automaticamente de estado.

Anexo V

Guia de Medição e Teste

1. Para efeitos da conformidade e verificação do cumprimento dos requisitos do presente regulamento, as medições são efetuadas através de um procedimento de medição fiável, exato e reproduzível, que tenha em conta os métodos de medição geralmente reconhecidos como os mais avançados.

2. Medições do consumo, em termos de potência, no estado ativo.

a) Condições gerais:

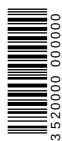
- i) As medições serão efetuadas a uma temperatura ambiente de 23 °C +/- 5 °C;
- ii) As medições serão efetuadas por meio de um sinal vídeo de conteúdos radiodifundidos dinâmicos, que represente os conteúdos típicos de radiodifusão televisiva. A medição é o valor médio do consumo, em termos de potência, em dez minutos consecutivos;
- iii) As medições serão feitas depois de o televisor ter estado em estado de desativação durante, no mínimo, uma hora, seguida de, no mínimo, uma hora em estado ativo e serão completadas antes de ter estado, no máximo, três horas em estado ativo. O sinal vídeo relevante será apresentado durante todo o estado ativo. Para os televisores que se saiba ficarem estáveis num período inferior a uma hora, os referidos períodos podem ser reduzidos, no caso de se verificar que as medições resultantes não variam mais de 2 % em relação aos resultados a que se chegaria de outra forma, utilizando os períodos descritos acima;
- iv) Nas medições efetuadas é admissível um grau de incerteza igual ou inferior a 2 % com um nível de confiança de 95 %;
- v) As medições serão efetuadas com a função de controlo automático do brilho, caso esta função exista, desativada. Se a função de controlo automático do brilho existir e não puder ser desativada, as medições devem ser efetuadas com uma entrada direta de luz no sensor de luz ambiente a um nível igual ou superior a 300 lux.

b) Condições de medição do consumo, em termos de potência, dos televisores em estado ativo:

- i) Televisores sem menu imposto: O consumo, em termos de potência, é medido no estado ativo do televisor como fornecido pelo fabricante, ou seja, os controlos de brilho do televisor estão na posição ajustada pelo fabricante para o utilizador final;
- ii) Televisores com menu imposto: O consumo, em termos de potência, é medido no estado doméstico;
- iii) Monitores de televisão sem menu imposto: O monitor de televisão é ligado a um sintonizador adequado. O consumo, em termos de potência, é medido no estado ativo do televisor como fornecido pelo fabricante, ou seja, os controlos de brilho do monitor de televisão estão na posição ajustada pelo fabricante para o utilizador final. O consumo, em termos de potência, do sintonizador não é relevante para as medições de consumo, em termos de potência, do monitor de televisão no estado ativo;
- iv) Monitores de televisão com menu imposto: O monitor de televisão é ligado a um sintonizador adequado. O consumo, em termos de potência, é medido no estado doméstico.

3. Medições do consumo, em termos de potência, nos estados de vigília e/ou de desativação:

Nas medições de potências iguais ou superiores a 0,50 watts é admissível uma incerteza igual ou inferior a 2 % com um nível de confiança de 95 %. Nas medições de potências inferiores a 0,50 watts, é admissível uma incerteza igual ou inferior a 0,01 watts com um nível de confiança de 95 %.



3 520000 000000

4. Medições de luminância de pico.

- a) As medições da luminância de pico serão efetuadas com um medidor de luminância orientado para a porção de ecrã que exibe uma imagem inteiramente (100 %) branca, que faz parte de uma imagem-padrão de «teste de ecrã total», que não ultrapasse o ponto do nível médio da imagem, no qual se produz uma limitação da potência no sistema de acionamento da luminância do ecrã.
- b) As medições da taxa de luminância serão feitas sem perturbar o ponto de deteção do medidor de luminância no ecrã quando se comuta entre o estado doméstico ou o estado ativo do televisor como ajustado pelo fornecedor, consoante o caso, e o nível máximo de brilho no estado ativo.

5. O índice de eficiência energética (IEE) é calculado do seguinte modo: $IEE = P/P_{ref}(A)$

sendo:

- $P_{ref}(A) = P_{basic} + A \times 4,3224 \text{ W/dm}^2$,
- $P_{basic} = 20 \text{ W}$ para televisores com um sintonizador/recetor e nenhum disco rígido,
- $P_{basic} = 24 \text{ W}$ para televisores com disco(s) rígido(s),
- $P_{basic} = 24 \text{ W}$ para televisores com dois ou mais sintonizadores/recetores,
- $P_{basic} = 28 \text{ W}$ para televisores com disco(s) rígido(s) e dois ou mais sintonizadores/recetores,
- $P_{basic} = 15 \text{ W}$ para monitores de televisão,
- A é a área visível do ecrã expressa em dm^2 ,
- P é o consumo, em termos de potência, do televisor em estado ativo, em watts, arredondado às décimas.

6. O consumo de energia anual em estado ativo E, em kWh, é calculado como sendo $E = 1,46 \times P$.

7. Televisores com controlo automático do brilho

Para efeitos do cálculo do índice de eficiência energética e do consumo de energia anual no estado ativo, o consumo, em termos de potência, no estado ativo, como estabelecido em conformidade com o procedimento previsto neste Anexo, é reduzido em 5 % se as condições seguintes forem satisfeitas quando o televisor é colocado no mercado:

- a) A luminância do televisor no estado doméstico ou no estado ativo, tal como fixada pelo fornecedor, é automaticamente reduzida quando a intensidade da luminosidade ambiente se situe entre 0 lux e, no mínimo, 20 lux;
- b) O controlo automático de brilho é ativado no estado doméstico ou no estado ativo do televisor, como tenha sido fixado pelo fornecedor.

Gabinete dos Ministros das Finanças, da Indústria, Comércio e Energia e da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 13 de novembro de 2020. – O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*, o Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro* e o Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

Portaria conjunta nº 71/2020

de 21 de dezembro

O Decreto-lei nº 25/2019, de 13 de junho, que cria o Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos (SNEREE) e estabelece medidas e obrigações de informação a prestar ao utilizador final do produto, remete para Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, energia e finanças, a definição dos Regulamentos de Certificação e Requisitos Mínimos para cada tipo de equipamento abrangido pelo Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos.

O Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos para cada equipamento, deve especificar, entre outras informações, a classe mínima de eficiência a partir da qual o equipamento pode ser importado e comercializado em Cabo Verde, o que permitirá que, a médio prazo, todos os equipamentos que circulem no mercado de Cabo Verde apresentem níveis mínimos de eficiência energética.

Neste sentido, convindo proceder à aprovação do Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos dos Termoacumuladores.

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 5º do Decreto-lei nº 25/2019, de 13 de junho, que cria o Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos; e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo número 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Indústria, Comércio e Energia e da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos dos Termoacumuladores.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece requisitos aplicáveis à etiquetagem e ao fornecimento de informações suplementares no que respeita aos Termoacumuladores, alimentados a partir de energia elétrica, com uma potência térmica nominal $\leq 70 \text{ kW}$.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, além das definições estabelecidas no artigo 3.º do Decreto-lei nº 25/2019, de 13 de junho de 2019, entende-se por:

- a) «Termoacumulador»: um dispositivo que:
 - i. Está ligado a uma fonte de alimentação externa de água potável ou para uso sanitário;
 - ii. Gera e transfere calor para produzir água quente potável ou para uso sanitário, a determinados níveis de temperatura, quantidades e caudais durante determinados intervalos de tempo; e
 - iii. Está equipado com um ou mais geradores de calor;
- b) «Condições nominais normais»: as condições de funcionamento dos Termoacumuladores para estabelecer a potência térmica nominal, a eficiência energética do aquecimento da água e o nível de potência sonora, bem como as condições de funcionamento dos reservatórios de água quente para estabelecer as perdas permanentes de energia;
- c) «Eficiência energética do aquecimento da água» (η_{wh}): o rácio entre a energia útil fornecida por um Termoacumulador e a energia necessária para a sua geração, expresso em %;

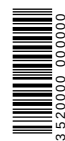
- d) «Nível de potência sonora» (LWA): o nível de potência sonora ponderado A, no interior e/ou no exterior expresso em dB;
- e) «Potência térmica nominal»: a potência térmica declarada à saída do Termoacumulador quando aquece a água em condições nominais normais, expressa em kW;
- f) «Identificador de modelo» o código, geralmente alfanumérico, que distingue um modelo específico de outros modelos com a mesma marca comercial ou o mesmo nome de fornecedor;
- g) «Perfil de carga»: é o perfil resultante da utilização de um Termoacumulador, por referência à uma sequência de escoamentos de água.
- h) «Escoamento da água»: uma determinada combinação de caudal útil da água, de temperatura útil da água, de teor de energia útil e de temperatura de pico, como especificado no Quadro 1;
- i) «Caudal útil da água» ($\dot{V}$): o caudal mínimo, expresso em litros por minuto, com o qual a água quente contribui para a energia de referência, como especificado no Quadro 1;
- j) «Temperatura útil da água» (T_m): a temperatura da água, expressa em graus Celsius, a que a água quente começa a contribuir para a energia de referência, como especificado no Quadro 1;
- k) «Teor de energia útil» (Q_{tap}): o teor de energia da água quente, expresso em kWh, fornecido a uma temperatura igual ou superior à temperatura útil da água, e com caudais iguais ou superiores ao caudal útil da água, como especificado no Quadro 1;
- l) «Teor de energia da água quente»: o produto da multiplicação da capacidade térmica específica da água pela diferença de temperatura média entre a água quente à saída e a água fria à entrada e pela massa total da água quente fornecida;
- m) «Temperatura de pico» (T_p): a temperatura mínima da água, expressa em graus Celsius, a alcançar durante o escoamento da água, como especificado no Quadro 1;
- n) «Energia de referência» (Q_{ref}): a soma do teor de energia útil dos escoamentos de água, expressa em kWh, num determinado perfil de carga, como especificado no Quadro 1;
- o) «Perfil de carga máximo»: o perfil de carga com a maior energia de referência que um Termoacumulador é capaz de fornecer quando satisfaz as condições de temperatura e caudal desse perfil de carga;
- p) «Perfil de carga declarado»: o perfil de carga aplicado para determinar a eficiência energética do aquecimento da água;
- q) «Coeficiente de conversão» (CC): um coeficiente que reflete a estimativa de uma média de 40 % de eficiência da produção; o valor do coeficiente de conversão é $CC = 2,5$;
- r) «Consumo diário de eletricidade» (Qelec): o consumo de eletricidade durante 24 horas consecutivas no perfil de carga declarado e em determinadas condições climáticas, expresso em kWh em termos de energia final;
- s) «Controlo inteligente»: um dispositivo que adapta automaticamente o processo de aquecimento da água às condições concretas de utilização, com o objetivo de reduzir o consumo de energia;
- t) «Conformidade do controlo inteligente» (smart): a medida em que um Termoacumulador equipado com controlos inteligentes cumpre o critério estabelecido do ponto 5, secção B do Anexo V;
- u) «Fator de controlo inteligente» (SCF): o aumento da eficiência energética do aquecimento da água devido ao controlo inteligente nas condições previstas no ponto 3, secção A do Anexo V;
- v) «Consumo semanal de eletricidade com controlos inteligentes» (Qelec,week,smart): o consumo semanal de eletricidade de um Termoacumulador com a função de controlo inteligente ativada, expresso em kWh em termos de energia final;
- w) «Consumo semanal de eletricidade sem controlos inteligentes» (Qelec,week): o consumo semanal de eletricidade de um Termoacumulador com a função de controlo inteligente desativada, expresso em kWh em termos de energia final;
- x) «Consumo anual de eletricidade» (AEC): o consumo anual de eletricidade de um Termoacumulador no perfil de carga declarado e em determinadas condições climáticas, expresso em kWh em termos de energia final;
- y) «Fator de correção ambiente» (Qcor): um fator que tem em conta o facto de o local onde está instalado o Termoacumulador não ser isotérmico, expresso em kWh;

Artigo 4.º

Classes de Eficiência Energética

1. A classe de eficiência energética de um Termoacumulador é determinada com base na eficiência energética do aquecimento de água (η_{wh}) por ele produzido, como indicado no quadro que se segue:

	3XS	XXS	XS	S	M	L	XL	XXL
A+++	$\eta_{wh} \geq 62$	$\eta_{wh} \geq 62$	$\eta_{wh} \geq 69$	$\eta_{wh} \geq 90$	$\eta_{wh} \geq 163$	$\eta_{wh} \geq 188$	$\eta_{wh} \geq 200$	$\eta_{wh} \geq 213$
A++	$53 \leq \eta_{wh} < 62$	$53 \leq \eta_{wh} < 62$	$61 \leq \eta_{wh} < 69$	$72 \leq \eta_{wh} < 90$	$130 \leq \eta_{wh} < 163$	$150 \leq \eta_{wh} < 188$	$160 \leq \eta_{wh} < 200$	$170 \leq \eta_{wh} < 213$
A+	$44 \leq \eta_{wh} < 53$	$44 \leq \eta_{wh} < 53$	$53 \leq \eta_{wh} < 61$	$55 \leq \eta_{wh} < 72$	$100 \leq \eta_{wh} < 130$	$115 \leq \eta_{wh} < 150$	$123 \leq \eta_{wh} < 160$	$131 \leq \eta_{wh} < 170$
A	$35 \leq \eta_{wh} < 44$	$35 \leq \eta_{wh} < 44$	$38 \leq \eta_{wh} < 53$	$38 \leq \eta_{wh} < 55$	$65 \leq \eta_{wh} < 100$	$75 \leq \eta_{wh} < 115$	$80 \leq \eta_{wh} < 123$	$85 \leq \eta_{wh} < 131$
B	$32 \leq \eta_{wh} < 35$	$32 \leq \eta_{wh} < 35$	$35 \leq \eta_{wh} < 38$	$35 \leq \eta_{wh} < 38$	$39 \leq \eta_{wh} < 65$	$50 \leq \eta_{wh} < 75$	$55 \leq \eta_{wh} < 80$	$60 \leq \eta_{wh} < 85$
C	$29 \leq \eta_{wh} < 32$	$29 \leq \eta_{wh} < 32$	$32 \leq \eta_{wh} < 35$	$32 \leq \eta_{wh} < 35$	$36 \leq \eta_{wh} < 39$	$37 \leq \eta_{wh} < 50$	$38 \leq \eta_{wh} < 55$	$40 \leq \eta_{wh} < 60$
D	$26 \leq \eta_{wh} < 29$	$26 \leq \eta_{wh} < 29$	$29 \leq \eta_{wh} < 32$	$29 \leq \eta_{wh} < 32$	$33 \leq \eta_{wh} < 36$	$34 \leq \eta_{wh} < <37$	$35 \leq \eta_{wh} < 38$	$36 \leq \eta_{wh} < 40$
E	$22 \leq \eta_{wh} < 26$	$22 \leq \eta_{wh} < 26$	$26 \leq \eta_{wh} < 29$	$26 \leq \eta_{wh} < 29$	$30 \leq \eta_{wh} < 33$	$30 \leq \eta_{wh} < 34$	$30 \leq \eta_{wh} < 35$	$32 \leq \eta_{wh} < 36$
F	$19 \leq \eta_{wh} < 22$	$20 \leq \eta_{wh} < 23$	$23 \leq \eta_{wh} < 26$	$23 \leq \eta_{wh} < 29$	$27 \leq \eta_{wh} < 30$	$27 \leq \eta_{wh} < 30$	$27 \leq \eta_{wh} < 30$	$28 \leq \eta_{wh} < 32$
G	$\eta_{wh} < 19$	$\eta_{wh} < 20$	$\eta_{wh} < 23$	$\eta_{wh} < 23$	$\eta_{wh} < 27$	$\eta_{wh} < 27$	$\eta_{wh} < 27$	$\eta_{wh} < 28$



3 520000 000000

2. A eficiência energética do aquecimento da água (η_{wh}) é calculada nos termos definidos no Anexo V - Guia de Medição e Teste, que faz parte integrante da presente Portaria.

Artigo 5.º

Selo de Garantia de Eficiência

1. Pode ser aposto o selo de garantia de Cabo Verde, de acordo com o artigo 13.º do Decreto-lei n.º 25/2019, aos equipamentos, que integrem no mínimo a Classe A.

2. As modalidades de aposição do selo de garantia estão estabelecidas no Anexo I, que faz parte integrante da presente Portaria;

3. O selo, quando em formato adesivo, deve ser colocado de modo a que não oculte qualquer informação do equipamento;

4. O selo de Garantia e o respetivo Manual de Normas Gráficas devem ser disponibilizados no portal a que se refere o número 2 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 25/2019, de 13 de junho.

Artigo 6.º

Requisitos mínimos de importação e comercialização

Só podem ser importados e comercializados equipamentos que apresentem níveis mínimos de eficiência energética correspondentes à Classe D ou classe superior.

Artigo 7.º

Etiqueta obrigatória

1. A etiqueta a apor aos equipamentos, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-lei n.º 25/2019, no caso dos Termoacumuladores, tem o formato previsto no Anexo II, que faz parte integrante da presente Portaria.

2. A Etiqueta, impressa em papel autocolante, deve ser afixada no equipamento na parte frontal ou lateral, de modo a que seja imediatamente visível ao consumidor que consulta esse equipamento.

3. A Etiqueta deve ser colocada de modo a que não oculte qualquer informação do equipamento;

4. Nenhum outro elemento aposto, impresso ou fixado no equipamento deve ocultar a etiqueta ou reduzir a sua visibilidade.

Artigo 8.º

Ficha do Equipamento

1. Todos os equipamentos devem estar acompanhados de uma ficha do equipamento.

2. A ficha do equipamento, a que se refere o nº anterior, deve conter a informação fixada no Anexo III, que faz parte integrante da presente Portaria.

Artigo 9.º

Documentação técnica

A documentação técnica é constituída pelas informações fixadas no Anexo IV, que faz parte integrante da presente Portaria.

Artigo 10.º

Guia de Medição e Teste

Os métodos de medição e teste para Termoacumuladores são estabelecidos no Anexo V.

Artigo 11.º

Procedimentos de verificação para efeitos de fiscalização do mercado

1. Considera-se que o modelo de Termoacumulador cumpre os requisitos aplicáveis se o resultado do cálculo da eficiência energética do aquecimento de água (η_{wh}) por ele produzido se encontrar dentro dos limites do intervalo fixado para a classe de eficiência energética do equipamento que foi declarada pelo fornecedor.

2. Se não forem alcançados os resultados referidos no número 1, a autoridade de fiscalização do mercado seleciona, aleatoriamente, uma segunda unidade do mesmo modelo para efetuar novos ensaios.

3. Considera-se que o modelo de Termoacumulador cumpre os requisitos aplicáveis se a média das unidades ensaiadas, para o η_{wh} , se encontrar dentro dos limites do intervalo fixado para a classe de eficiência energética do equipamento que foi declarada pelo fornecedor.

4. No caso de não serem alcançados os resultados de acordo com o previsto no número anterior o modelo em causa e todos os outros modelos equivalentes de Termoacumulador são considerados não conformes.

5. Caso os equipamentos tenham beneficiado de incentivos fiscais e/ou aduaneiros, e a não conformidade detetada determinar a cessação dos pressupostos que fundamentaram o gozo desses benefícios, o importador será sujeito, com efeitos retroativos, ao cumprimento da legislação fiscal, sem prejuízo do devido processo legal no âmbito Contraordenacional.

Artigo 12º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros das Finanças, da Indústria, Comércio e Energia e da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 13 novembro de 2020. – O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*, O Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro* e o Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

Anexo I

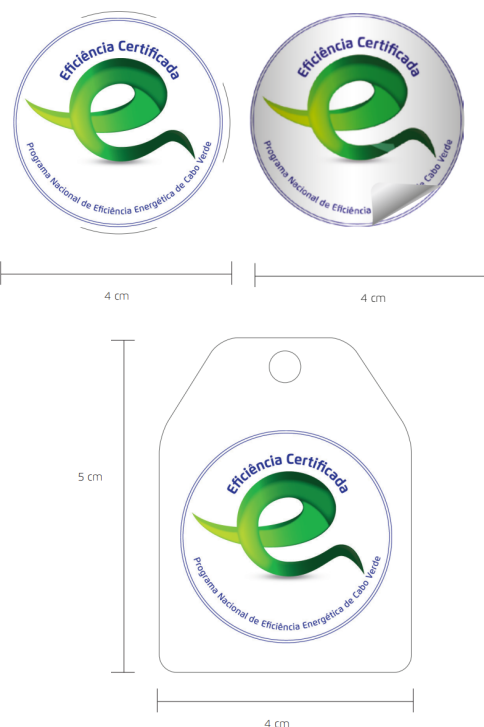
Selo de Garantia

1. O selo pode ser impresso na versão policromática, monocromática ou escala de cinza;

2. O fundo do selo deve ser branco;

3. O selo deve ser colocado sempre na direção do texto ou da imagem que se encontra nas etiquetas dos equipamentos;

4. O selo de garantia pode ser colocado no equipamento, em forma de adesivo ou em forma de etiqueta, conforme as ilustrações seguintes:

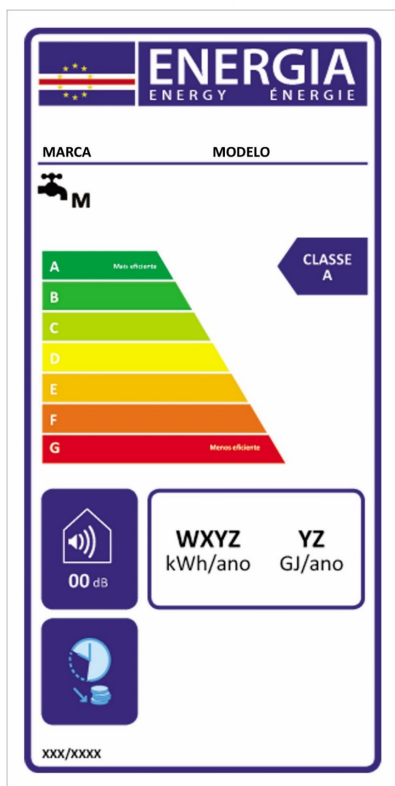


Anexo II

Etiqueta Energética

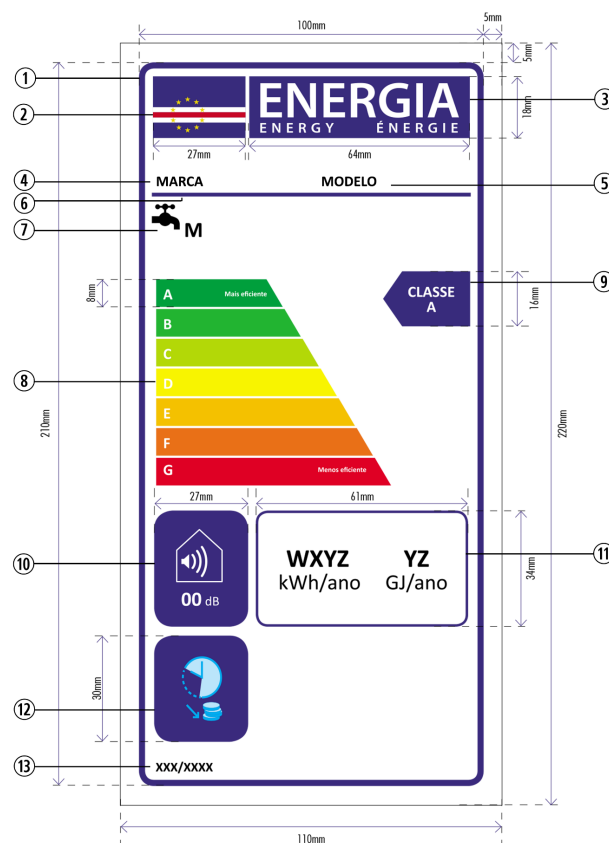
1) ASPECTO

1. A etiqueta deve ser conforme com a seguinte ilustração:



2) ESPECIFICAÇÕES

1. A Etiqueta deve cumprir com as especificações de Design indicadas na figura seguinte:



2. A Etiqueta deve conter as seguintes informações (os números referem-se à figura anterior):

- I. O nome do fornecedor ou marca comercial;
- II. O identificador de modelo do fornecedor;
- III. A função de aquecimento de água, incluindo o perfil de carga declarado expresso pela correspondente letra, em conformidade com o Quadro 1 do Anexo V;
- IV. A classe de eficiência energética do aquecimento de água, determinada em conformidade com o artigo 4º.; a ponta da seta que indica a classe de eficiência energética do Termoacumulador deve ficar ao mesmo nível que a mediana do trapézio correspondente a essa classe de eficiência energética;
- V. O nível de potência sonora (LWA), no interior, expresso em dB, arredondado às unidades;
- VI. O consumo anual de eletricidade, expresso em kWh em termos de energia final e/ou o consumo anual de combustível, expresso em GJ em termos de GCV, arredondado às unidades e calculado em conformidade com o Anexo V;
- VII. Para os Termoacumuladores capazes de funcionar unicamente fora das horas de pico, pode ser acrescentado o pictograma a que se refere a secção 2) alínea d), elemento 12.

3. Os pormenores de formato da etiqueta, deve ser conforme com a secção 2) Especificações.

- a) A Etiqueta deve ter, pelo menos, uma largura de 110 mm e uma altura de 220 mm. Se for impresso num formato maior, o seu conteúdo deve, contudo, manter-se proporcionado relativamente às especificações indicadas;
- b) O fundo da etiqueta deve ser branco.
- c) As cores devem ser CMYK (Ciano, Magenta, Amarelo e Preto) quando é para impressão gráfica e RGB (Vermelho, Verde, Azul) quando é para utilização digital;
- d) A Etiqueta deve cumprir todos os requisitos que se seguem (os números referem-se à figura anterior):

1. Traço de rebordo: 1,5 pt, Cantos redondos: 1 mm, cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147;

2. Bandeira de Cabo Verde: altura: 18 mm, largura: 27 mm. cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147. CMYK 12, 100, 100, 3; RGB 207, 32, 39. CMYK 4, 15, 98, 0; RGB 247, 209, 22. CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

3. Logótipo de Energia: altura: 18 mm, largura 64 mm, cor: CMYK 100, 89, 8, 2 ; RGB 0, 56, 147;

- **Texto:** Myriad Pro-Semibold 41,7 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; Myriad Pro-Semibold 11,7 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

4. Nome do fornecedor ou marca comercial: Calibri 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

5. Identificador de modelo do fornecedor: Calibri 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

6. Rebordo dos sublogótipos: 1 pt; cor: CMYK 100, 89, 8, 2; RGB 0, 56, 147;

7. Função de aquecimento de água:

- **Pictograma apresentado:** cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

- **Perfil de carga declarado, expresso pela correspondente letra:** Calibri 13 pt, maiúscula, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

8. Escala de «A» a «G»

- **Trapézio:** altura: 8 mm, intervalo: 0,75 mm; cores:
- Classe superior: cor: CMYK 100, 0, 100, 0; RGB 0, 166, 81;
- Segunda classe: cor: CMYK 70, 0, 100, 0; RGB 80, 184, 72;
- Terceira classe: cor: CMYK 30, 0, 100, 0; RGB 191, 215, 48;
- Quarta classe: cor: CMYK 0, 0, 100, 0; RGB 255, 242, 0;
- Quinta classe: cor: CMYK 0, 30, 100, 0; RGB 253, 185, 19;
- Sexta classe: cor: CMYK 0, 70, 100, 0; RGB 243, 112, 33;
- Última classe: cor: CMYK 0, 100, 100, 0; RGB 237, 28, 36;
- **Letras «A» a «D»:** Calibri 13 pt, maiúscula, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;
- **Texto «Mais Eficiente» e «Menos Eficiente»:** Calibri 6 pt, maiúscula no início de cada palavra, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;

9. Classe de eficiência energética do equipamento:

- **Seta:** largura: 27 mm, altura: 16 mm, Cor: CMYK 100, 89, 8, 2; RGB 0, 56, 147;
- **Texto:** Calibri 13 pt, maiúscula, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; símbolos «+»: Calibri, 13 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255; alinhados numa fila única;

10. Nível de potência sonora no interior:

- **Pictograma apresentado:** cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;
- **Retângulo Arredondado:** altura: 34 mm, largura: 27 mm; cor: CMYK 100, 89, 8, 2; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5 mm;
- **Valor:** Calibri 25 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 0; RGB 255, 255, 255;
- **Texto:** Calibri 17 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

11. Consumo anual de energia, em kWh/ano ou GJ/ano:

- **Rebordo:** 2 pt, altura: 34 mm, largura: 61 mm; cor: CMYK 100, 89, 8, 2; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5 mm;
- **Valor:** Calibri 45 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;
- **Texto:** Calibri 17 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

12. Se for o caso, adequação ao funcionamento fora das horas de pico:

- **Pictograma apresentado:** cor: CMYK 69, 15, 0, 0; RGB 89, 170, 223; CMYK 69, 15, 0, 0; RGB 140, 206, 242;
- **Retângulo Arredondado:** altura: 34 mm, largura: 27 mm; cor: CMYK 100, 89, 8, 2; RGB 0, 56, 147; cantos redondos: 3,5 mm;

13. Número da Portaria e Ano da aprovação:

Calibri 11 pt, cor: CMYK 0, 0, 0, 100; RGB 0, 0, 0;

Anexo III

Ficha do Equipamento

1. As informações constantes da ficha do Termoacumulador devem ser fornecidas pela ordem seguinte e incluídas na brochura de equipamento ou noutra documentação fornecida com o equipamento:

- a) O nome do fornecedor ou a marca comercial;
- b) O identificador de modelo do fornecedor;
- c) O perfil de carga declarado, expresso pela correspondente letra;
- d) A classe de eficiência energética do aquecimento de água do modelo;
- e) A eficiência energética do aquecimento de água, expressa em %, arredondada às unidades;
- f) O consumo anual de eletricidade, expresso em kWh em termos de energia final, arredondado às unidades;
- g) Se for o caso, outros perfis de carga para os quais o Termoacumulador seja adequado e os correspondentes valores da eficiência energética do aquecimento de água e do consumo anual de eletricidade, como previsto nas alíneas e) e f);
- h) As regulações da temperatura no termóstato do Termoacumulador quando colocado no mercado pelo fornecedor;
- i) O nível de potência sonora L_{WA} no interior, expresso em dB(A) re1 pW, arredondado às unidades;
- j) Se for o caso, a indicação de que o Termoacumulador tem a capacidade de funcionar unicamente fora das horas de pico;
- k) Eventuais precauções específicas que devam ser adotadas durante a montagem, instalação ou manutenção do Termoacumulador;

2. Uma ficha pode abranger vários modelos de Termoacumuladores fornecidos pelo mesmo fornecedor.

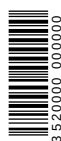
3. Os dados constantes da ficha podem assumir a forma de uma cópia da etiqueta, a cores ou a preto e branco, caso em que deverão ser incluídos os dados enumerados no número 1 que não estejam contidos na etiqueta.

Anexo IV

Documentação técnica

Para os Termoacumuladores a documentação técnica deve incluir:

- a) O nome e endereço do fornecedor;
- b) Uma descrição do modelo de Termoacumulador que permita a sua identificação inequívoca;
- c) Se adequado, as referências das normas harmonizadas aplicadas;
- d) Se adequado, as outras normas e especificações técnicas utilizadas;
- e) A identificação e assinatura da pessoa com poderes para representar o fornecedor;
- f) Os resultados das medições respeitantes aos parâmetros técnicos, como especificados no Anexo V;
- g) Os resultados dos cálculos respeitantes aos parâmetros técnicos, como especificados no Anexo V;
- h) Eventuais precauções específicas que devam ser adotadas durante a montagem, instalação ou manutenção do Termoacumulador.



3 520000 000000

Anexo V

Guia de Medição e Teste

A. MEDIÇÕES

1. Para efeitos de cumprimento e verificação do cumprimento dos requisitos constantes do regulamento, as medições devem ser efetuadas segundo processos de medição fiáveis, precisos e reproduzíveis que tomem em consideração os métodos geralmente reconhecidos como os mais avançados. Devem satisfazer as condições e os parâmetros técnicos fixados nos pontos 2 a 4.

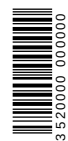
2. Condições gerais de ensaio dos Termoacumuladores:

- a) As medições devem ser efetuadas utilizando os perfis de carga estabelecidos no Quadro 1;
- b) As medições devem ser efetuadas utilizando o seguinte ciclo de medição de 24 horas:
 - das 00:00 às 06:59: ausência de escoamento de água,
 - a partir das 07:00: escoamento de água em função do perfil de carga declarado,
 - do fim do último escoamento até às 24:00: ausência de escoamento de água;
- c) O perfil de carga declarado deve ser o perfil de carga máximo ou o perfil de carga imediatamente inferior ao perfil de carga máximo.

Quadro 1

Perfis de carga dos termoacumuladores

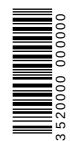
h	3XS			XXS			XS			S			
	Q _{tap}	f	T _m	Q _{tap}	f	T _m	Q _{tap}	f	T _m	Q _{tap}	F	T _m	T _p
	kWh	1/min	°C	kWh	1/min	°C	kWh	1/min	°C	kWh	1/min	°C	°C
07:00	0,015	2	25	0,105	2	25				0,105	3	25	
07:05	0,015	2	25										
07:15	0,015	2	25										
07:26	0,015	2	25										
07:30	0,015	2	25	0,105	2	25	0,525	3	35	0,105	3	25	
07:45													
08:01													
08:05													
08:15													
08:25													
08:30				0,105	2	25				0,105	3	25	
08:45													
09:00	0,015	2	25										
09:30	0,015	2	25	0,105	2	25				0,105	3	25	
10:00													
10:30													
11:00													
11:30	0,015	2	25	0,105	2	25				0,105	3	25	
11:45	0,015	2	25	0,105	2	25				0,105	3	25	
12:00	0,015	2	25	0,105	2	25							
12:30	0,015	2	25	0,105	2	25							
12:45	0,015	2	25	0,105	2	25	0,525	3	35	0,315	4	10	55
14:30	0,015	2	25										
15:00	0,015	2	25										
15:30	0,015	2	25										
16:00	0,015	2	25										



3 520000 000000

h	3XS			XXS			XS			S			
	Q _{tap}	f	T _m	Q _{tap}	f	T _m	Q _{tap}	f	T _m	Q _{tap}	F	T _m	T _p
	kWh	1/min	°C	kWh	1/min	°C	kWh	1/min	°C	kWh	1/min	°C	°C
16:30													
17:00													
18:00				0,105	2	25				0,105	3	25	
18:15				0,105	2	25				0,105	3	40	
18:30	0,015	2	25	0,105	2	25							
19:00	0,015	2	25	0,105	2	25							
19:30	0,015	2	25	0,105	2	25							
20:00				0,105	2	25							
20:30							1,05	3	35	0,42	4	10	55
20:45				0,105	2	25							
20:46													
21:00				0,105	2	25							
21:15	0,015	2	25	0,105	2	25							
21:30	0,015	2	25							0,325	5	45	
21:35	0,015	2	25	0,105	2	25							
21:45	0,015	2	25	0,105	2	25							
Q _{ref}	0,345			2,100			2,100			2,100			

h	M				L				XL				XXL			
	Q _{tap}	f	T _m	T _p	Q _{tap}	f	T _m	T _p	Q _{tap}	f	T _m	T _p	Q _{tap}	F	T _m	T _n
	kWh	1/min	°C	°C	kWh	1/min	°C	°C	kWh	1/min	°C	°C	kWh	1/min	°C	°C
07:00	0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25	
07:05	1,4	6	40		1,4	6	40									
07:15									1,82	6	40		1,82	6	40	
07:26									0,105	3	25		0,105	3		
07:30	0,105	3	25		0,105	3	25									
07:45					0,105	3	25		4,42	10	10	40	6,24	16	10	40
08:01	0,105	3	25						0,105	3	25		0,105	3	25	
08:05					3,605	10	10	40								
08:15	0,105	3	25						0,105	3	25		0,105	3	25	
08:25					0,105	3	25									
08:30	0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25	
08:45	0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25	
09:00	0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25	
09:30	0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25	
10:00									0,105	3	25		0,105	3	25	
10:30	0,105	3	10	40	0,105	3	10	40	0,105	3	10	40	0,105	3	10	40
11:00									0,105	3	25		0,105	3	25	
11:30	0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25	
11:45	0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25	
12:00																
12:30																
12:45	0,315	4	10	55	0,315	4	10	55	0,735	4	10	55	0,735	4	10	55
14:30	0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25	
15:00									0,105	3	25		0,105	3	25	
15:30	0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25	
16:00									0,105	3	25		0,105	3	25	



h	M				L				XL				XXL			
	Q _{tap}	f	T _m	T _p	Q _{tap}	f	T _m	T _p	Q _{tap}	f	T _m	T _p	Q _{tap}	F	T _m	T _n
	kWh	1/min	°C	°C	kWh	1/min	°C	°C	kWh	1/min	°C	°C	kWh	1/min	°C	°C
16:30	0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25	
17:00									0,105	3	25		0,105	3	25	
18:00	0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25	
18:15	0,105	3	40		0,105	3	40		0,105	3	40		0,105	3	40	
18:30	0,105	3	40		0,105	3	40		0,105	3	40		0,105	3	40	
19:00	0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25		0,105	3	25	
19:30																
20:00																
20:30	0,735	4	10	55	0,735	4	10	55	0,735	4	10	55	0,735	4	10	55
20:45																
20:46									4,42	10	10	40	6,24	16	10	40
21:00					3,605	10	10	40								
21:15	0,105	3	25						0,105	3	25		0,105	3	25	
21:30	1,4	6	40		0,105	3	25		4,42	10	10	40	6,24	16	10	40
21:35																
21:45																
Q _{ref}	5,845				11,655				19,07				24,53			

3. Condições de ensaio para verificação da conformidade do controlo inteligente (smart) dos Termoacumuladores

Caso o fornecedor considere adequado declarar que o valor de smart é «1», as medições do consumo semanal de eletricidade com os controlos inteligentes e do consumo semanal de eletricidade sem os controlos inteligentes devem ser efetuadas utilizando o seguinte ciclo de medição de duas semanas:

- dias 1 a 5: sequência aleatória de perfis de carga escolhidos de entre o perfil de carga declarado e o perfil de carga imediatamente abaixo do perfil de carga declarado, e controlo inteligente desativado,
- dias 6 e 7: ausência de escoamento de água e controlo inteligente desativado,
- dias 8 a 12: repetição da sequência utilizada nos dias 1 a 5 e controlo inteligente ativado,
- dias 13 e 14: ausência de escoamento de água e controlo inteligente ativado,
- a diferença entre o teor de energia útil medido durante os dias 1 a 7 e o teor de energia útil medido durante os dias 8 a 14 não deve exceder 2 % do valor de Q_{ref} do perfil de carga declarado.

4. Parâmetros técnicos dos Termoacumuladores

São estabelecidos os seguintes parâmetros para os Termoacumuladores:

- O consumo diário de eletricidade (Q_{elec}), expresso em kWh, arredondado às milésimas;
- O perfil de carga declarado, expresso pela correspondente letra, em conformidade com o Quadro 1.
- O nível de potência sonora no interior, expresso em dB(A), arredondado às unidades;

Além disso, para os Termoacumuladores cujo valor declarado de smart é «1»:

- O consumo semanal de eletricidade com controlos inteligentes (Q_{elec,week,smart}), expresso em kWh, arredondado às milésimas;
- O consumo semanal de eletricidade sem controlos inteligentes (Q_{elec,week}), expresso em kWh, arredondado às milésimas;

B. CÁLCULOS

1. Para efeitos de cumprimento e verificação dos requisitos constantes do presente guia, os cálculos devem ser efetuados segundo processos de cálculo adequados que tomem em consideração os métodos geralmente reconhecidos como os mais avançados. Devem ainda respeitar os parâmetros técnicos e os cálculos previstos nos pontos 2 a 6.

Os parâmetros técnicos utilizados nos cálculos devem ser medidos em conformidade com os pontos 5 a 8 do presente capítulo.

2. Parâmetros técnicos dos Termoacumuladores

Devem ser calculados os seguintes parâmetros para os Termoacumuladores em condições climáticas médias:

- A eficiência energética do aquecimento de água (η_{wh}) expressa em %, arredondada às décimas;
- O consumo anual de eletricidade AEC, expresso em kWh em termos de energia final, arredondado às unidades.

3. Cálculo da eficiência energética do aquecimento de água (η_{wh})

A eficiência energética do aquecimento de água é calculada do seguinte modo:

$$\eta_{wh} = \frac{Q_{ref}}{(CC \times Q_{elec})(1 - SCF \times smart) + Q_{cor}}$$

em que:

η_{wh} = eficiência energética do aquecimento de água;

Q_{ref} = Energia de referência;

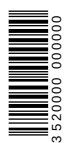
CC = coeficiente de conversão;

Q_{elec} = consumo diário de eletricidade;

SCF = Fator de controlo inteligente;

smart = Conformidade do controlo inteligente;

Q_{cor} = fator de correção ambiente;



3 520000 000000

4. Cálculo do consumo anual de eletricidade (AEC)

O consumo anual de eletricidade, expresso em kWh em termos de energia final, é calculado do seguinte modo:

$$AEC = 0,6 \times 366 \times (Q_{elec} \times (1 - SCF \times smart) + \frac{Q_{cor}}{CC})$$

em que:

AEC = Consumo anual de eletricidade;

Q_{elec} = consumo diário de eletricidade;

SCF = Fator de controlo inteligente;

smart = Conformidade do controlo inteligente;

Q_{cor} = fator de correção ambiente;

CC = coeficiente de conversão;

5. Determinação do fator de controlo inteligente (SCF) e do fator smart de conformidade do controlo inteligente

a) O fator de controlo inteligente é calculado do seguinte modo:

$$SCF = \frac{Q_{elec.week.smart}}{Q_{elec.week}}$$

em que:

SCF = Fator de controlo inteligente;

$Q_{elec.week.smart}$ = Consumo semanal de eletricidade com controlos inteligentes;

$Q_{elec.week}$ = Consumo semanal de eletricidade sem controlos inteligentes;

b) Se $SCF \geq 0,07$, o valor de smart é 1. Em qualquer outro caso, o valor de smart é 0.

6. Determinação do fator de correção ambiente (Q_{cor})

O fator de correção ambiente é calculado do seguinte modo:

$$Q_{cor} = -k \times (CC \times (Q_{elec} \times (1 - SCF \times smart) - Q_{ref}))$$

em que:

Q_{cor} = fator de correção ambiente;

CC = coeficiente de conversão;

Q_{elec} = consumo diário de eletricidade;

SCF = Fator de controlo inteligente;

smart = Conformidade do controlo inteligente;

Q_{ref} = Energia de referência;

k = os valores de k são os indicados no Quadro 3 para cada perfil de carga.

Quadro 3
Valores de k

	3XS	XXS	XS	S	M	L	XL	XXL
k	0,23	0,23	0,23	0,23	0,23	0,23	0,23	0,0

Gabinete dos Ministros das Finanças, da Indústria, Comércio e Energia e da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 13 novembro de 2020. – O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*, O Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro* e o Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria nº 72/2020

de 21 de dezembro

Preâmbulo

O Município do Tarrafal de São Nicolau foi criado em 2005, pela Lei nº 67/VI/2005, de 9 de maio e compreende as localidades de Fragata, Fragatona, Fragatinha, Gerónimo, Espião, Chamiço, Fontainhas, Cruzinha, Caldeira, Ribeira da Prata, Praia Branca, Tarrafal, Cabeçalinho, Hortelã, Palhal e Ribeira dos Calhaus, resultante da desanexação de parte do anterior município de São Nicolau.

Ocupa a parte Sudoeste da ilha de, com cerca de 42 km de costa e o maior comprimento de cerca de 22,5 km, no sentido Sul/Norte, com uma superfície total estimada de 120 Km².

A ilha de São Nicolau conta com uma Delegacia de Saúde, situada na Vila de Ribeira Brava e cobre toda a população da ilha, incluindo a do Município do Tarrafal.

Os serviços de saúde no Município do Tarrafal de São Nicolau contam com um Centro de Saúde do Tarrafal, um Posto Sanitário de Praia Branca e as Unidades Sanitárias de Base de Hortelã e Ribeira da Prata.

O Município do Tarrafal de São Nicolau tem sido alvo de rápidas mudanças estruturais em função da dinâmica de crescimento, sobretudo após a sua elevação à categoria de município, determinada pela crescente procura de bens, serviços e emprego, agravadas pelas demandas de infraestruturas básicas, necessárias ao bem-estar da população, nomeadamente no que diz respeito à saúde.

Neste contexto, convindo elevar o Concelho do Tarrafal de São Nicolau a circunscrição sanitária autónoma.

Ao abrigo do disposto no nº 5 do artigo 28.º do Decreto-lei nº 53/2016, de 10 de outubro, alterado pelo Decreto-lei nº 19/2019, de 6 de maio, que aprova a Orgânica do Ministério da Saúde e da Segurança Social,

E,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Saúde e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É criada como serviço desconcentrada do Ministério da Saúde e da Segurança Social (MSSS), a Delegacia de Saúde do Tarrafal de São Nicolau.

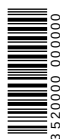
Artigo 2º

Natureza

1. A Delegacia de Saúde do Tarrafal de São Nicolau é o serviço de base territorial do MSSS, integrado na estruturação da Direção Nacional de Saúde (DNS), encarregada, a nível do Concelho, da promoção e da proteção da saúde das populações e da prevenção, tratamento e reabilitação de doença.

2. A Delegacia de Saúde do Tarrafal de São Nicolau exerce a sua ação através de uma rede de estabelecimento de Cuidados Primários de Saúde, integrando nomeadamente:

- Centro de Saúde do Tarrafal;
- Posto Sanitário de Praia Branca;
- Unidades Sanitárias de Base de Hortelã e de Ribeira da Prata.



3 520000 000000

Artigo 3.º

Autonomia financeira

A Delegacia de Saúde do Tarrafal de São Nicolau goza de autonomia financeira, com poder de cobrar receitas pelos serviços que prestam, bem como as respeitantes aos donativos e quaisquer outras que por lei lhe esteja destinada.

Artigo 4.º

Âmbito territorial e sede

1. A Delegacia de Saúde do Tarrafal de São Nicolau compreende as localidades de Fragata, Fragatona, Fragatinha, Gerónimo, Espião, Chamiço, Fontainhas, Cruzinha, Caldeira, Ribeira da Prata, Praia Branca, Tarrafal, Cabeçalinho, Hortelã, Palhal e Ribeira dos Calhaus.

2. A Delegacia de Saúde do Tarrafal de São Nicolau tem a sua sede na cidade do Tarrafal.

Artigo 5.º

Coordenação e instalação

1. Enquanto não forem designados os respetivos titulares, a coordenação da Delegacia de Saúde, ora criada, será assegurada pelo Delegado de Saúde de Ribeira Brava de São Nicolau.

2. O membro do Governo responsável pela área da saúde toma as medidas necessárias para a instalação, em tempo oportuno, da Delegacia de Saúde do Tarrafal de São Nicolau, promovendo, designadamente a nomeação do titular de direção.

Artigo 6.º

Atribuições

À Delegacia de Saúde do Tarrafal de São Nicolau compete as atribuições previstas no artigo 3.º do Decreto-regulamentar nº 1/2006, de 16 de janeiro.

Artigo 7.º

Direção

1. A Delegacia de Saúde do Tarrafal de São Nicolau é dirigida pelo Delegado de Saúde, equiparado ao Diretor de Serviço.

2. O Delegado de Saúde é nomeado por Despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta do Diretor Nacional de Saúde.

3. As competências do Delegado de Saúde estão previstas no artigo 6.º do Decreto-regulamentar nº 1/2006, de 16 de janeiro.

Artigo 8.º

Áreas de gestão

A Delegacia de Saúde do Tarrafal de São Nicolau compreende as seguintes áreas de gestão:

- a) Área Administrativa;
- b) Área de Higiene e Epidemiologia;
- c) Área de Farmácia;
- d) Área de Estatística.

2. As competências das áreas de gestão referidas no nº 1 estão previstas no Decreto-regulamentar nº 1/2006, de 16 de janeiro.

Artigo 9.º

Regime aplicável

A Delegacia de Saúde do Tarrafal de São Nicolau rege-se pelo presente diploma e, subsidiariamente, pelos seguintes diplomas:

- a) Lei nº 41/VI/2004, de 5 de abril alterada pela Lei nº 76/IX/2020, de 2 de março, que estabelece as Bases do Serviço Nacional de Saúde;

b) Decreto-lei nº 53/2016, de 10 de outubro, alterado pelo Decreto-lei nº 19/2019, de 6 de maio e Republicação nº 70/2019, de 20 de junho, que aprova a Orgânica do Ministério da Saúde e da Segurança Social;

c) Decreto-regulamentar nº 1/2006, de 16 de janeiro que estabelece as normas de estruturação e gestão das Delegacias de Saúde;

d) Decreto-lei nº 28/2007, de 13 de agosto, que estabelece o regime das receitas próprias arrecadadas pelas Delegacias de Saúde e pelos estabelecimentos de saúde a elas afetos;

e) Resolução nº 22/2007, de 2 de julho, que concede autonomia financeira às Delegacias de Saúde;

f) As demais legislações da Administração Pública.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Saúde e da Segurança Social, na Praia, aos 15 de dezembro de 2020. – *O Ministro, Arlindo Nascimento do Rosário.*

Portaria nº 73/2020

de 21 de dezembro

Preâmbulo

O Município de São Lourenço dos Órgãos, criado pela Lei nº 64/VI/2005, de 9 de maio, localiza-se no centro da ilha de Santiago e faz fronteira com os municípios de São Salvador do Mundo a Norte, São Domingos a Sul, Santa Cruz a Este e Ribeira Grande de Santiago a Oeste.

O Município de São Lourenço dos Órgãos integra a Delegacia de Saúde de Santa Cruz e a Região Sanitária de Santiago Norte, conta com um Centro de Saúde de João Teves e as Unidade Sanitárias de Base de Boca Larga e de Pico de Antónia, pelo que o referido concelho tem dependido, até hoje da estrutura sediada noutro concelho.

Contudo, dado as mudanças estruturais provocada pelo rápido crescimento determinada pela crescente procura de bens, serviços e emprego, agravadas pelas demandas de infraestruturas básicas, nomeadamente a saúde, torna imperioso elevar o concelho de São Lourenço dos Órgãos a circunscrição sanitária autónoma.

Assim, ao abrigo do disposto no nº 5 do artigo 28.º do Decreto-lei nº 53/2016, de 10 de outubro, alterado pelo Decreto-lei nº 19/2019, de 6 de maio, que aprova a Orgânica do Ministério da Saúde e da Segurança Social,

E,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Saúde e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1º

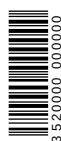
Objeto

É criada como serviço desconcentrada do Ministério da Saúde e da Segurança Social (MSSS), a Delegacia de Saúde de São Lourenço dos Órgãos, na ilha de Santiago.

Artigo 2º

Natureza

1. A Delegacia de Saúde de São Lourenço dos Órgãos é o serviço de base territorial do MSSS, integrado na estruturação da Direção Nacional de Saúde (DNS), encarregada, a nível do Concelho, da promoção e da proteção da saúde das populações e da prevenção, tratamento e reabilitação de doença.



2. A Delegacia de Saúde de São Lourenço dos Órgãos exerce a sua ação através de uma rede de estabelecimento de Cuidados Primários de Saúde, integrando nomeadamente:

- a) Centro de Saúde de João Teves;
- b) Unidades Sanitárias de Base de Boca Larga e Pico de Antónia.

Artigo 3.º

Autonomia financeira

A Delegacia de Saúde de São Lourenço dos Órgãos goza de autonomia financeira, com poder de cobrar receitas pelos serviços que prestam, bem como as respeitantes aos donativos e quaisquer outras que por lei lhe esteja destinada.

Artigo 4.º

Âmbito territorial e sede

1. A Delegacia de Saúde de São Lourenço dos Órgãos compreende as localidades de João Teves, Boca Larga, Ribeira de Longueira, Covoada, Pico de Antónia, Vale de Ribeira Seca, Órgãos Pequenos, Funcos, São Jorge, Pedra Molar, Várzea Santana, Laje, Lajedo, Mato Raia, João Goto, Achada Costa.

2. A Delegacia de Saúde de São Lourenço dos Órgãos tem a sua sede na cidade de João Teves.

Artigo 5.º

Coordenação e instalação

1. Enquanto não forem designados os respetivos titulares, a coordenação da Delegacia de Saúde, ora criada, será assegurada pelo Delegado de Saúde de Santa Cruz.

2. O membro do Governo responsável pela área da saúde toma as medidas necessárias para a instalação, em tempo oportuno, da Delegacia de Saúde de São Lourenço dos Órgãos, promovendo, designadamente a nomeação do titular de direção.

Artigo 6.º

Atribuições

À Delegacia de Saúde de São Lourenço dos Órgãos compete as atribuições previstas no artigo 3.º do Decreto-regulamentar nº 1/2006, de 16 de janeiro.

Artigo 7.º

Direção

1. A Delegacia de Saúde de São Lourenço dos Órgãos é dirigida pelo Delegado de Saúde, equiparado ao Diretor de Serviço.

2. O Delegado de Saúde é nomeado por Despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta do Diretor Nacional de Saúde.

3. As competências do Delegado de Saúde estão previstas no artigo 6.º do Decreto-regulamentar nº 1/2006, de 16 de janeiro.

Artigo 8.º

Áreas de gestão

A Delegacia de Saúde de São Lourenço dos Órgãos compreende as seguintes áreas de gestão:

- a) Área Administrativa;
- b) Área de Higiene e Epidemiologia;
- c) Área de Farmácia;
- d) Área de Estatística.

2. As competências das áreas de gestão referidas no nº 1 estão previstas no Decreto-regulamentar nº 1/2006, de 16 de janeiro.

Artigo 9.º

Regime aplicável

A Delegacia de Saúde de São Lourenço dos Órgãos rege-se pelo presente diploma e, subsidiariamente, pelos seguintes diplomas:

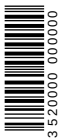
- a) Lei nº 41/VI/2004, de 5 de abril alterada pela Lei nº 76/IX/2020, de 2 de março, que estabelece as Bases do Serviço Nacional de Saúde;
- b) Decreto-lei nº 53/2016, de 10 de outubro, alterado pelo Decreto-lei nº 19/2019, de 6 de maio e Republicação nº 70/2019, de 20 de junho, que aprova a Orgânica do Ministério da Saúde e da Segurança Social;
- c) Decreto-regulamentar nº 1/2006, de 16 de janeiro que estabelece as normas de estruturação e gestão das Delegacia de Saúde;
- d) Decreto-lei nº 28/2007, de 13 de agosto, que estabelece o regime das receitas próprias arrecadadas pelas Delegacias de Saúde e pelos estabelecimentos de saúde a elas afetos;
- e) Resolução nº 22/2007, de 2 de julho, que concede autonomia financeira às Delegacias de Saúde;
- f) As demais legislações da Administração Pública.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Saúde e da Segurança Social, na Praia, aos 15 de dezembro de 2020. – *O Ministro, Arlindo Nascimento do Rosário.*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.